Câmara Municipal de Cab
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

PROCESSO PL Nº 001/2022
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04.466/16

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – mídia eletrônica (DVD).

RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

PARECER PPL – TC – 131/2020
(Contrário à Aprovação das Contas).

PROMULGADA
PL Nº 837/2022
Jurisprudência
VISTO

DATA: 06 de junho de 2022.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Prazo de vista
30 dias
de 30 junho = 23
Recesso
8 agosto
(60 dias)
Prazo 06 a 30/0
24 dias
Recesso Julho - at
05 agosto a
05 setembro
30 dias

Loc 837/
Of 522/202

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Cabedelo
02
Fls.

OFÍCIO Nº **00285/22** -SECPL

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

AO EXPEDIENTE
Em: 07/06/2022
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 07/06/2022
1ª Secretária

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC- 04466/16,** referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2015.**

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "http://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

REJEITADA
PLENÁRIO
Em: 09/08/2022
Presidente

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro
Cabedelo – PB
58.100-243
fasj

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:00 hs. Em: 06/06/2022
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Assinado em 12 de Maio de 2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Mat. 3705439
PRESIDENTE

Ofício 00285/22 - Tribunal Pleno. Proc. 04466/16. Data: 12/05/2022 12:13. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por fjunior em 27/05/2022 08:55. Validação: B861 37B4 96AB 5BBD E204 0951 ACE6 64D7

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.466/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Cabedelo-PB**
Prefeito Responsável: **Wellington Viana França**

MUNICÍPIO DE CABEDELO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2015. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

PARECER PPL - TC – nº 131/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.466/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do **Sr. Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir ***PARECER CONTRÁRIO*** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas
Publique-se registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Parecer Prévio PPL-TC 00131/20 - Decisão Inici... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fiunior em 31/05/2022 10:32. Validação: BDB6 3BB0 A9A2 F535 619B EA33 871C 32D3

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 13:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 14:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Prévio PPL-TC 00131/20 - Decisão Inici... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: BDB6 3BB0 A9A2 F535 619B EA33 871C 32D3

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. **Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo**, exercício 2015. Encontram-se anexadas aos presentes autos, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, que teve como gestor o Sr. **Jairo George Gama**, e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município, que teve como gestor o Sr. **Antônio Bezerra do Vale Filho.**

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório preliminar ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1732/14, de 30 de dezembro de 2014, estimou a receita em R$ 245.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R$ 208.196.694,95, e a despesa realizada R$ 201.111.096,56. Os créditos adicionais utilizados totalizaram R$ 53.901.241,67, cuja fonte foi a anulação de dotação;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R$ 53.296.109,05, correspondendo a 32,58% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 76,29% dos recursos da cota-parte do Fundo;

- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R$ 32.771.848,72, correspondendo a 20,04% das receitas de impostos, inclusive transferências;

- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram R$ 2.758.522,53, correspondendo a 1,37% da Despesa Orçamentária Total;

- O Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superávit equivalente a 3,40% (R$ 7.085.598,39) da receita orçamentária arrecadada. Já o saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 116.151.703,86, está distribuído entre Caixa (R$ 22.803,87) e Bancos (R$ 116.128.899,99). Deste Total, R$ 98.804.535,88 pertence ao RPPS;

- O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R$ 100.195.441,87;

- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 45.158.184,55, correspondendo a 21,83% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se em 50,38% e 49,62% em Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente. Os maiores componentes da dívida fundada são RGPS (R$ 5.963.839,96) e RPPS (R$ 12.608.602,12);

- Os gastos com Pessoal atingiram R$ 116.173.048,91, correspondendo a 57,88% da RCL. Ao final do exercício sob exame a Prefeitura contava em seu quadro de pessoal com: 2178 servidores efetivos, 14 emprego público, 619 comissionados, 1229 contratados por excepcional interesse público, e 365 inativos/pensionistas, **totalizando 4.403 servidores**;

- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
07
Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;

- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o que estabelece a LC 131/2009.

- Foi realizada diligência in loco nos períodos de 11 a 14 e 18.22.11.2019.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades. Assim, houve a notificação dos gestores responsáveis, sendo que apresentaram defesas nesta Corte os Srs. Antonio Bezerra do Vale Filho e o Sr. Jairo George Gama. O Ex-Prefeito deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer manifestação junto a esta Corte. A Auditoria, depois da análise dessas defesas, emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes eivas:

De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R$ 500.000,00.

- Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, num total de R$ 18.000,00.

- Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal.

- Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria).

- Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE).

- Despesa irregular com Parcela de Representação.

- Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais.

- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

- Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13.

- Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara.

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R$ 5.192.500,37 (84,92%).

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou 56,26 % do total devido.

- Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de R$ 52.000,00.

- Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação.

- Despesas com serviços de assessoria jurídica (R$ 73.500,00) e assessoria tributária (R$ 178.488,89) sem comprovação.

- Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos).

- Despesas realizadas com locação de veículos, e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado.

- Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A.

-Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados.

- Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal.

- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas", num total de R$ 2.621.916,84.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde

- Não realização de procedimento licitatório, no montante de R$ 2.401.030,97, em relação aos seguintes fornecedores e nos respectivos valores:

- Empresa Jordão e Brito Ltda. (R$ 58.525,64);

- Biosystems NE Com. Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda., (R$ 296.000,00);

- Clínica Radiológica da Paraíba Ltda.(R$ 208.029,00);

- ELMAR processamento de dados (R$ 11.400,00);

- FORT Paraíba, vigilância e segurança privada (R$ 1.215.628,70);

- INORPEL Ind. Nordestina de Produtos Elétricos Ltda. (R$ 58.960,80);

- LR Contabilidade e Administração Pública (R$ 60.000,00);

- Marcos Antônio Silva dos Santos (R$ 174.630,40);

- Public Software Informática – ME (R$ 18.000,00);

- S & B Locações de Veículos (R$ 195.606,46);

- Vitallis Diagnóstica, CNPJ 01.663.156/0001-15 (R$ 104.249,97).

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

Quanto às falhas atribuídas ao Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho, Gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Muncípio, as mesmas foram sanadas com a defesa apresentada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº 873/20 nos seguintes termos:

De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Quanto ao **não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO**, o não envio das leis do orçamento causa embaraços ao exercício do controle externo, configurando descumprimento de exigência normativa, o que enseja aplicação de multa com base no art. 32 da RN-TC Nº 07/2004 e art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

- Em relação à **Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa,** constitui mácula à execução do orçamento e inequívoca ofensa ao princípio da legalidade, implicando em cominação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação para que confira estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

- Quanto à **Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto,** a eiva em comento representa mácula significativa, uma vez que pode contribuir para a distorção no registro das despesas orçamentárias, bem como para a inconsistência dos demonstrativos contábeis, cabendo, pois, recomendação à gestão do município no sentido de proceder à contabilização de forma clara e precisa, em conformidade com as normas de Contabilidade Pública.

- No tocante à **Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal,** constatou-se a contratação de serviços técnicos jurídicos, contábeis, entre outros, por inexigibilidade. Além disso, também utilizou o instituto da dispensa de licitação para aquisição de materiais de construção, de notebooks, entre outros bens, e para contratação de serviços diversos, cujas despesas totalizaram **R$ 2.986.289,00**, sem comprovação de se tratar efetivamente de situações enquadráveis no art. 24 da Lei de Licitações.

- Entende esta Representante Ministerial que as referidas contratações, realizadas por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, devem ser consideradas irregulares, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais que as autorizam, dando ensejo a cominação de multa, bem como recomendação para que a administração municipal de Cabedelo guarde estrita observância à Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017.

- Quanto à **Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.955.005,30,** a mácula concorre para a irregularidade das contas do gestor responsável, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento da Lei nº 8.666/93, e de representação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis, à vista de suas competências.

- Em relação aos **Gastos com pessoal acima dos limites estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal,** resta evidente o desrespeito aos ditames da legislação fiscal, sem adoção das medidas necessárias à redução dos gastos com pessoal, concorrendo para a acentuação do desequilíbrio orçamentário municipal, de modo que deve implicar em inequívoca reflexão negativa nas presentes

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

contas, bem como na aplicação da multa prevista na Lei Orgânica desta Corte, e ainda em recomendação expressa de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- Quanto ao **Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), com Parcela de Representação, e de vantagem pessoal a servidores municipais,** a despeito das considerações efetivadas em relação ao pagamento dessas vantagens pecuniárias pela gestão municipal, importa destacar a existência do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, ainda em fase de instrução, formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, o qual tem por objeto a análise da concessão das vantagens pecuniárias tratadas no presente feito (vantagem pessoal, gratificação de atividades especiais), e outras adicionais, além de outros aspectos da gestão de pessoal, a exemplo do provimento de cargos públicos, excesso de servidores.

- Assim, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca de matéria correlata, e algumas idênticas mesmo, esta Representante Ministerial vislumbra ser o caso de se proceder à análise definitiva e eventual imputação de responsabilidades referentes às questões em epígrafe no âmbito dos autos do Processo nº 5630/14, remetendo toda as informações relativas ao pagamento de tais vantagens pecuniárias àqueles autos, para fins de subsídio, apreciação conjunta e imposição de eventuais responsabilidades.

- É de se ponderar, contudo, as constatações da Auditoria acerca da matéria em causa para efeito das contas em apreço, inclusive em conjunto com a grave situação da gestão de pessoal detectada nas presentes contas, caracterizada também pela existência de diversos servidores "fantasmas" sendo pagos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, como adiante se verá.

- Quanto ao **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais,** de um modo geral, as contratações realizadas pelo Município de Cabedelo, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se revelam irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

- Em relação à **Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13, respectivamente**, a ausência de registro desses valores compromete a transparência das contas, prejudicando a apuração do real endividamento municipal. Ademais, tal falha de natureza contábil evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade, bem como a falta de comprometimento com o princípio da transparência pública.

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

- Quanto à **Diferença em relação a informação do repasse do duodécimo à Câmara,** a eiva em causa demanda censura, bem como enseja recomendação à Administração Municipal no sentido de zelar pelas exigências estabelecidas na Constituição, no que se refere ao repasse de duodécimo.

- **No tocante ao Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador devida ao RGPS e ao RPPS,** verifica-se que a Prefeitura deixou de empenhar a importância de R$ 921.740,57, referente à diferença entre o valor estimado e o valor efetivamente pago das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, contrariando o que determina os artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal. Além disso, os valores pagos da contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência Municipal corresponderam a R$ 8.371.694,76, representando apenas 46,53% do valor estimado das obrigações previdenciárias patronais do exercício, faltando o total de R$ 9.154.959,41.

- Convém ressaltar que o não recolhimento da contribuição previdenciária constitui prática que onera sobremaneira os cofres públicos, em virtude do pagamento de juros e multas que poderia ter sido evitado, caso os pagamentos tivessem ocorrido na época própria.

Portanto, impera que se alerte veementemente a gestão no sentido da adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos. Outrossim, é o caso de comunicação à Receita Federal e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal, para adoção das providências inerentes às suas competências.

- **Quanto à Despesas com honorários advocatícios sem justificativa e sem comprovação,** observa-se que o Município de Cabedelo celebrou contrato administrativo com escritório de advocacia visando à recuperação de parcelas do FPM não repassadas integralmente ao município, por meio do qual foi estipulado pagamento mensal de R$ 6.000,00 para suprir custos operacionais até o final da demanda, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços. Todavia, não houve comprovação por parte do Prefeito Municipal da realização desses serviços.

- Em consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou que houve o pagamento à empresa contratada do montante de **R$ 52.000,00**, com o objetivo de cobrir os custos operacionais da demanda judicial, no entanto, não foram apresentados documentos probatórios que atestam a efetiva prestação desses serviços operacionais.

- No presente caso, restou ausente documentação comprobatória da prestação dos serviços de natureza operacional, indispensável à comprovação da regularidade da despesa, uma vez que "o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe. Portanto, a irregularidade aqui debatida enseja imputação de débito na totalidade dos valores considerados como não comprovados.

- Quanto às **Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação sem atendimento dos requisitos legais,** verifica-se que o Município celebrou contrato para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

- Como não restaram efetivamente demonstradas a singularidade dos serviços e a notória especialização do contratado, nos termos legalmente exigidos, ao ver deste Parquet, mostra indevida a debatida contratação direta.

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

- **Em relação às Despesas com serviços de assessoria jurídica e assessoria tributária, sem comprovação,** a Auditoria constatou, quando da diligência in loco realizada no município, que não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, objeto do contrato celebrado entre a Prefeitura e o Escritório Vilar e Varandas Advocacia, no valor de **R$ 73.500,00**, assim como dos serviços técnicos visando à recuperação de receitas tributárias, objeto do contrato firmado com a empresa GS Serviços de Assessoria Técnica e Consultoria Ltda., esta, com sede na Bahia, no valor de **R$ 178.488,89.** Assim, diante da ausência de documentação probatória da efetiva prestação dos serviços acima mencionados, este Parquet acompanha o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor no sentido de considerar as referidas despesas como não comprovadas e de imputar ao Prefeito os montantes de **R$ R$ 73.500,00** e **R$ 178.448,89**, a elas correspondentes.

- No tocante a **Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos),** quando da diligência realizada no Município pelo Órgão Auditor, foi solicitada documentação comprobatória dessas despesas, de responsabilidade do Prefeito Municipal. No entanto, conforme relatado pela Auditoria, a documentação requerida não foi apresentada por ocasião da prestação de contas, nem em sede de defesa. Tem-se, portanto, mais uma vez, caso de ressarcimento de valor ao erário municipal, por parte do Prefeito, em virtude da realização de gastos sem comprovação.

- No tocante a **Despesas realizadas com locação de veículos e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado,** vale salientar que a realização de despesas sem comprovação através de notas fiscais caracteriza processamento irregular da despesa pública, comprometendo, em especial, a fase da liquidação, oportunidade em que deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor, através da documentação hábil (v. g. nota fiscal). Caracteriza, por conseguinte, infração a normas legais de natureza contábil e financeira, consubstanciadas, sobretudo, na Lei 4320/64.

- Quanto ao **Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A,** tal irregularidade foi apurada e examinada no âmbito do processo de prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo, concernente ao exercício de 2014, tombado sob o nº 4740/15, de modo que se vislumbra ser esse o local mais adequado para exame respectivo, evitando-se, assim, bis in idem.

- Em relação à **Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados,** a eiva aqui destacada é decorrente de contratos com fornecedores citados na "Operação Xeque Mate", deflagrada pelo Ministério Público do Estado através do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) em conjunto com a Polícia Federal, com o objetivo de investigar e desarticular um esquema de corrupção e fraudes em licitações e outras irregularidades no Município de Cabedelo.

- Quanto à **Despesas realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal,** a eiva ora destacada diz respeito à realização de despesas com prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos em vias e logradouros públicos, contratados com a empresa Light e Engenharia e Comércio Ltda., no montante de R$ 3.118.107,09, decorrente de procedimentos de dispensas de licitação julgados irregulares por esta Corte.

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

- Aqui, observa-se, mais uma vez, a insistência da gestão municipal de Cabedelo em relegar as normas consubstanciadas na Lei 8666/83.

- A respeito, imprescindível se mostra a análise desta irregularidade pelo Ministério Público Estadual, em face dos fortes indícios da prática de atos de improbidade e de ilícitos penais, inclusive para fins de ressarcimento ao erário, em face da constatação de eventuais (prováveis) prejuízos aos cofres públicos municipais, porquanto todas as informações a respeito apontam no sentido da malversação de recursos públicos.

- Quanto ao **Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas"**, tem-se que igualmente a partir dos documentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual/GAECO, oriundos da Operação Xeque-Mate, confirmou-se a existência de um grande número de "servidores fantasmas" no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2015, indicando a ocorrência de despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços, ou seja, a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de **R$ 2.621.916,84.**

- Ao se manifestar sobre a eiva, o Ser, Wellington Viana França alegou, em suma, que a acusação não procede, pois a maioria dos servidores apontados como fantasmas eram estatutários e prestavam serviços regularmente, bem como anexou aos autos diversos documentos (cópia de leis, declarações, memorandos, entre outros), a fim de comprovar a efetividade das atividades desses servidores.

- Todavia, em que pese a vasta documentação acostada ao caderno processual pela defesa, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

- Registre-se que o Órgão Auditor elaborou planilha contendo os nomes dos servidores considerados fantasmas no exercício de 2017 e a confrontou com a folha de pagamento de pessoal do exercício de 2015, concluindo que, no exercício em análise, já existiam diversos servidores apontados como fantasmas, conforme se observa no quadro constante às fls. 3524/3525 do Relatório de complementação de instrução. Vale destacar que na documentação encaminhada pela PF/GAECO e anexada à presente prestação de contas não há documentos comprobatórios da presença desse pessoal em horário de expediente, portanto, das suas respectivas assiduidades.

- Acerca desses servidores "fantasmas", depreende-se do Relatório da Polícia Federal, anexado aos presentes autos (fls. 9842/9878), a existência de controle e manipulação dos salários por parte do Prefeito, inclusive e especialmente em seu próprio benefício.

- Nesse contexto, tem-se que os pagamentos a servidores fantasmas revela irregularidade de enorme gravidade, caracterizando tais despesas como imorais e indevidas, ensejando ao responsável pela respectiva ordenação ressarcir aos cofres públicos municipais a importância correspondente aos dispêndios realizados sem a efetiva prestação de serviços (R$ 2.621.916,84).

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde

- Quanto à **Não realização de procedimento licitatório, no montante de R$ 2.401.030,97,** perscrutando os elementos defensórios, observa-se que, embora o gestor tenha apresentado diversos procedimentos licitatórios no intuito de suprir a ausência de licitação, não conseguiu sanar as lacunas,

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

pois na maioria das contratações foi utilizado, por vários exercícios, um único Pregão, realizando-se despesas em valores bem acima do licitado, mediante prorrogações, sem comprovação da celebração de termos aditivos aos contratos e de se tratar de serviços contínuos.

- No que se refere à prorrogação dos contratos administrativos, o art. 57 da Lei 8.666/1993 estabelece que a sua duração ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto em alguns casos específicos previstos no próprio artigo. E, como é sabido, a vigência dos créditos orçamentários se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro. Assim, de um modo geral, os contratos regidos pela referida lei possuem duração restrita ao período correspondente ao mencionado interregno.

- Com efeito, a prorrogação equivale a um contrato celebrado sem licitação. E como a licitação constitui regra, enquanto que a sua não realização é uma exceção, todos os requisitos estabelecidos pela lei deverão ser atendidos.

- As prorrogações vertentes só se apresentariam regulares caso se tratasse de serviços contínuos, fossem realizadas por iguais e sucessivos períodos e apresentada justificativa para sua realização, ou seja, a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas, que deveria ser auferida através de uma pesquisa de mercado. Ademais, precisariam estar devidamente formalizadas em termos aditivos. Nada disso restou demonstrado in caso (apenas alguns poucos dos serviços contratados podem ser considerados como contínuos, a exemplo dos serviços de vigilância, entretanto, como visto tal circunstância não basta para viabilizar a prorrogação).

- Observa-se, ainda, que várias das irregularidades constatadas nas presentes contas correspondem a fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais (inclusive licitatórios), a demandar comunicação ao Ministério Público Estadual, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção de demais medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2015;

2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do Chefe do Executivo Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, concernente ao exercício de 2015;

3. **IRREGULARIDADE** das contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**, referente ao exercício de 2015, e **REGULARIDADE** das contas anuais do Sr. Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC, relativas ao mencionado exercício;

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

4. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;

5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Wellington Viana França, ex-Alcaide de Cabedelo, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:

a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais;

b) dispêndios com assessoria jurídica e tributária sem comprovação;

c) despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal sem comprovação;

d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas);

6. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao então Prefeito Municipal, Sr. **Wellington Viana França**, em seu valor máximo, e em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;

7. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. **Jairo George Gama**, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93;

8. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

8.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo;

8.2. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;

8.3. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;

8.4. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;

8.5. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

8.6. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;

8.7. Conferir inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos;

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

8.8. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

9. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços;

10. TRASLADAÇÃO das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercício de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

10. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;

11. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. EMITAM PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2015;

2. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 18/93, JULGUEM IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

3. JULGUEM REGULARES com ressalvas as contas anuais do Sr. **Jairo George Gama**, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, e REGULAR as contas anuais do Sr, **Antônio Bezerra do Vale Filho**, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;

4. DECLAREM ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;

5. IMPUTEM ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, DÉBITO no valor de R$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:

a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00 ;

b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R$ 178.488,89;

c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86;

d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas), no valor de R$ 2.621.916,84;

e) ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

6. **APLIQUEM ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE**, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

7. **APLIQUEM Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE**, em face do desrespeito às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

8. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

8.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo;

8.2. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;

8.3. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;

8.4. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;

8.5. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

8.6. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;

8.7. Conferir inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos;

8.8. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

9. RECOMENDEM à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços;

10. DETERMINEM o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC nº 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercício de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

11. REPRESENTEM ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;

12. COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

É o voto!

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

Objeto: Prestação Anual de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor: Wellington Viana França

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 271/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.466/16, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo – PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 18/93, **JULGAR IRREGULARES**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;

2. **JULGAR REGULAR com ressalvas** as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, e REGULAR as contas anuais do Sr, Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;

3. **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;

4. **IMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas DÉBITO no valor de R$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria**:

a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00;

b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R$ 178.488,89;

c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86;

d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos servidos (servidores "fantasmas), no valor de R$ 2.621.916,84;

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

e) **ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal,** sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

5. **APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE**, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

6. **APLICAR Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE**, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual

7. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de:

7.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais e ao repasse do duodécimo;

7.2. Cumprir as normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;

7.3. Buscar o devido comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, especialmente no que se refere ao limites de gastos com pessoal;

7.4. Obedecer as normas constantes na Lei 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, bem assim às Resoluções desta Corte;

7.5. Conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei 8666/93);

7.6. Conferir a devida atenção às normas e princípios contábeis, providenciando a correta contabilização dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis;

7.7. Conferir inteira observância aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos;

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.466/16

7.8. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias, quando efetivamente necessárias, só sejam realizadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos.

8. **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços;

9. **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias para exame e imposição de eventuais responsabilidade no âmbito do Processo TC nº 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercício de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

10. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências;

11. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal de Cabedelo acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério de Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se
TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino
João Pessoa-PB, 26 de agosto de 2020.

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Acórdão APL-TC 00271/20 - Decisão Inicial - Se... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: FECF.9532.D5DE.BA7B.141C.B7EF.3EE4.7604.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Diretoria de Auditoria e Fiscalização
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal - II
Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - V

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II – DEAGM II DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL V – DIAGM V	
PROCESSO	04466/16
NATUREZA	PCA - Prestação de Contas Anuais
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Cabedelo
RESPONSÁVEIS	WELLINGTON VIANA FRANÇA – Prefeito Municipal. .
	Jairo George Gama (Gestor do Fundo Municipal de Saúde) Antônio Bezerra do Vale Filho (Gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do Município – FUNDERC)
EXERCÍCIO	2015
Objeto	Recurso de Reconsideração

Análise de Recurso de Reconsideração

(Gestor WELLINGTON VIANA FRANÇA)

Em atendimento ao despacho exarado fls. 4739/4740 pelo Exmo. Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, segue a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA – Doc. nº 61592/20 (fls. 4343/4731), com posteriores complementações: Doc. nº 61593/20 (fls. 4736/4737), Doc. nº 52967/21 (fls. 4753/5069), Doc. nº 52966/21 (fls. 5071/5323), Doc. nº 61019/21 (fls. 5325/5406).

01. Recurso de Reconsideração - ex-prefeito Wellington Viana França - Doc. TC nº 61592/20 (fls. 4343/4731).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

01.01. Despesas com honorários advocatícios sem justificativa e sem comprovação, no valor de R$ 52.000,00;

Alegações apresentadas

Em síntese, informa que a contratação do Escritório de Advocacia Lucena de Brito Advogados foi solicitada pela Procuradoria Municipal, com o objetivo de receber créditos de FPM em atraso. A contratação seria justificada pela ausência de procuradores atuantes na área tributária. A responsabilidade por atestar a realização dos serviços foi Procurador Geral, Sr. Antônio Vale. Desta forma, o ex-prefeito não poderia ser responsabilizado por serviço devidamente prestado e atestado pelo Procurador Geral.

Observação: Os fatos alegados pelo requerente foram novamente mencionados no Doc. TC nº 52966/21, fls. 5095/5096.

Posicionamento da Auditoria

O histórico da irregularidade integrante do item 01.01 encontra-se reproduzido a seguir:

A Prefeitura Municipal de Cabedelo firmou em 15/09/2014 o contrato administrativo n.º 310/2014 com o Escritório de Advocacia Lucena de Brito Advogados (CNPJ: 10.672.847/0001-76), tendo como objeto a recuperação de parcelas do FPM não repassadas integralmente ao município pelo Governo Federal nos últimos 05 (cinco) anos. (Doc. Nº 82.984/19 – fls. 3430/3439).

O referido contrato estabeleceu, em sua "Cláusula Oitava", que os honorários advocatícios seriam pagos somente após o êxito da ação judicial e de acordo com a receita efetivamente auferida pelo município, e, ainda, fixou o pagamento mensal de R$ 6.000,00 para suprir os custos operacionais da demanda até o trânsito em julgado da sentença, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços prestados, ou seja, dos custos processuais, através de relatórios mensais.

No SAGRES e na documentação obtida na diligência "in loco", foi constado que no exercício de 2015 foi pago em favor da contratada o montante de R$ 52.000,00, com a finalidade do pagamento de custos operacionais, sem a efetiva comprovação das tais despesas, conforme estabelecido contratualmente.

Assim sendo, a Auditoria entende que contratação trouxe prejuízo à Edilidade, em razão de que sendo a ação, objeto da contratação, sujeita ao pagamento em razão do êxito final da demanda judicial, não cabe o pagamento mensal durante todos os meses do exercício, como seu deu no caso em questão, com o agravante de que aos gastos não foram materialmente comprovados.

O recorrente acostou aos autos documentação envolvendo o empenhamento e pagamento das despesas questionadas pela Auditoria (fls. 4343/4730), mas o simples atesto do Procurador Geral não comprova o êxito final da demanda judicial contratada.

Diante do exposto, ratificamos a necessidade de ressarcimento aos cofres municipais no valor de R$ 52.000,00, pelo ex-gestor municipal, Sr. Wellington Viana França.

01.02. Despesas com Assessoria Jurídica sem comprovação, no montante de R$ 73.500,00.

Alegações apresentadas (Doc. 52966/21, fl. 5096).

No que tange às despesas junto ao Escritório Villar e Varandas Advocacia, as quais não teriam sido comprovadas, vimos primeiramente informar que o Escritório Villar e Varandas Advocacia fora contratado pelo município por meio de inexigibilidade, em suma, para fins de realizar a defesa dos seus interesses junto a esta Corte de Contas, o que fora corriqueiro para aquele escritório no exercício em debate e nos imediatamente posteriores, o que podemos observar através da lista abaixo colacionada:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

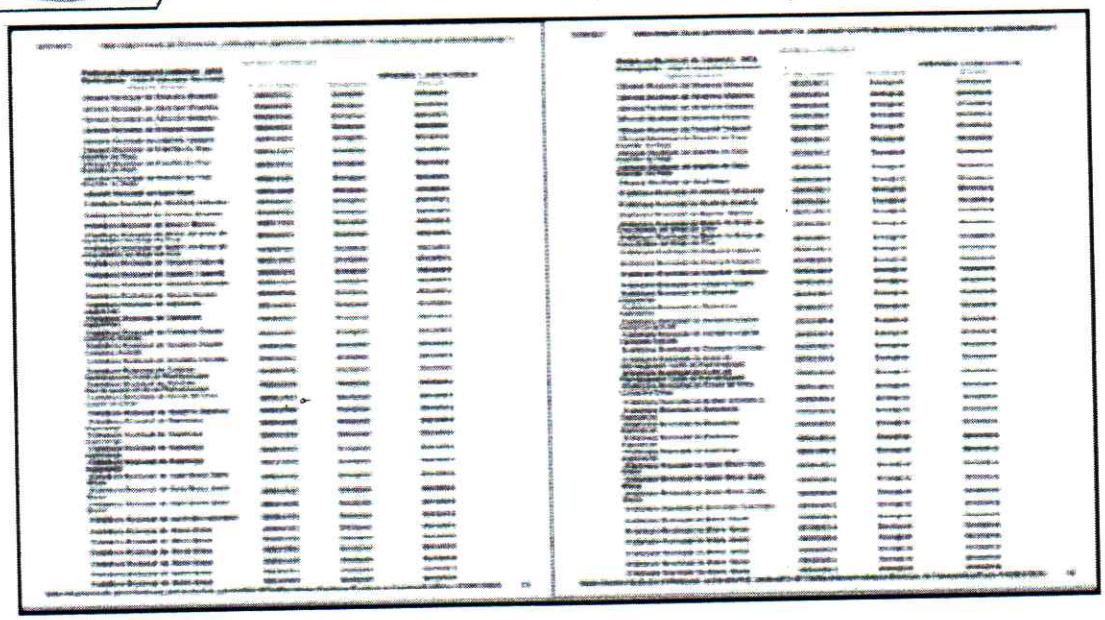

Já esclarecida a modalidade utilizada para a contratação, bem como demonstrado que inúmeros órgãos e entes jurisdicionados desta Corte de Contas contrataram o mesmo escritório por meio de inexigibilidade, cumpre a este ex-gestor demonstrar, dentro de suas possibilidades, serviços prestados no referido exercício, tendo buscado no Tramita deste Tribunal os processos em que o referido escritório apresentou defesa, recurso de reconsideração ou realizou acompanhamento de sessão de julgamento, juntando em anexo cópias de algumas peças comprobatórias.

Destarte, esclarecida a eiva e demonstrada a prestação de serviços, merece ser afastada a falha do rol, e, portanto, suprimido tal valor do débito então imputado a este ex-gestor.

Posicionamento da Auditoria

Acostados às fls. 5284/5319, constam trechos de processos licitatórios da Prefeitura de Cabedelo em 2015, com defesas elaboradas pelo Escritório Villar e Varandas Advocacia.

Mediante consulta ao sistema Tramita, esta Auditoria localizou algumas defesas elaboradas pelo mencionado escritório de advocacia:

Defesa Doc TC nº	Data de expedição
49073/15	17/08/2015
49107/15	17/08/2015
49110/15	17/08/2015

49116/15	17/08/2015
66846/15	16/12/2015
56217/15	30/09/2015
48164/15	10/08/2015
50001/15	21/08/2015
59258/15	21/10/2015
43997/15	22/07/2015

Fonte: Tramita – Doc. TC nº 99927/21.

Ante o exposto, verifica-se que as despesas em favor do Escritório Villar e Varandas Advocacia, no montante de R$ 73.500,00, decorrem de serviços de assessoria jurídica na elaboração de defesas diversas junto à esta Corte de Contas.

Esta Auditoria entende por elidir a imputação do débito inicialmente apontado, com a ressalva de que a Prefeitura de Cabedelo possui estrutura necessária para prestar assessoria jurídica ao Município, naquilo que lhe compete.

01.03. Despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal sem comprovação, no montante de R$ 696.023,86.

Alegações apresentadas (Doc. 52966/21, fls. 5097/5098).

Reclamou ainda o acórdão e imputou-se débito na monta de R$ 696.023,86 em virtude de outros serviços que não teriam sido comprovados, senão vejamos:

Classificação	Empenho	Data	Favorecido	Valor Pago (R$)
339032	1008/15	19/03/15	FORMATO DISTRIBUIDORA LTDA-ME.	534.179,60
339032	1009/15	19/03/15	FORMATO DISTRIBUIDORA LTDA-ME.	25.000,00
339039	1242/15	31/03/15	EXA ENGENHARIA LTDA.	29.335,62
339039	1804/15	11/05/15	IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS.	78.475,00
449052	2318/15	15/06/15	FRIOINOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.	29.033,64
			Total	**696.023,86**

Fonte: SAGRES

No tocante a esta eiva, necessário se faz atentar que o próprio acórdão aduziu que foram solicitados os documentos de comprovação das despesas pela auditoria quando esteve in loco no município, entretanto, não foram apresentados, o que, data vênia, deve ser objeto de

reprimenda e responsabilização do gestor à frente da municipalidade quando ocorrera a inspeção – que segundo o relatório da auditoria se deu em 11-14 e 18-22 de novembro de 2019 – uma vez que a própria auditoria, às fls. 3517 informou que encaminhou expediente de solicitação de documentos ao então Prefeito Vitor Hugo Casteliano (Doc. Nº 82984/19, e até o final dos trabalhos da auditoria não foram apresentados os processos administrativos das despesas.

Assim, considerando que os documentos de comprovação de despesas constam nos arquivos da edilidade, não tendo acesso este ex-gestor, necessário se faz o TCE-PB renovar a notificação do atual gestor para que apresente as comprovações das despesas listadas, cabendo-nos ainda informar que este ex-gestor não se manteve inerte quanto ao saneamento deste item, procedendo com o envio de requerimento à empresa FORMATO DISTRIBUIDORA LTDA-ME (em anexo) para que comprovasse a entrega dos produtos então adquiridos, quais sejam kit escolar e fardamentos, bem como este ex-gestor protocolou requerimento na Secretaria Municipal de Educação (em anexo) com vistas a ter acesso aos documentos alusivos àquelas despesas, e atestar a ausência de quaisquer despesa não comprovada.

Posicionamento da Auditoria

Com relação às despesas realizadas em favor da empresa FORMATO DISTRIBUIDORA LTDA-ME, no montante de R$ 559.179,60, a documentação acostada às fls. 5325/5406 (Doc. 61019/21) é suficiente para comprovar a ausência de documentação solicitada na análise inicial.

Remanescem sem comprovação documental as seguintes despesas:

Classificação	Empenho	Data	Favorecido	Valor pago (R$)
339039	1242/15	31/03/15	EXA ENGENHARIA LTDA.	29.335,62
339039	1804/15	11/05/15	IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS.	78.475,00
449052	2318/15	15/06/15	FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA	29.033,64
	Total remanescente sem comprovação (R$)			**136.844,26**

Fonte: SAGRES / Relatório Inicial.

02. Doc. TC nº 52966/21 – Complementação de Recurso de Reconsideração - ex-prefeito Wellington Viana França (fls. 5071/5323),

02.01. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

Alegações apresentadas

No tocante ao não encaminhamento da LDO, buscamos informações do responsável técnico-contábil da época, tendo o mesmo esclarecido que se tratou de lapso formal o não encaminhamento via Portal do Gestor, o que sanamos na presente oportunidade encaminhando-a em anexo, entretanto, necessário ainda esclarecer que a LDO 2015, qual seja a Lei 1.714/2014 de 18 de julho de 2014, foi publicada no Quinzenário Oficial de Cabedelo, e também consta no site oficial do município.

Posicionamento da Auditoria

Trata-se de obrigação corriqueira o envio da LDO a esta Corte de Contas anualmente, conforme disposto no Art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004, alterada pela RN TC Nº 05/2006.

Ante o exposto, não há como sanar a irregularidade apontada, seis anos após da sua ocorrência.

02.02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa.

Alegações apresentadas

Vimos atentar que em que pese tenha apontado a abertura de créditos sem autorização legislativa, a própria auditoria em seu relatório apontou que não foram tais créditos utilizados, ou seja, NÃO RESTOU UTILIZADO CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, O QUE PER SI PODE SER CONSIDERADO PARA AFASTAR A EIVA, cabendo-nos ressaltar que a jurisprudência uníssona desta Corte de Contas vem afastando tal situação para julgamento das Contas, a exemplo do que ocorrera nos autos do Processo TC 06444/19, onde igual eiva fora identificada no julgamento, e o Relator assim se pronunciou: "No caso em comento não houve a utilização de créditos adicionais sem a autorização legislativa,

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 30

conforme atestou o Órgão Técnico, cabendo as devidas recomendações para que se confeccione as propostas dos instrumentos orçamentários obedecendo as normas legais."

Outrossim, observando a natureza da falha, buscamos os esclarecimentos contábeis, tendo o responsável técnico assim esclarecido: "O Decreto de nº 0040/2015 regulamentou o que estava autorizado na Lei nº 1.751/15, de 15 de junho de 2015, e criou o Programa Desenvolver Cabedelo e o Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios e deu outras providências, estando tal programa previsto na LOA/2015 (Lei nº 1.732/14, de 09/12/2014), como uma atividade da Unidade Orçamentária: Secretaria da Indústria, Comércio e Portos. Essa atividade passou a ser um Programa para o qual também foi criado um Fundo de apoio aos pequenos negócios, abrangendo e dinamizando, desta forma, a atividade de fomento ao empreendedorismo, consequentemente ao desenvolvimento com o estímulo ao trabalho, emprego e renda.

A Lei nº 1.751/15 ao criar o Programa e o respectivo Fundo, também autorizou ao Chefe do Poder Executivo a transferir para esse novo Fundo, as dotações e os valores consignados na Atividade que fazia referência específica para o apoio aos pequenos negócios, deixando essa condição e passando a ser um Fundo, com dotações próprias, sendo instituído, por tal ato, mais um órgão da administração direta descentralizada. Por dedução e lógica, tal procedimento somente se podia fazer mediante a abertura do crédito adicional especial, já que não existia a Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios, como enunciado e referido no próprio Decreto nº 0040/15.

Ademais, o artigo 19 da Lei nº 1.751/15 autorizou a transferência dos valores orçamentários correspondentes, na importância de R$ 500.000,00, como demonstrado abaixo:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Lei nº 1.751 De 12 de Junho de 2015

CRIA O PROGRAMA DESENVOLVER CABEDELO E O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB)

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa Desenvolver Cabedelo, como instrumento de promoção da inclusão social e do desenvolvimento dos setores econômicos, cujas atividades necessitem de suporte financeiro, através de programas especiais de capacitação empreendedora e financiamento com os seguintes objetivos:

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Conselho Gestor e o Conselho Consultivo serão postos automaticamente em vigência na presente Lei e após publicação da portaria.

Art. 18. Os casos omissos serão regulamentados pelo Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Programa Desenvolver Cabedelo ou por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Os recursos arrecadados na vigência da Lei nº 1.712/2014 serão transferidos automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios – Programa Desenvolver Cabedelo, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1.712/2014 e 1.713/2014.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), em 12 de Junho de 2015, 193º da Independência, 127º da República e 38º da Emancipação Política Cabedelense.

WEDJACSON VIANA FRANÇA
Prefeito Constitucional

Como dito, até a instituição do Programa Desenvolver Cabedelo e do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo, tal atividade era desenvolvida no âmbito do orçamento da Administração Direta, sendo uma Unidade Orçamentária vinculada à Secretaria de Indústria, Comércio e Portos, como abaixo se vê no próprio Q.D.D integrante à LOA-2015:

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade - Orçamento-Programa de 2015 - R$ 1,00
Quadro Detalhado da Despesa Fixada por Unidade Orçamentária, Ações, Natureza e Elemento de Despesa - Q D D

Classificação Institucional Funcional Programática / Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação/Elemento de Despesa/Fonte de Recurso	Esfera	Dotação Orçamentária	%
02.200 FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO		500.000,00	0,30
23 332 2003 2161 PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO		500.000,00	0,30
3390.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		500.000,00	0,30
3390.00 Aplicações Diretas		500.000,00	0,30
001-033 3390.14 99 0001 Diárias - Civil	Fiscal	15.000,00	0,01
001-036 3390.30 99 0001 Material de Consumo	Fiscal	10.000,00	0,00
001-037 3390.33 99 0001 Passagens e Despesas com Locomoção	Fiscal	15.000,00	0,01
001-038 3390.35 99 0001 Serviços de Consultoria	Fiscal	20.000,00	0,01
001-039 3390.36 99 0001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Fiscal	15.000,00	0,01
001-040 3390.39 99 0001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Fiscal	25.000,00	0,01
001-041 3390.66 99 0001 Convenios de Engenharia e Financeiros	Fiscal	400.000,00	0,14

	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	
Fiscal			500.000,00					500.000,00 0,30
Seguridade								0,00 0,00
Total:			500.000,00					500.000,00 0,30

Com a instituição do Programa Desenvolver Cabedelo e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios, depois de devidamente regulamentado em termos orçamentários, com a decretação dos créditos orçamentários adicionais especiais, deixou de existir essa atividade no orçamento da Prefeitura e passando a existir no orçamento do órgão da administração direta descentralizada, evidenciado na forma do demonstrativo orçamentário abaixo:

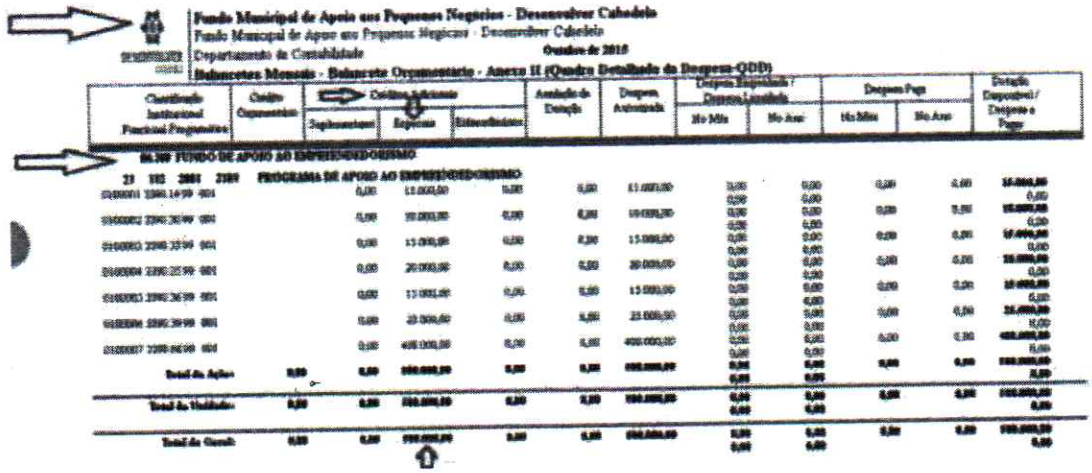

Com estas colocações, pode-se concluir que houve a devida e correspondente autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, com a sanção da Lei nº 1.751/15 e o respectivo Decreto de nº 0040/15, que regulamentou o referido crédito, não existindo razão, pois, para que se considere abertura de crédito adicional suplementar ou especial, à vigente Lei Orçamentária Anual, sem a devida e correspondente autorização legislativa, desaparecendo, por esta forma, o apontamento desse item, como sendo uma irregularidade."

Diante de todos os esclarecimentos, merece ser a eiva em debate afastada do rol de irregularidades mantidas para fins da decisão recorrida.

Posicionamento da Auditoria

Esta Auditoria acata a argumentação apresentada e entende por relevar a irregularidade inicialmente apontada.

02.03. "Outras Operações", como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registrado de modo genérico e sem identificação do objeto.

Alegações apresentadas

Ratificamos o posicionamento do próprio Parecer Ministerial quanto a ensejar apenas recomendação à gestão do município no sentido de proceder a contabilização de forma clara e precisa, em conformidade com as normas de Contabilidade Pública, sobretudo considerando o

ínfimo valor que representa a eiva frente ao total de despesas realizadas ao longo do exercício em apreço.

Posicionamento da Auditoria

Por se tratar de entendimento referendado pelo Acórdão APL - TC – nº 271/2020, esta Auditoria releva a irregularidade em análise.

02.04. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R$ 662.235,61

Alegações apresentadas

Quanto a omissão de valores da dívida fundada, identificada pelo órgão técnico quanto às dívidas com a CAGEPA e ENERGISA, a própria decisão assuntou que tal falha é de natureza contábil, razão pela qual buscamos os esclarecimentos do então responsável técnico, tendo o mesmo assim afirmado: "O órgão técnico de instrução apontou a Omissão de supostas dívidas nos valores de R$ 504.709,13 e R$ 157.526,48, porque deixaram de ser contabilizadas no Demonstrativo da Dívida Fundada, no entanto, foram enviados a essa Corte de Contas informações sobre os referidos débitos pelos credores. Entendeu a Auditoria por considerar este fato como uma omissão de dívida no montante apontado, entendendo e concluindo, por tal entendimento, que, desta forma, ocorreu uma omissão de Dívida Fundada.

Ocorre que, necessário esclarecer que tais valores deixaram de ser lançadas nos registros contábeis como tal, uma vez que na época das atividades de encerramento de exercício, não se tinha tais informações que pudessem vir a subsidiar qualquer informação escritural a esse respeito, até porque, não se tinha quaisquer registros que indicassem a existência de débitos do município perante aquelas empresas concessionárias de serviços públicos afetos ao Governo do Estado, dívidas essas que nunca foram reconhecidas como tal, não existiram quaisquer indicativos de reconhecimento destas supostas dívidas, logo, não se tinha fatos concretos que pudesse subsidiar uma necessidade de registro contábil. Ipso facto, em resposta a questionamentos formulados pela Secretaria da Finanças do Município junto a Energisa, bem como, junto a Cagepa, se teve posicionamentos sobre a real situação do município em termos de adimplência contratual, como se fez prontamente comprovado na oportunidade da apresentação da defesa das contas anuais relativas ao exercício de 2014, que, por sua vez, reconsiderou entendimentos anteriores e passou, somente agora, na análise do exercício de 2015, a sinalizar sobre a existência de possível débito do município, mas que

em valores totalmente divergentes daqueles apontados no Relatório da Auditoria, o que demonstra fragilidade da informação, pois, à primeira vista, as informações consideram que tais concessionárias seriam credoras de débitos da Prefeitura, mesmo considerando o fato de que nunca, esses supostos órgãos credores adotaram absolutamente nenhuma providência administrativa para se apresentar e, consequentemente, viabilizar a cobrança e solução desse problema, tampouco, condicionando à continuidade da prestação do serviço à quitação desses supostos débitos, por ela entendido como devido, segundo, não adotou nenhuma providência jurídica com o intuito de obter o débito questionado.

Assim, reafirma-se que a Prefeitura Municipal de Cabedelo, nunca, jamais, reconheceu quaisquer existências de débitos junto a esses supostos credores, razão pela qual, não se tinha como registrar formalmente, na contabilidade, a existência de tais dívidas.

Então, mesmo que tivesse sido prevalecido o princípio contábil da prudência, há de se considerar que o fato gerador se apresentou como frágil e inconsistente em sua informação, então, prudente mesmo foi não fazer constar uma informação duvidosa, portanto, mais uma razão para que não fosse registrado na informação contábil essa suposta dívida, que inclusive não serviu de complicador para o processo de análise das contas anuais.

Outra situação bastante curiosa e que precisa ser levada a efeito, é o fato da existência de dívida tributária da CAGEPA junto ao Município de Cabedelo, com Autos de Infração lavrados e devidamente registrados na Dívida Ativa do Município, que representa valores significativos, e, no entanto, sequer estão escriturados como dívida daquela Companhia. Situação que inclusive poderia vir a ser um complicador quanto à verificação de regularidade fiscal dessa concessionária, para fazer prova junto ao Legislativo Estadual quando da análise para a autorização de contratação de empréstimos por ela pretendidos, por exemplo, amplamente divulgados pela imprensa estadual, porque certamente estaria "negativada", ou seja, sem Certidão Negativa de Débitos Municipais, junto ao Município de Cabedelo.

Pelas razões de fato expostas acima, há de se ponderar que a contabilidade não dispunha de elementos suficientes e capazes à formalização da inscrição dessas dívidas, além das evidentes omissões de cobrança, ou de quaisquer outras providências administrativas ou jurídicas para obtenção desses supostos recebíveis, por parte dos credores apontados no relatório da Auditoria, fatos que nos remetem ao entendimento de que essa falha deva merecer reconsiderações por parte do órgão técnico de instrução, relevando o apontamento como uma irregularidade.

Portanto, por questões óbvias, cuja lógica impõe responsabilizar principalmente o credor, não pode recair apenas para o "suposto" devedor, uma situação até então guardada e engavetada somente no âmbito administrativo da suposta credora, no caso a CAGEPA, sem que, responsavelmente, tivesse agido em busca da solução desta situação, que ressurge todos os anos, desde 2012, sem fosse comprovado a existência da certeza e liquidez do mesmo.

Consoante explanado, o que de fato existe é uma situação justamente contrária ao que está sendo apontado, pois, segundo relatórios da Secretaria das Finanças do Município, já se tem lançado na Dívida Ativa do Município de Cabedelo, débitos definitivamente constituídos na forma da Lei, de responsabilidade da própria CAGEPA no montante equivalente a R$ 1.898.194,89, posicionado em 2010, senão vejamos:

DÉBITOS DE I.P.T.U. :

Exercício	Imóvel	Inscrição	Valor principal	Juros	Valor Multa	Total
2007 a 2009	Av. Mar vermelho, s/n, Q-73 L-04 Intermares	1.0004.267.01.0016.0080.6	8.549,25	7.638,71	7.307,91	23.495,87
2009	R João Vitaliano, s/n, Centro	1.0001.574.02.0178.0080.6	1.644,05	626,7	387,84	3.158,59
2009	R. João Vitaliano, 2121, Centro	1.0001.574.02.0186.0080.1	1.350,87	646,35	310,16	2.307,38
2007 a 2009	R. João Vitaliano, s/n, Centro	1.0001.577.02.0297.0080.6	1.593,12	744,78	318,11	2.656,00
2007 a 2009	R Prof. João L de L. Freire, Q-85 L-06, J. Jenipa	1.0003.267.01.0032.0080.4	46.547,36	19.689,30	9.281,73	75.518,44
2001 a 2009	LTO Praia do Poço, Q-86 L-34 Praia do Poço	1.0004.128.01.0016.0080.3	102,38	40,41	20,47	163,26
2001 a 2009	LTO Praia do Poço, Q-86 L-32 Praia do Poço	1.0004.128.01.0020.0080.4	102,38	40,41	20,47	163,26
2001 a 2009	LTO Praia do Poço, Q-86 L-30 Praia do Poço	1.0004.128.01.0025.0080.7	102,38	40,41	20,47	163,26
2001 a 2009	LTO Praia do Poço, Q-86 L-31 Praia do Poço	1.0004.128.01.0015.0080.8	102,38	40,41	20,47	163,26
2001 a 2009	LTO Praia do Poço, Q-86 L-33 Praia do Poço	1.0004.128.01.0190.0080.9	102,38	40,41	20,47	163,26
2001 a 2009	LTO Praia do Poço, Q-86 L-36 Praia do Poço	1.0004.128.01.0186.0080.1	102,38	40,41	20,47	163,26
2002 a 2009	Rua João do Sousa Rocha, s/n, Jacaré	1.0004.312.01.0124.0080.6	4.985,53	1.987,30	876,41	7.136,33
TOTAL DO DÉBITO DO I.P.T.U.			65.189,46	27.868,42	12.683,30	103.912,85

DÉBITOS DE I.S.S. :

Período	Fato gerador	Auto de infração	Valor principal	Juros	Valor Multa	Total
01 a 12 de 2002	ISS de terceiros	5.00458/05-7	56.843,25	30.046,34	36.257,53	163.948,97
01 a 12 de 2001	ISS de terceiros	5.00673/05-9	76.380,89	30.686,40	30.565,15	137.894,19
01 a 12 de 2000	ISS de terceiros	5.00435/05-1	48.822,40	16.791,91	16.508,96	82.243,27
02/03 a 03/07	ISS de terceiros	5.00004-06-6	165.647,77	2.620,91	219.296,54	331.564,22
01/03 a 05/07	ISS de terceiros	5.00003-06-4	134.267,61	1.125,18	91.783,94	227.225,18
01 a 12 de 2001	ISS de terceiros	CDA 02.003.00666.7	49.675,04	20.993,98	34.270,01	105.879,01
01 a 12 de 2002	ISS de terceiros	CDA 02.001.00621.3	75.564,79	30.085,32	30.317,91	126.848,07
01/2003 a 01/2007	ISS de terceiros	CDA 005.005.00080.0	96.273,87	2.020,91	192.547,73	291.442,53
01 a 05 de 2007	ISS de terceiros	CDA 005.005.00059.2	135.835,48	1.125,18	54.334,36	191.295,46
	ISS de terceiros	CDA 0003/03	22.111,02	7.261,06	8.844,40	38.216,48
	ISS de terceiros	CDA 2165/01	39.359,19	8.791,04	30.956,19	79.703,42
02/04/06/08/07	ISS de terceiros	CDA 2165/01	26.914,01	14.871,83	20.914,01	66.201,35
TOTAL DO DÉBITO DO I.S.S.			827.246,32	136.840,89	724.496,74	1.788.382,93
TOTAL GERAL				R$		1.898.194,89

OBS. Valores de CDA's originais e Valores de Autos de Infração do lançamento, sem quaisquer atualizações.

Desta forma, deveria a CAGEPA, antes de adotar as inconsistentes providências que tomou, rever a sua situação junto a Prefeitura Municipal de Cabedelo, que já lançou e notificou o débito aquela devedora e vem tomando as providências judiciais cabíveis para o recebimento do montante a ela devido. Se a situação verificada em 2015 persiste ainda nos dias de hoje, disso não temos como saber. Se débitos existirem da Prefeitura junto a CAGEPA, estes certamente serão, depois de reconhecidos como tal, se vier a ser o caso, para o qual providencias deverão ser adotadas para a regularização da situação em sua integralidade, mas que fique bem claro, que a falta de qualquer registro de informações a esse respeito, seja de qualquer ordem, decorreu, principal e exclusivamente, pela omissão na cobrança ou de ausência de notificação e não no registro contábil daquilo que não se tinha conhecimento, nem se fora notificado, tão pouco reconhecido como tal. Não se pode, por conseguinte, fazer registrar uma dívida, sem a correspondente e alusiva documentação probatória, ou qualquer outra providência administrativa.

Destarte, considerando as razões alhures e que até a data limite para os procedimento de fechamento dos balanços integrantes da Prestação de Contas Anual, ambas as credoras não haviam informado a existência de tais créditos, tampouco deram quaisquer satisfação

sobre os supostos montantes a eles devidos, portanto, não tinha a contabilidade como proceder uma informação fictícia, sem dados concretos para que se promovesse o devido registro, como de fato ocorreu, daí porque a constata ausência dessa precisa informação."

Assim, consoante todo o arrazoado contábil, não merece ser mantida a eiva em questão, e, na hipótese de não ser acatado o esclarecimento técnico, rogamos que a vasta jurisprudência desta Corte de Contas seja considerada, a exemplo da PCA 2016 de Remígio – Processo TC 05731/17, oportunidade em que fora afastada igual eiva para fins de julgamento das contas, tendo, nos autos alhures citados, esta eiva remanescido pela auditoria, dentre outras, e ao cabo as contas sido julgadas regulares com ressalvas sem multa.

Posicionamento da Auditoria

Enquanto não existir uma negociação formal entre a Prefeitura de Cabedelo e os credores envolvidos (ENERGISA e CAGEPA), que possibilite a extinção ou modificação dos valores devidos, é obrigação do ente municipal registrar corretamente os valores das dívidas reivindicadas. Havendo uma posterior comprovação da inexistência dos débitos, procede-se a baixa dos mesmos.

Permanece o entendimento inicial deste item.

02.05. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do Duodécimo à Câmara, no valor de R$ 1.393.031,98.

Alegações apresentadas

No tocante à diferença em relação a informação do repasse do duodécimo, por ser igualmente eiva de natureza contábil, buscamos esclarecimentos do então assessor técnico, tendo o mesmo esclarecido o seguinte: "Esse apontamento resulta do confronto das informações da Prefeitura, apresentando que repassou, a título de duodécimo devido ao Poder Legislativo, o montante de R$ 11.706.442,92, enquanto que essa mesma informação apresentado pela Câmara Municipal de Cabedelo, diz ter recebido apenas o montante de R$ 10.313.410,94, o que apontou uma diferença na ordem de R$ 1.393.031,98.

Em simples verificação, tem-se, por conclusão, que a informação contabilizada pela Câmara Municipal de Cabedelo, inexplicavelmente, considerou apenas como sendo receita transferida a título de duodécimo, o valor líquido do repasse mensal efetivamente realizado em favor daquele Poder, ou seja, desconsiderando valores que foram descontados nos repasses

mensais, correspondentes a débitos da Câmara Municipal junto ao INSS, que foram, tanto objeto de débitos efetuados diretamente na conta do FPM da Edilidade, como também, aquele resultante de parcelamento de débito previdenciário daquele Poder junto a Receita Federal do Brasil, quais sejam débitos efetivados também na mesma conta do FPM pertencente a Edilidade, porque, em situações como esta, o Poder Executivo é quem tem representação e legitimidade para assumir débitos em nome do Município.

Equivocou-se a Câmara Municipal em fazer registrar apenas o valor líquido do repasse efetivamente realizado pela Prefeitura em favor daquele Poder, desprezando os valores inerentes a débitos previdenciários de sua responsabilidade junto ao Regime Geral de Previdência (INSS), ou seja, Receita Federal do Brasil, que foram honrados mediante débitos realizados na conta do FPM da Prefeitura. Então, ocorrera a retenção desses valores pagos pela Prefeitura em favor da Câmara, quando do repasse mensal da quota duodecimal devida aquele Poder, senão vejamos:

- Valor declarado pela PM, repassado à Câmara a título de duodécimo: R$	11.706.442,92
- Valor declarado pela CM, como recebido a título de duodécimo: R$	10.313.410,94
- Diferença de valores declarados R$	1.393.031,98
COMPOSIÇÃO DOS VALORES CONTABILIZADOS EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL:	
- Valor Líquido do Repasse efetuado em favor da Câmara R$	10.799.333,86
- Valor Retido nos Duodécimos da Câmara em favor do INSS	R$ 907.109,06
- Total Contabilizado em favor da Câmara a título de duodécimo R$	**11.706.442,92**
- Valor declarado como recebido pela Câmara a título de duodécimo R$	10.313.410,94
- (+) Valor Retido nos Duodécimos da Câmara em favor do INSS (Cont. Previdenciárias) R$	907.109,06
- (+) Valor Retido nos Duodécimos da Câmara em favor do INSS (Parcelamento de débitos, juros, multa, etc., devidos R$	471.256,76
- Divergência a identificar	R$ 14.666,16
- Total Contabilizado em favor da Câmara de Cabedelo R$	**11.706.442,92**

Os dados acima demonstrados convergem com a informação contábil, conforme Razão da Conta – Despesas Extra-Orçamentária – credor Câmara Municipal de Cabedelo, conforme ANEXO – Relação das Despesas Extra Orçamentária por Credor. (Vide Anexo: RELAÇÃO DAS DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS CÂMARA DE CABEDELO 2015)

Então, se a Câmara Municipal de Cabedelo procedeu erroneamente com o registro de suas receitas transferidas a título de duodécimo, essa falha escritural deve ser atribuída a quem de direito e não como responsabilidade do recorrente, justamente porque este, por sua vez, agiu corretamente em relação as suas competências."

Ademais do esclarecido pelo responsável contábil, vimos atentar que falhas símiles acerca de repasses de duodécimo comumente ensejam apenas recomendações quando dos julgamentos das Prestações de Contas no âmbito deste Tribunal, a exemplo do que ocorrera na PCA 2018 de Bayeux – Processo TC 06375/19, onde fora reclamada a desconformidade nos repasses do duodécimo em todo o exercício, e o Relator entendeu que "Como não houve prejuízo à atividade da Câmara, cabe recomendação para que os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal seja realizado em conformidade com os regramentos constitucionais, evitando que a falha venha a ocorrer novamente.".

Esclarecidos tais pontos, os quais o próprio Parecer Ministerial e Acórdão não reclamaram maior gravidade, ipso facto, não tendo corroborado para macular as contas em debate, passaremos a refutar sobre os demais pontos debatidos na ocasião de julgamento, sobretudo as que concorreram para a irregularidade das contas, de modo que restará cristalino que merecem ser afastadas ou ao menos sopesadas para fins de REFORMA DO ACÓRDÃO, PARA JULGAR REGULARES AS CONTAS, AFASTAR O DÉBITO IMPUTADO E ENCAMINHAR O PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Posicionamento Auditoria

Mediante análise do Demonstrativo de despesas extraorçamentárias da Prefeitura de Cabedelo, exercício de 2015 (fls. 5273/5279), concluiu-se que o montante de duodécimo efetivamente creditado na conta corrente da Câmara Municipal (CEF nº 00307-9) foi de R$ 10.313.410,94, sendo este o valor que o Poder Legislativo registrou como duodécimo recebido em 2015.

A diferença questionada inicialmente consistiria na compensação de dívida previdenciária da Câmara Municipal.

Neste caso, caberia ao Poder Legislativo efetuar o registro do duodécimo pelo valor integral (R$ 11.706.442,92) e contabilizar a baixa da dívida do INSS (R$ 1.393.031,98).

Admitindo-se a veracidade da operação contábil demonstrada pelo requerente, resta a anomalia de repasse superior ao valor fixado na Lei Orçamentária:

Especificação	Valor fixado no orçamento (A) (R$)	Valor repassado (B) (R$)	% (B/A*100)
Repasse	11.379.000,00	11.706.442,92	102,88 %

Fonte: SAGRES, Constatações da Auditoria e LOA

Considerando que a Câmara Municipal registrou um montante de duodécimo bem abaixo do valor fixado no orçamento (R$ 10.313.410,94), seria pouco provável que o Poder Legislativo não reivindicasse a diferença não repassada, caso a compensação de dívida previdenciária com a Prefeitura não existisse.

Esta Auditoria entende por relevar a irregularidade inicialmente apontada.

02.06. Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, no valor de R$ 671.400,00;

02.07. Realização de despesas com justificativa de Dispensa de Licitação sem amparo legal, no valor de R$ 2.986.289,66;

02.08. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R$ 7.955.005,30.

Alegações apresentadas

No que tange à Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal, a auditoria reclamou a contratação de serviços técnicos jurídicos, contábeis, entre outros, por inexigibilidade, cabendo-nos atentar que a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo pela possibilidade de inexigibilidade para contratar advogados e contadores, senão vejamos trecho do voto do Conselheiro Relator no Processo TC 07695/20 – Município de Aparecida: "O advento da nova lei, ao meu sentir, vem a corroborar com o entendimento já pacificado neste Tribunal Pleno. Com efeito, é consolidado o posicionamento segundo o qual a contratação de profissionais na área jurídica e contábil pode ocorrer de forma direta, ou seja, sem a realização de procedimento licitatório. Não vislumbro, portanto, irregularidade atribuível ao gestor".

Quanto à falha de não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na lei, num total de R$ 7.955.005,30, eis que a decisão então recorrida apontou como concorrente para a irregularidade das contas do gestor responsável e aplicação de multa, cabendo-nos atentar que na verdade decorrera do fato de a auditoria ter entendido como irregular ou incompatível a realização de termos aditivos, dispensa ou inexigibilidade, uma vez que o órgão técnico discordara da modalidade ou entendera que não poderia ocorrer despesa além do exercício contratado.

No tocante às despesas reclamadas, majoritariamente o órgão técnico apontou como não licitada em razão de ter sido aditivado o contrato quando aquele órgão entendera que não poderiam tais despesas ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários do exercício do contrato original, o que, data máxima vênia, vimos discordar, ou, ao menos, rogar que tal situação formal não seja considerada para fins de apontar as despesas como não licitadas, uma vez que neste entendimento, despesa não licitada seria aquela cujo gestor optou por não formalizar a contratação por meio de certame licitatório, em quaisquer modalidade prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos. Outrossim, atente-se que as prorrogações de prazo contratual realizadas se deram com o fito de aferir vantajosidade e eficiência, evitando a realização de todo o certame licitatório uma vez identificada pelo setor de licitações do ente a possibilidade de aditivo contratual, e ainda observando que não foi reclamada ausência de comprovação de despesa ou valores acima do aplicado no mercado.

No tocante às assessorias jurídicas e contábil, o órgão técnico entendera como não licitada uma vez que discordou da que poderiam ter sido contratadas por meio de

inexigibilidade, o que já é pacificado nos Tribunais Superiores do nosso país, e já fora tratado no item anterior, cabendo-nos ainda citar publicações em jornais e portais de notícias acerca da matéria, dentre os quais vamos colacionar exemplo abaixo, citando, para tanto, trecho essencial extraído deste recorte: "Desta forma, na Paraíba o Tribunal de Contas tem respondido às consultas feitas sobre as contratações de forma harmoniosa com os entendimentos dos tribunais superiores. "Tendo em vista o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte admitindo a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, entendemos desnecessária a submissão desta consulta ao Egrégio Tribunal Pleno", destacou a resposta à consulta nº 1795/17."



TCE-PB entende que é legal contratação de advogados pelos municípios

Tecidos os esclarecimentos que julgamos necessários, e ainda observando que NÃO SE TRATOU DE REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM LICITAÇÃO, MAS, REALIZACÃO DE TERMOS ADITIVOS, DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE OS QUAIS NÃO TERIAM, SEGUNDO A AUDITORIA, PREVISÃO NA LEI, rogamos seja a falha mitigada para fins de julgamento, conforme ocorre usualmente nos julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TC 06244/18 – Prestação de Contas Anuais de 2017 de Pedra Lavrada, onde o órgão técnico apontou falha símile e ao cabo o Acórdão APL TC 00369/2020 encaminhou Parecer Favorável a Aprovação das Contas, julgou REGULARES COM RESSALVAS, tendo as falhas de licitação ensejado recomendações, senão vejamos:

> *"RECOMENDAR à administração municipal, consoante sugestão do Parquet, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: (1) o Gestor se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para*

os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, e não que cada processo corresponda a uma aquisição em valor dentro dos limites da lei, evitando-se o indevido fracionamento de despesas; (...) (6) as falhas verificadas nos procedimentos licitatórios referidos pela Auditoria sejam sanadas, ou, caso não seja possível, que se realize o procedimento licitatório adequado, observando-se as formalidades legais especificadas pela Lei 8.666/93 e legislação pertinente, conforme narrado pelo Corpo Técnico; (7) o Gestor observe, sempre, o regramento da Lei 8.666/93 para a contratação de serviços de qualquer ordem; (...)"

Posicionamento da Auditoria

A argumentação do requerente está focada nos critérios de enquadramento legal das despesas identificadas pela Auditoria como não licitadas ou cujos processos de dispensa e inexigibilidade foram considerados irregulares. Não houve questionamento acerca de itens específicos das despesas em análise.

Mediante Parecer Nº 873/20, fls. 4290/4293, o Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente às constatações identificadas pela Auditoria.

Ante o exposto, ratificamos o entendimento anterior para as irregularidades integrantes dos itens 02.06, 02.07 e 02.08.

02.09. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

02.10. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegações apresentadas

Em relação aos Gastos com pessoal, os quais, de acordo com a decisão estariam acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, portanto, implicaram na reflexão negativa nas presentes contas, necessário se faz realizar ponderações, uma vez que no cômputo dos gastos com pessoal do Poder Executivo a auditoria considerou os valores pagos com recursos federais, qual seja dos servidores ou prestadores que faziam frente aos programas federais no município, o que, data máxima vênia, merece ser

revisto, consoante inclusive já fora observado no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, senão vejamos:

> *"O Tribunal de Contas dos Municípios concluiu o debate e a votação sobre a nova Instrução Cameral que permitirá a exclusão do cálculo de gastos com pessoal, – para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal -, por parte dos municípios, das despesas com servidores para a manutenção de programas de atenção básica ou bipartite de saúde, cujo valor da remuneração seja parte de transferências voluntárias de outros entes governamentais."*

Destarte, considerando tal entendimento, e observando o Sistema SAGRES, em rápida busca pelos contratados por excepcional interesse público que atuavam nos programas federais como cuidador, assistente social, monitor de Peti e orientador social, vimos que chegara, somente em 2015, a uma soma de aproximadamente um milhão de reais, devendo, portanto, ser afastado dos gastos com pessoal do Poder Executivo para fins de cumprimento da LRF, de modo que é cristalino que afastados os gastos de pessoal pagos com recursos federais, o município de Cabedelo não ultrapassaria o limite de 54% da receita corrente líquida.

Outrossim, no tocante ao limite de 60%, o qual, segundo a própria decisão recorrida, teria sido infringido em pouco mais de 1%, necessário invocarmos a jurisprudência desta Corte de Contas, que em diversos julgados afasta tais percentuais para fins de macular as contas, cabendo-nos citar as Prestações de Contas Anuais de Itabaiana e Mamanguape, exercício financeiro de 2013, tendo neste último inclusive observado percentuais maiores.

Posicionamento da Auditoria

O argumento de exclusão de despesas com pessoal originadas de recursos federais não tem amparo na legislação vigente. Até porque, a Receita Corrente Líquida, definida no art. 2º, IV, da Lei 101/2000, abrange todas as receitas correntes transferidas do Governo Federal. Não faz sentido, portanto, a exclusão das despesas com pessoal originadas dos mencionados recursos.

Ressalta-se ainda que o Ministério Público de Contas, através do Parecer do nº 873/20, fls. 4293/4294, se posicionou favorável ao entendimento da Auditoria.

Permanecem as irregularidades decorrentes da análise dos itens 02.09 e 02.10.

02.11. Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), no montante de R$ 4.071.304,17;

02.12. Despesa irregular com Parcela de Representação, no montante de R$ 527.322,32;

02.13. Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais, totalizando R$ 539.177,64.

Alegações apresentadas

No tocante ao pagamento de Gratificação de Atividade Especial – GAE, vimos atentar que o próprio relatório informou que o município possuía à época legislação municipal que prevê a Gratificação de Atividade Especial, qual seja, Lei nº 753/94, tendo reclamado apenas o pagamento para cargos além dos previstos naquela lei e a ausência de regulamentação da legislação, de modo que não teria ficado demonstrado o atendimento de critérios ou requisitos, e ainda o percentual especifico para os cargos beneficiados.

Pois bem, conforme observado pelo próprio ano a que se refere a lei que instituiu a gratificação, vê-se que não é uma vantagem concedida no ano de 2015, ao revés, inúmeros servidores já contavam com a gratificação há longos anos, como se pode ver nas cópias das folhas de 2011 retiradas do SAGRES, em anexo.

Outrossim, em que pese tenha a decisão deixado de imputar débito acerca deste item, sinalizou que a eiva estaria sendo tratada nos autos do Processo TC 05630/14, cabendo-nos, em razão disto, esclarecer que não pode este ex-gestor ser compelido a ressarcir o erário de um importe que jamais recebeu ou se apropriou, pois, frise-se, o próprio órgão técnico dispôs sobre o pagamento de gratificação aos servidores do município listados, tendo, em suma, questionado apenas a ausência de regulamentação e apontamento de requisitos utilizados para o pagamento.

Observando os outros processos desta Corte, sobretudo os já julgados, vimos a Prestação de Contas Anuais de Mari, exercício de 2018, Processo TC nº 06461/19, onde fora questionada igual irregularidade, posto que aquele município teria pago mais de 2 milhões de reais em gratificação de atividade especial sem demonstrar a regulamentação da lei ou o preenchimento dos requisitos, entretanto, tal valor não restou imputado, tendo o Relator e demais Conselheiros decidido apenas pela suspensão do pagamento e regularização da situação.

Desta forma, rogamos que o posicionamento já esposado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas seja utilizado também para os presentes autos, de modo que não corrobore tal situação para a reprovação das contas e aplicação de multa por não ter à época

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 44

regulamentado a lei, a qual, frise-se, é de 1994 e não foi regulamentada pelo gestor da época e pelos sucessores, não só por este recorrente, e não vislumbramos os ex-gestores de Cabedelo terem sido punidos por este tribunal em virtude tal situação. Outrossim, necessário citar que a Lei 1487/2020 deste município, que alterou dispositivos da Lei 1479 de 2009, estabeleceu relação, dentre outros, das funções gratificadas da administração municipal (separando por secretaria), de modo que ratificou a legalidade do recebimento por função gratificada.

Ainda vimos informar que em 2019 o gestor atual emanou Portarias DECLARANDO A REGULARIDADE DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ALGUNS SERVIDORES, O QUE FOI PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL, cabendo-nos colacionar cópia na presente oportunidade:

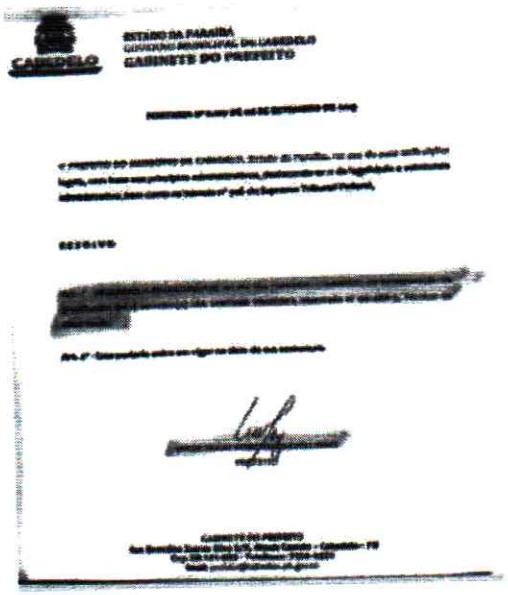

Ademais do exposto, vimos reforçar que a simples ilegalidade administrativa sem o dolo e uma imoralidade qualificada não é suficiente para caracterizar a improbidade administrativa, posicionamento este já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, isso porque a boa-fé do agente público inviabiliza a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa pois esta é voltada para combater e punir ato administrativo ilícito praticado COM DOLO E MÁ-FÉ, vejamos:

> *" (...) a subsunção da conduta do agente público nos tipos descritos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 deve ser sempre precedida do elemento subjetivo dos tipos, qual seja, o dolo, não havendo o enquadramento do ato nas hipóteses dos artigos citados se o elemento subjetivo da conduta do agente for meramente a culpa (STJ. EREsp 479.812/SP, Rel. Min.*

Teori Albino Zavaski, 1ª Seção, DJ de 27.09.2010; AgRg no REsp nº 11224/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJ de 02.02.2011 e AgRg no REsp 1065588/SP, 1ª T., DJ de 21.02.2011).

Trazendo tal entendimento para estes autos, não se evidenciou a má-fé do ex-gestor quanto ao pagamento das gratificações, tão somente a imperícia quanto a não regulamentação da lei apontando requisitos e percentuais para o seu pagamento, cabendo, portanto, o afastamento da irregularidade para fins mácula das contas em debate, reformando, neste ponto, a decisão contida no Acórdão APL TC 271/2020.

No tocante à despesa irregular com Parcela de Representação a diversos servidores do município, assim como esclarecido no item anterior, não há que se falar em imputação quando este ex-gestor não recebeu tal valor, ou seja, não caberia alguém restituir algo de que jamais se apropriou ou recebeu, ademais discordamos da afirmativa de ausência de amparo legal, uma vez que as leis acostadas nos autos da PCA 2016 deste município, qual seja Processo TC 05741/17, notadamente às fls. 6787 e seguintes, demonstram que em cada Lei Municipal que cria secretarias, setores ou cargos, resta previsto no anexo da lei o símbolo, o vencimento e a representação, senão vejamos exemplos:

Lei 1694 – fls. 7159-7164 daqueles autos:
Motorista e Técnico de Informática

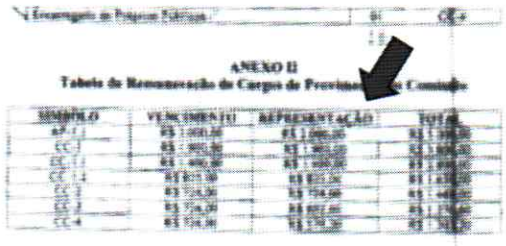
ANEXO II

Lei 1638/2013 – fls. 6985 daqueles autos:
Cargos de símbolo AP1

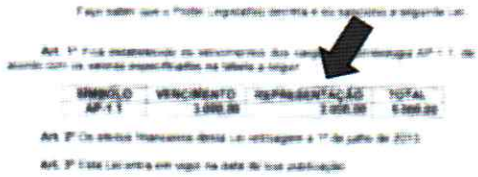

Outrossim, quando observada a relação dos servidores que perceberam tal vantagem, vê-se que majoritariamente são servidores efetivos admitido há longos anos, não sendo este ex-gestor responsável pela implantação da vantagem, sobretudo considerando que a maioria das leis, sobretudo as exemplificadas acima, não foram de autoria sua, e sim do gestor que o antecedeu.

Pelas razões esposadas neste item e ainda no item anterior, vem este ex-gestor rogar que esta falha seja afastada do rol que ensejou o parecer contrário à aprovação das presentes contas, posto a ausência de dolo do ex-gestor ora recorrente, e ainda a ausência de evidência de que este tenha se beneficiado de qualquer forma com o pagamento das verbas de representação, especialmente considerando a previsão legal demonstrada, e ainda que as leis em debate foram promulgadas pelo gestor anterior.

Em outro ponto, reclamaram ainda sobre o pagamento de "vantagem pessoal" a servidores municipais que não estiveram no exercício da função por no mínimo 08 anos, e, portanto, não contando com o requisito temporal necessário, cabendo a este ex-gestor esclarecer que era apenas o ordenador de despesa no exercício, mas quem realizava levantamento para concessão de vantagens ou gratificações era o setor de RH e Secretaria de Administração, cabendo ainda informar que quando o servidor requeria qualquer vantagem, a secretaria buscava informações e passava ainda pelo crivo da

Procuradoria antes do pagamento (conforme se vê na cópia de Requerimento de gratificação de atividade de inclusão em anexo, que contém todos os trâmites administrativos até o deferimento pelo gestor), não merecendo, data máxima vênia, este ex-gestor ser compelido a responsabilizar-se pelo pagamento de vantagem a servidor que supostamente não teria cumprido requisito à época.

Ademais, especificamente no que tange a este item, que trata de vantagem pessoal a servidores, cumpre informar que este ex-gestor recorda que buscou, logo quando assumiu o cargo de Prefeito Municipal, revogar a legislação que deu origem aos benefícios para incorporações das gratificações – VPNI, através da promulgação da Lei 1672/2013, entretanto, observando que alguns servidores ingressaram com Mandado de Segurança e obtiveram decisão favorável para continuar a receber tais vantagens de maneira integral.

Por fim, necessário se faz ainda esclarecer que o próprio Ministério Público de Contas apontou no Parecer que tal situação vem sendo apreciada em processo apartado, qual seja Processo TC 5630/14, onde inclusive este ex-gestor comprovou que criou COMISSÃO DE RESTRUTURAÇÃO E AVALIAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E ESTRUTURA DOS CARGOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, através da Portaria 1624/17, cuja cópia ora anexamos, razão pela qual ratificamos o apelo para afastar as falhas em debate acerca de gratificações, verbas de representação e vantagem pessoal paga.

Posicionamento da Auditoria

Ainda que as alegações apresentadas não modifiquem o entendimento acerca da irregularidade constatada, esta Auditoria entende que as ponderações, extraídas do Parecer nº 873/20 - Ministério Público de Contas (fls. 4295/4298), são pertinentes e relevantes, especialmente quando destaca a existência do Processo nº 5630/14:

> "Contudo, a despeito das considerações efetivadas em relação ao pagamento dessas vantagens pecuniárias pela gestão municipal, importa destacar a existência do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, ainda em fase de instrução, formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, o qual tem por objeto a análise da concessão das vantagens pecuniárias tratadas no presente feito (vantagem pessoal, gratificação de atividades especiais), e outras adicionais, além de outros aspectos da gestão de pessoal, a exemplo do provimento de cargos públicos, excesso de servidores.
> Assim, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca de matéria correlata, e algumas idênticas mesmo, esta Representante Ministerial vislumbra ser o caso de se proceder à análise definitiva e eventual imputação de responsabilidades referentes às questões em epígrafe no âmbito dos autos do Processo nº 5630/14, remetendo toda as informações relativas ao pagamento de tais vantagens pecuniárias àqueles autos, para fins de subsídio, apreciação conjunta e imposição de eventuais responsabilidades.
> É de se ponderar, contudo, as constatações da Auditoria acerca da matéria em causa para efeito das contas em apreço, inclusive em conjunto com a grave situação da gestão de pessoal detectada nas presentes contas, caracterizada também pela existência de diversos servidores "fantasmas" sendo pagos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, como adiante se verá."

Ante o exposto, esta Auditoria ratifica existência das irregularidades objeto dos itens 02.11, 02.12 e 02.13, mas considera prudente e pertinente a recomendação do Ministério de Contas, quando se posiciona pela incorporação da análise dos mencionados itens ao Processo TC nº 5630/14. Este Entendimento também foi referendado pelo Acórdão APL - TC – nº 271/2020 (item 9, fl. 4338).

02.14. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Alegações apresentadas

No que tange ao não provimento de cargos mediante concurso público, consoante os próprios números constantes no relatório, em 2015 o município de Cabedelo contava com 2168 servidores efetivos e 1229 contratados por excepcional interesse público, ou seja, o número de efetivos é praticamente o dobro do número de contratados, quadro favorável frente aos que usualmente observamos nos municípios cujas contas são julgadas por este Tribunal.

Ademais, necessário atentar para o fato de que este ex-gestor não priorizava a contratação indiscriminada, ao revés, apesar de não ter conseguido realizar concurso público no exercício em debate, realizou em seu mandato diversas convocações do concurso então vigente, qual seja mais de 1/3 dos aprovados, senão vejamos:

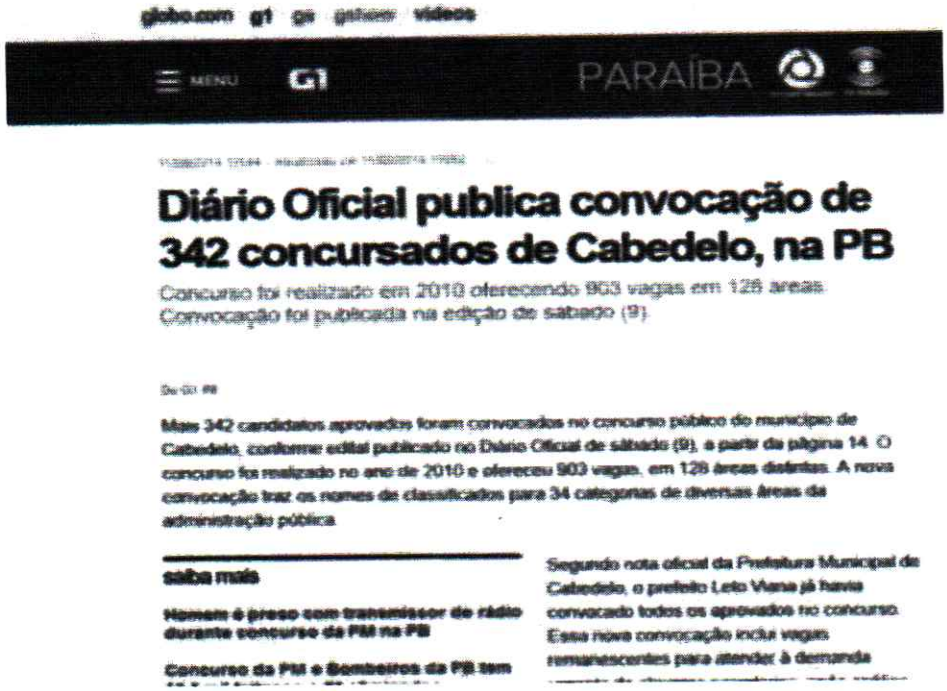

globo.com g1 ge gshow vídeos

MENU G1 PARAÍBA

Diário Oficial publica convocação de 342 concursados de Cabedelo, na PB

Concurso foi realizado em 2010 oferecendo 903 vagas em 128 áreas. Convocação foi publicada na edição de sábado (9).

Mais 342 candidatos aprovados foram convocados no concurso público do município de Cabedelo, conforme edital publicado no Diário Oficial de sábado (9), a partir da página 14. O concurso foi realizado no ano de 2010 e ofereceu 903 vagas, em 128 áreas distintas. A nova convocação traz os nomes de classificados para 34 categorias de diversas áreas da administração pública.

saiba mais

Homem é preso com transmissor de rádio durante concurso da PM na PB

Concurso da PM e Bombeiros da PB tem

Segundo nota oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo, o prefeito Leto Viana já havia convocado todos os aprovados no concurso. Essa nova convocação inclui vagas remanescentes para atender à demanda

Por outro lado, merece destaque que diversos foram os contratados por excepcional interesse público para fazer frente aos Programas mantidos com recursos federais no município conforme extrai-se do SAGRES, a exemplo de assistente social, cuidador da educação inclusiva, monitor, etc., os quais não poderiam ingressar de forma efetiva no ente, ante a transitoriedade dos programas e respectivos recursos.

Por fim, atentamos para o fato de que o município de Cabedelo, no exercício em tela, através deste ex-gestor, participou de audiência com o Ministério Público, este na pessoa do Promotor Ronaldo Guerra, acordando que o município não estenderia os contratos por excepcional interesse público por mais de dois anos, para que não perdesse o vínculo do regime especial da excepcionalidade ou prazo determinado, até a realização de novo concurso público – o que demonstra-se cumprido por este ex-gestor, segundo a lista de contratados em anexo.

Assim, considerando as informações alhures, as quais demonstram a preocupação do gestor quanto a manter servidores no município que ingressaram através de certame público, e ainda observando que o número de contratados era praticamente metade do número de efetivos, merece relevo a presente irregularidade, devendo ser afastada do rol que ensejou a reprovação das contas, como ocorrera nos autos dos Processos de Prestação de Contas Anuais de Itabaiana e Barra de Santa Rosa, ambos do exercício de 2013.

Posicionamento da Auditoria

Conforme foi apurado na instrução inicial deste processo, em consulta ao SAGRES, constata-se um acréscimo expressivo de 81,8% no tocante à Contratação de Pessoal por Excepcional Interesse Público ao longo do exercício de 2015.

As despesas com o pagamento das Contratações por Excepcional Interesse Público totalizaram R$ 9.927.216,60, no exercício de 2015, segundo dados constantes do SAGRES.

Do exame da folha de pagamento em referência, verifica-se a Contratação de Pessoal por Excepcional Interesse Público pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para o desenvolvimento de atribuições habituais e rotineiras de cargos efetivos do serviço público municipal.

Os mencionados esforços empreendidos pela administração municipal não foram suficientes para reverter a elevação do n[úmero de pessoal contratado por excepcional interesse público ao término do exercício de 2015.

Ratificamos o entendimento inicial deste item.

02.15. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no montante de R$ 921.740,57;

02.16. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no montante de R$ 9.154.959,41.

Alegações apresentadas

No tocante às irregularidades quanto ao recolhimento previdenciário, cumpre-nos atentar que os números postos pela auditoria e no acórdão quanto ao recolhimento do município em 2015 já atestaram o adimplemento de 56,26% do total estimado para a parte patronal (RGPS + RPPS), o que, per si, de acordo com a jurisprudência usual desta Corte de Contas é bastante para atenuar a eiva e não culminar na emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, a exemplo do que ocorrera na Prestação de Contas Anuais de Brejo do Cruz, exercício de 2019 – TC 08108/20.

Outrossim, em que pese os presentes autos tenham atestado que do total estimado para recolhimento ao INSS (R$ 6.114.240,94) o município tenha recolhido R$ 5.192.500,37, vimos no próprio SAGRES que o total pago pelo município de Cabedelo em 2015 ao INSS fora de R$ 6.110.368,40 (valor líquido), o que merece ser observado para mitigar a eiva, senão vejamos:

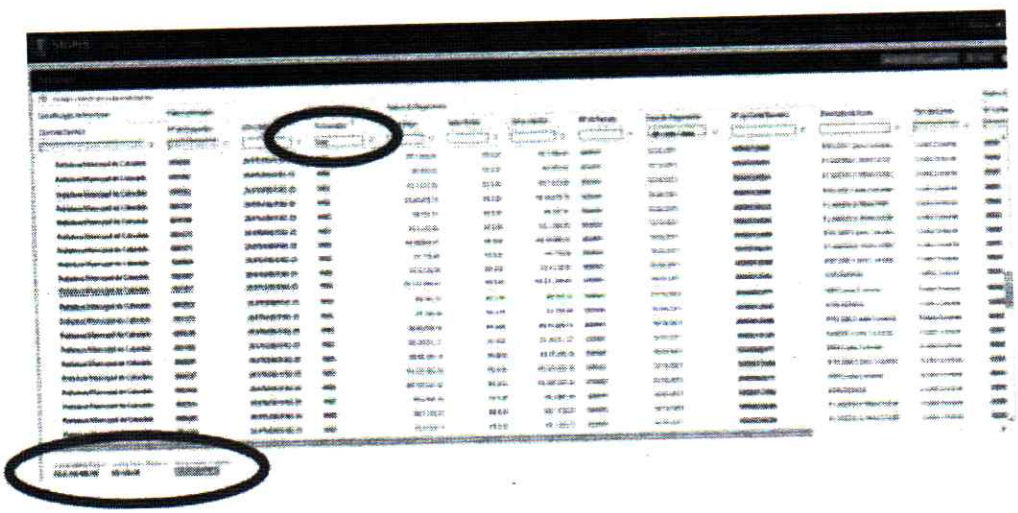

Já no tocante à previdência própria, em que pese a auditoria tenha assuntado que o recolhimento se deu em R$ 8.371.694,76, o próprio SAGRES informa que fora pago pelo município, em 2015, o total de R$ 9.924.205,98 (liquido), vejamos:

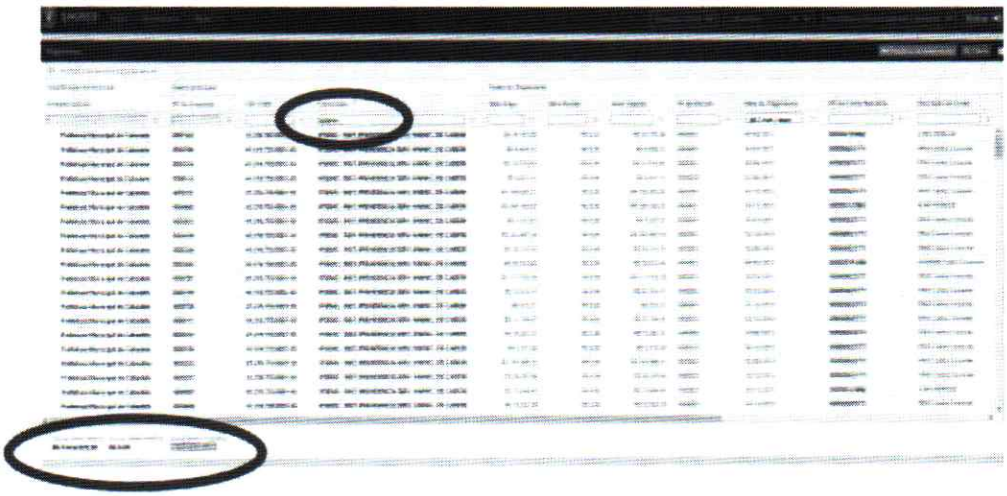

Ademais do exposto, necessário trazer à lume os esclarecimentos prestados pelo Contador da época, os quais corroboram para o afastamento do ponto previdenciário para fins de irregularidade das contas, senão vejamos:

> *"Em que pese a alegação do órgão de Instrução de que a Prefeitura de Cabedelo não empenhou e recolheu as Obrigações Previdenciárias devidas por Parte do Empregador, tanto ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio, esta assessoria esclarece que o Município encontrava-se regular perante suas obrigações previdenciárias, conforme pode ser investigado se, naquela época, possuía ou não, a Declaração de Regularidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CABEDELO – IPSEMC (Regime Próprio), assim como, na CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA/CRP, como também detinha regularidade fiscal evidenciada mediante CERTIDÃO NEGATIVA CONJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, onde, inclui-se a regularidade perante o órgão do Regime Geral de Previdência Social (INSS), senão vejamos:*

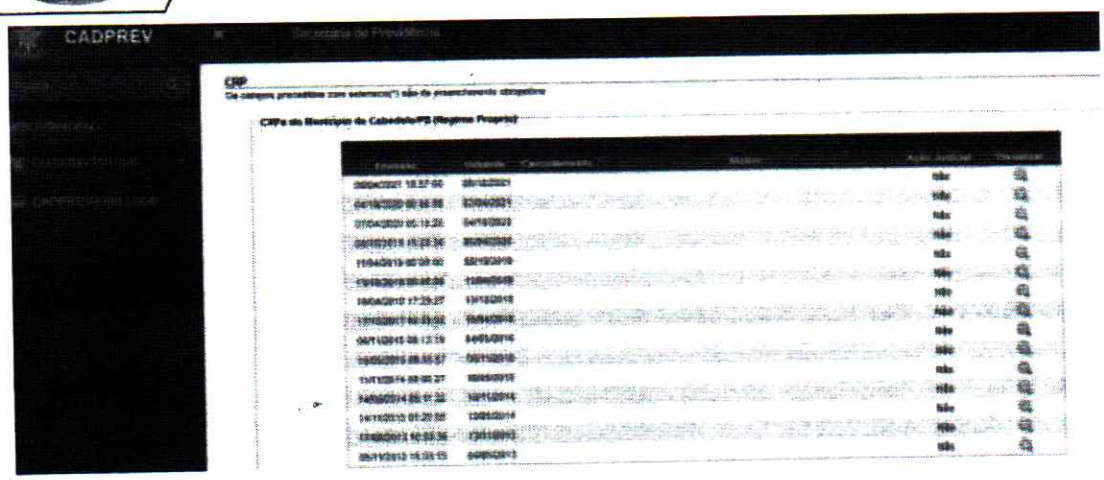

Inobstante tal fato, a defesa ressalta que os cálculos apresentados pelo órgão técnico de instrução, deixou de considerar os pagamentos realizados no mês de janeiro/16, referente a competência do mês de dezembro/15. Assim como, é de suma importância ressaltar que o cálculo apresentado pela Auditoria foi com base na "folha bruta", não realizando as exclusões devidas e necessárias, para se apurar a correta base de cálculo de incidência da contribuição patronal, como também, entendeu como sendo alíquota devida da contribuição previdenciária patronal para o RPPS (IPSEMC), o percentual de 32,50%, quando, na verdade a alíquota previdenciária patronal normal, 12,5%, pelo que se deduz que a auditoria considerou a Contribuição Suplementar de 20% (Vinte por cento), para o equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do plano.

Essa alíquota de 32,5% a título de obrigação previdenciária patronal, simplesmente não existe!

No máximo, o que poderia ter sido considerado como alíquota incidente, para aquele exercício de 2015, seria a alíquota normal de 9,00% (Nove por cento), (+) mais, a alíquota suplementar, que, conforme legislação específica, atribuiu para o exercício de 2015 – 9,00%, logo, o que poderia ter sido utilizado como alíquota total, o percentual de 18,00% e não a alíquota estranha e indevidamente utilizada pela auditoria, de 32,5%.

A alíquota suplementar, vinha sendo cobrada de acordo com a Lei nº 1.534/11, de 11/07/2011 que a instituiu, onde, no exercício de 2011, essa alíquota foi de 0,5% sobre o valor de pagamento de contribuintes para o RPPS, em 2012 - 1,5%, em 2013 - 3,00, em 2014 - 6,00%, em 2015 – 9,00%, em 2016 – 12,00% e de 2017 até 2045 – 15%,00.

Somente com essa consideração, tem-se que o montante estimado pela Auditoria como sendo valor não recolhido, seria, na realidade de R$ 1.593.467,55 e não os R$ 9.154.959,41, apontados pela auditoria, conforme "pint-screen" do demonstrativo constante no Relatório da Auditoria, abaixo:

13. Contribuições Previdenciárias

O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência Social.

A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS relativo às obrigações patronais.

Discriminação	Valor RGPS (R$)	Valor RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	19.175.823,54	35.362.912,84
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	8.173.127,73	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	27.348.951,27	35.362.912,84
8. Alíquota *	27,37%	32,40%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	6.114.280,94	17.992.654,17
10. Obrigações Patronais Pagas	5.192.500,37	8.371.694,76
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	921.780,57	9.154.959,41

*ALÍQUOTA DA PCA – IPSEMC – PCA 2015 PROC TC Nº 04407/16.

Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS.

O Município não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012.

Conforme apurado no Demonstrativo anterior, o Município de Cabedelo deixou de recolher, em valores

Vejamos a Lei que instituiu o Plano de Amortização do Déficit Autarial, conforme definido na Avaliação Atuarial de 2011, devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – IPSEMC (RPPS).

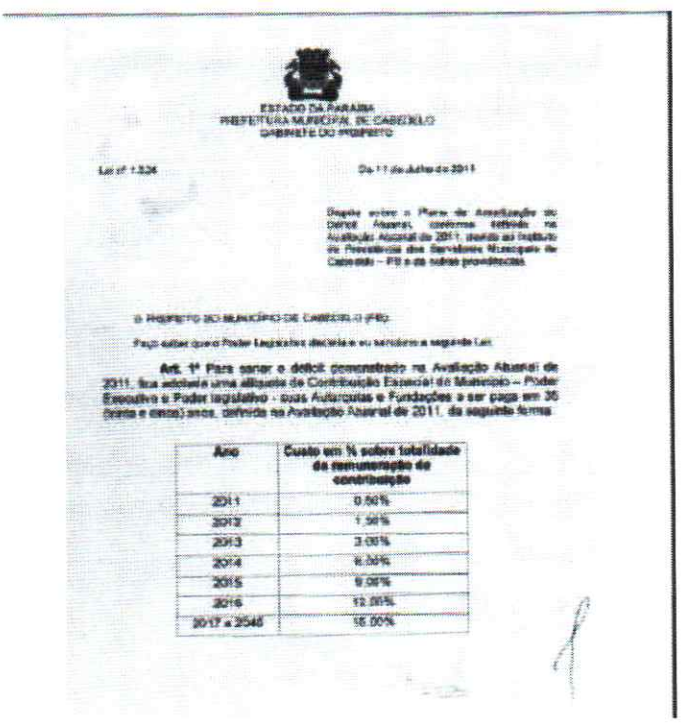

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.324 — De 11 de Julho de 2011

Dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme definido na Avaliação Atuarial de 2011, devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo – PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB)

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para sanar o déficit demonstrado na Avaliação Atuarial de 2011, fica adotada uma alíquota de Contribuição Especial do Município – Poder Executivo e Poder legislativo - suas Autarquias e Fundações a ser paga em 35 (trinta e cinco) anos, definida na Avaliação Atuarial de 2011, da seguinte forma:

Ano	Custo em % sobre totalidade da remuneração de contribuição
2011	0,50%
2012	1,00%
2013	3,00%
2014	6,00%
2015	9,00%
2016	12,00%
2017 a 2046	16,00%

Neste contexto, já existem decisões firmadas no Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça, bem como nesta Corte de Contas, quando firmou decisão através do processo TC 6105/2010, onde entendeu que o levantamento do eventual débito, deve, todavia, resultar de procedimento fiscal regular pelo Agente Público Federal, devendo a informação captada pela

douta Auditoria ser endereçada à Receita Federal do Brasil, com cópias dos respectivos documentos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município, sem que isto macule a análise da PCA perante o Tribunal de Contas.

O Nobre Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ao julgar o PROCESSO TC Nº 03996/14, entendeu que assiste razão ao Município quanto aos questionamentos do cálculo que aponta o valor devido a Previdência Social, arbitradas com base no total da folha de pagamento, sem proceder com a devida redução das parcelas de caráter não remuneratório que devem ser excluídas da base de cálculo, in verbis:

> *"Inicialmente entendo que a Gestora tem razão quanto ao cálculo apresentado pela Auditoria, uma vez que as contribuições previdenciárias patronais não podem ser arbitradas com base no total da folha de pagamento, haja vista que as parcelas de caráter não remuneratório devem ser excluídas da base de cálculo, mesmo se tratando da contribuição patronal. "*

Diante do exposto, ainda que considerando a dificuldade do recorrente em acessar os documentos do município e proceder com os cálculos devidos para apuração das parcelas das contribuições patronais devidas, tanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso, o INSS, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no caso, IPSEMC – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, resta comprovado a inexistência de irregularidades previdenciárias capazes de macular estas contas."

Destarte, rogamos sejam acolhidos os argumentos e afastadas as impropriedades previdenciárias alhures, com o fito de reformar a decisão recorrida para julgar regulares as contas e encaminhar Parecer Favorável à Aprovação.

Posicionamento da Auditoria

Considerando as alegações apresentadas, a seguir temos a revisão dos cálculos previdenciários das obrigações patronais devidas no exercício de 2015:

RGPS

Com base nos valores extraídos do sistema SAGRES, temos a seguinte situação:

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	19.175.823,54
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-
3. Contratação por Tempo Determinado	8.173.127,73
4. Contratos de Terceirização	-
5. Adições da Auditoria (vide item 11.1)	-
6. Exclusões da Auditoria	-
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**27.348.951,27**
8. Alíquota *	22,3564%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**6.114.240,94**
10. Obrigações Patronais Pagas	5.187.978,29
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	-
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**926.262,65**
13. Pagamento de Restos a Pagar em 2016	**752.608,93**
14. Saldo não recolhido estimado ajustado (12-13)	**173.653,72**

Fonte: SAGRES – Doc. TC nº 99753/21.

RPPS

Considerando a existência de Relatório de Análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cabedelo – exercício de 2015 (Processo TC nº 04407/19), foi possível obter o cálculo mais preciso acerca das obrigação patronais devidas ao regime próprio de previdência, conforme quadro transcrito a seguir:

Prefeitura	
Base de cálculo	**48.655.942,60**
Contribuição do servidor devida - 11%	5.352.153.69
(-) Contribuição do servidor repassada em 2015	4.597.810.22
(-) Contribuição do servidor repassada em 2016	810.009.47
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	**- 55.666,00**
Contribuição patronal devida (custo normal) - 12,50%	6.081.992,83
Contribuição patronal devida (custo suplementar) - 9,00%	4.379.034,83
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2015	9.250.988,26
(-) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) repassada em 2016	814.618,02
(=) Contribuição patronal (custo normal e suplementar) devida e não repassada	**395.421,38**
(=) Contribuição total devida e não repassada	**339.755,37**

Fonte: Processo TC nº 04407/19, fl. 910).

Ante o exposto, resta a inda os seguintes saldos estimados de obrigações patronais não recolhidas:

Descrição	Valor (R$)
Estimativa do valor não Recolhido (RGPS)	173.653,72
Estimativa do valor não Recolhido (RPPS)	339.755,37

02.17. Despesas com prestação de serviços sem comprovação, no valor de R$ 178.448,89.

Alegações apresentadas

Outro ponto reclamado foi a realização de despesas sem comprovação, no valor de R$ 178.448,89 junto a empresa GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA, exercício de 2015, cabendo-nos confrontar a informação, uma vez que no SAGRES, observando todos os pagamentos realizados em 2015 pela Prefeitura de Cabedelo, e buscando pelo CNPJ da empresa reclamada, não observou-se nenhum pagamento realizado naquele exercício, senão vejamos:

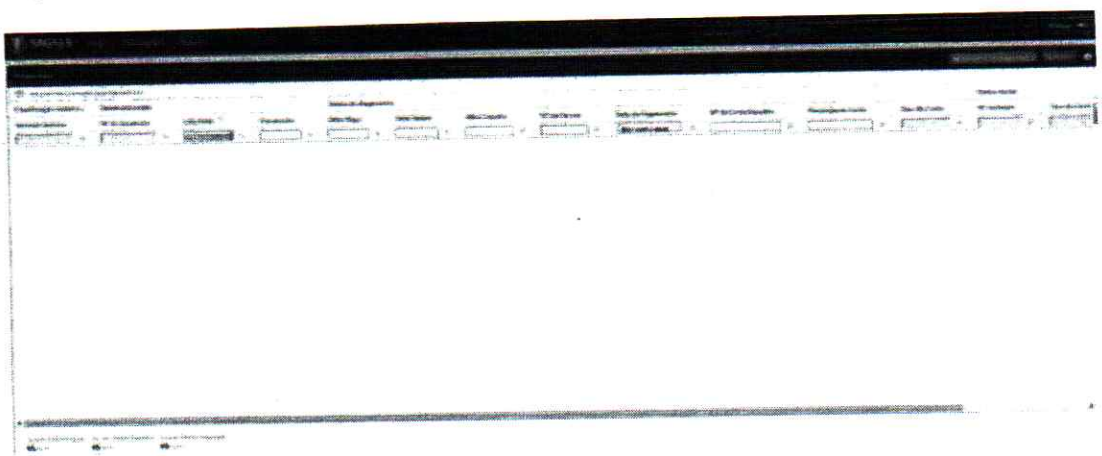

Desta feita, em se tratando de Prestação de Contas Anuais de 2015, e não sendo evidenciado quaisquer valores pagos no supracitado exercício, deve ser a eiva e o débito afastados, reformando, portanto, o ACÓRDÃO APL TC 00271/20 no que tange a letra b) da imputação de débito.

Posicionamento da Auditoria

Esta Auditoria acata a argumentação apresentada, tendo em vista que o débito imputado está relacionado a despesas realizadas no exercício de 2016:

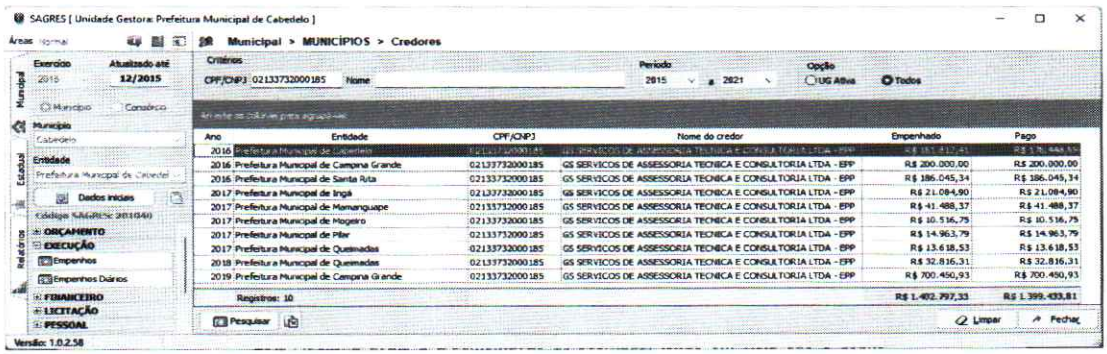

02.18. Despesas com locação de veículos comprovadas através de documento inadequado, no valor de R$ 627.099,00;

02.19. Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no total de R$ 73.461,00.

Alegações apresentadas

Fora reclamada ainda a realização de despesas realizadas com locação de veículos e palcos e tablados, que teriam sido comprovadas com documento inadequado, cabendo-nos esclarecer que as falhas foram apontadas em virtude de o órgão técnico ter observado divergências entre o CNPJ das empresas quando comparado à razão social informada à época da aquisição pelo município de Cabedelo em 2015 e a observada quando a inspeção realizada pela auditoria. O outro ponto questionado foi a ausência de nota fiscal eletrônica no que tange a algumas dessas despesas.

Antes de adentrar no cerne questionado, cumpre atentar que o relatório não reclamou a ausência de comprovação das despesas, apenas questionou o aspecto formal da despesa, uma vez questionado o CNPJ de algumas empresas e a ausência de nota fiscal de outras, o que é bastante para atenuar as irregularidades apontadas. Outrossim, entende este ex-gestor que caberia às empresas a responsabilidade de prestar esclarecimentos acerca da situação, até pela ausência de contato deste interessado bem como a dificuldade de acessar

documentos após passados seis anos da contratação, entretanto, com o intuito de corroborar com os esclarecimentos necessários, buscamos requerer formalmente às listadas empresas, entretanto, sem êxito na resposta.

Pois bem, vencidos os aclaramentos iniciais, vimos atentar que quanto ao CNPJ das empresas, este ex-gestor não vislumbra qualquer irregularidade, apenas observa que a suposta divergência se apresentou uma vez que a inspeção foi realizada pela auditoria em novembro de 2019 (conforme fls. 3515 dos autos), e as contratações em 2015, de modo que de 2015 a 2019 as empresas em debate certamente promoveram mudanças em seu nome empresarial, sem, entretanto, conferir irregularidade à despesa realizada em 2015.

Tomemos como exemplo a despesa com a empresa HWJ – Locações e Serviços LTDA, que a auditoria teria reclamado que quando inspecionado teria observado que tal CNPJ pertencia a empresa JSL LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, podemos observar que se trata da mesma empresa, a qual possivelmente passou por mudanças em seu CNPJ, senão vejamos a identidade entre as informações da empresa constantes numa nota fiscal emitida em 2016 para o município de Cabedelo e o CNPJ atualizado apresentado pela auditoria em 2019:

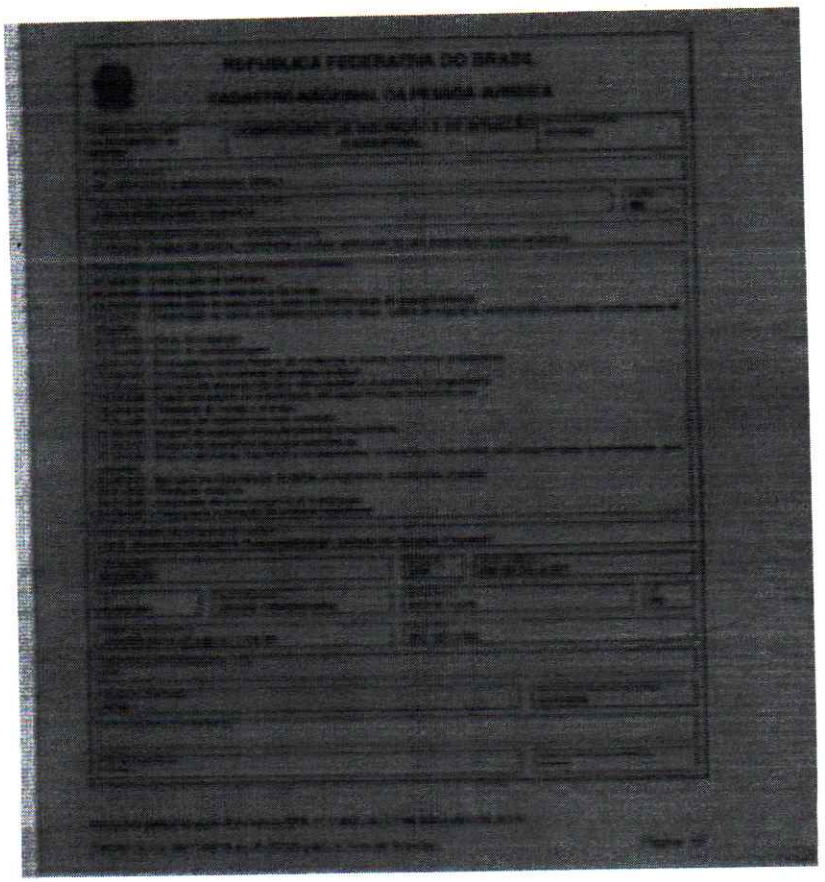

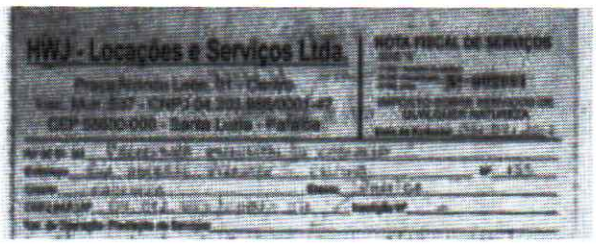

Destarte, não vislumbramos irregularidades em uma empresa – num intervalo de quatro anos – alterar seu nome empresarial ou título de estabelecimento.

No tocante à ausência de nota fiscal eletrônica quanto às aquisições reclamadas pelo órgão técnico, entende este ex-gestor que se tratou de falha formal na execução dos contratos, mas que em absoluto macularam as despesas, uma vez que NÃO RESTOU QUESTIONADA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, razão pela qual a situação apontada como irregularidade deve ser atenuada nos presentes autos, ensejando apenas recomendações à gestão atual para observar a questão formal em debate.

Posicionamento da Auditoria

a) Despesas com locação de veículos comprovadas através de documento inadequado.

Considerando que a Lei Complementar nº 116/2003 não enquadrou locação de veículos como prestação de serviço, as empresas do ramo só precisam emitir nota fiscal, nos casos de agregar algum tipo de serviço (transporte de estudantes, lixo, execução de obras, etc).

Com relação às mudanças de razão social das empresas contratadas, entendemos também que não existe impedimento legal para esse procedimento.

Ante o exposto, esta Auditoria entende por elidir a irregularidade em questão.

b) Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas através de documentos inadequados.

Esta Auditoria localizou cópia comprovante de CNPJ da empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. expedida em 2016:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.203.988/0001-47 MATRIZ		11/12/2000

NOME EMPRESARIAL
HWJ LOCACOES E SERVICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
JUNIOR PRODUCOES E EVENTOS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
90.01-9-02 - Produção musical
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-02 - Obras de irrigação
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
PC ALCINDO LEITE	1	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
58.600-000	CENTRO	SANTA LUZIA	PB

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

A consulta atual do CNPJ 04.203.988/0001-47, demonstra que a Razão Social mudou para JSL LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.203.988/0001-47 MATRIZ		11/12/2000

NOME EMPRESARIAL
JSL LOCACOES E MONTAGENS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
JUNIOR PRODUCOES E EVENTOS	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD BR 230	S/Nº	KM 295 SALA 001

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
58.600-000	CIDADE UNIVERSITARIA	SANTA LUZIA	PB

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JUNIORSANTALUZIA@UOL.COM.BR	(83) 3221-3966

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Fonte: Receita Federal
(http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

Confrontando os dois comprovantes de cadastros de CNPJ, verifica-se que os endereços mudaram, mas as datas de abertura e situação cadastral coincidem. O Nome de fantasia "Junior Produções e Eventos" também é o mesmo nas duas situações.

Existe ainda um endereço em nome de Junior Produções em João Pessoa:

Júnior Produções e Eventos

Rotas Salvar

5,0 8 comentários no Google

Escritório da empresa

Endereço: Av. Gouvêia Nóbrega, 1176 - Galpão B - Varadouro, João Pessoa - PB, 58020-100

Horas: Aberto · Fecha às 17:00 ~

Telefone: (83) 3221-3966

Ante o exposto, esta Auditoria entende por elidir a irregularidade inicialmente apontada neste item.

02.20. Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A

Alegações apresentadas

No que tange ao PAGAMENTO A MAIOR EM RELAÇÃO AO DISTRATO COM A EMPRESA MARQUISE S/A, o órgão técnico relacionou o resumo da contratação com a citada empresa, tendo informado que houve distrato pelo ente e consequente processo de reconhecimento de dívida, com vistas a arcar com os valores então devidos à empresa.

Ocorre que, no tocante ao pagamento da supracitada dívida, a auditoria discordou quanto ao valor apurado, entendendo, ao cabo, pelo pagamento a maior a empresa MARQUISE S/A, entretanto o próprio Parecer Ministerial e a decisão então recorrida, entenderam que a irregularidade já estava sendo apreciada nos autos do processo 04740/15, evitando assim bis in idem, razão pela qual atentamos que os competentes esclarecimentos foram ofertados nos citados autos, e que a falha de fato não poderia ensejar penalidade nos presentes autos.

Posicionamento da Auditoria

O entendimento do Ministério Público de Contas, proferido através do Parecer nº 873/20, fl. 4397, revela-se prudente e acertado, quando sugere que a apreciação da irregularidade em análise ocorra primeiramente nos autos do Processo 04740/15. Desta forma, a repercussão nos exercícios seguintes seria analisada posteriormente.

Inclusive, se faz necessário rever os cálculos iniciais do Processo 04740/15, pois, na ocasião da análise de defesa da Prestação de Contas de 2016, houve modificações importantes na apuração da irregularidade (Processo TC nº 05741/17, fls. 9169/9170), a seguir transcrita:

Considerando a relevância e o impacto financeiro da irregularidade em análise, esta Auditoria revisou os cálculos envolvendo o distrato contratual realizado entre a Prefeitura de

Cabedelo e a Construtora Marquise (item 16.2.5 do relatório inicial, fls. 7295/7298), originalmente tratado no Processo TC nº 04740/15 – PCA 2014).

Após o reexame da documentação que originou a constatação inicial, verificou-se o seguinte:

APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO A CONSTRUTORA MARQUISE S/A

Discriminação	Valor (R$)
Valor devido–apurado pela Auditoria – Período jun/2010 a dez/2013	(*) 23.636.121,56
Valor pago – Período jun/2010 a dez/2013	18.612.024,35
SALDO DA DÍVIDA A PAGAR	5.024.097,21

(*) Este Auditoria constatou que a planilha de levantamento das despesas com a Construtora Marquise, com medições no montante de R$ 21.353.956,81, omitiu alguns boletins de medição:

mês	Boletim de medição	Valor (R$)	Proc. 04740/15 Doc. 44071/16 Fls.
jun/13	06/2013	398.380,22	fl. 2252
jun/13	06/2013	163.200,71	fl. 2262
jul/13	07/2013	133.737,61	fl. 2273
ago/13	08/2013	510.594,99	fl. 2284
set/13	09/2013	453.246,97	fl. 2295
out/13	10/2013	508.962,63	fl. 2304
nov/13	11/2013	114.041,62	fl. 2313
a) Total de acréscimos		2.282.164,75	
b) Total medições da planilha		21.353.956,81	fl. 2417
Total devido ajustado (a+b)		23.636.121,56	

RESUMO DA DÍVIDA ASSUMIDA, SEGUNDO O DISTRATO E TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Discriminação	Valor (R$)
a) Distrato 001/2014	4.215.867,67
b) Termo de Reconhecimento de dívida 001/2014	1.285.488,59
c) VALOR TOTAL ASSUMIDO PELA PREFEITURA (a+b)	5.501.356,26
d) SALDO A PAGAR	5.024.097,21
e) SALDO DA DÍVIDA ASSUMIDA À MAIOR (c-e)	477.259,05

DEMONSTRATIVO DE DÍVIDA E PAGAMENTO:

Discriminação	Valor (R$)
a) Saldo da dívida a pagar	5.024.097,21
b) Valor pago em 2014	1.614.299,40
c) SALDO DEVIDO PARA 2015 (a-b)	3.409.797,81
d) Valor pago em 2015	1.939.282,32
e) SALDO DEVIDO PARA 2016 (c-d)	1.470.515,49
f) Valor pago em 2016	1.943.528,40,
g) VALOR PAGO A MAIOR EM 2016 (f-e)	473.012,91

Fonte: SAGRES/TRAMITA: Doc. TC nº 44070/16 e Doc. TC nº 75162/21

Observe-se que, no cálculo auditado revisado para o exercício de 2016, não há imputação por pagamento a maior nos exercícios de 2014 e 2015.

02.21. Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, no montante de R$ 1.305.554,69.

Alegações apresentadas

No tocante à suposta contratação irregular com fornecedores através de certames viciados, cumpre atentar que a irregularidade decorrera das alegações extraídas da Operação Xeque Mate, tendo aquelas aduzido acerca de envolvimento entre as empresas MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS-ME e FORT PARAÍBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, além de supostos benefícios decorrentes de contratos com o município de cabedelo.

Segundo o órgão técnico, o Município de Cabedelo teria "beneficiado" as referidas empresas entre os anos de 2013 a 2017 no tocante à contratação de serviços de segurança mesmo possuindo Guarda Municipal, tendo, em 2015, exercício em debate, a Prefeitura pago R$ 1.305.554,69 a empresa FORT PARAÍBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, atentando esta defesa para o fato de que as despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde não devem ser de responsabilidade deste ex-gestor, posto que a pasta possuía ordenador de despesas.

Dito isto, vem este ex-gestor atentar para o fato de que as despesas não restaram reclamadas ou ausentes de comprovação, tendo sido questionada apenas suposta irregularidade no procedimento licitatório, o que se deu, conforme a auditoria, em virtude do envolvimento entre as referidas empresas, que teria comprometido o caráter competitivo do

Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: ACDE.D3DF.4580.3E47.CA82.F1A8.23FF.10D5.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.

certame, o que notadamente não deveria ser atribuído ao ordenador de despesa, posto que todas as fases da licitação são acompanhadas e realizadas pelo setor competente.

Ante o exposto, rogamos que não seja o valor de R$ 359.897,60 imputado ao ex-gestor, uma vez que não se evidenciou ausência de prestação de serviços, apenas suposta irregularidade no certame que culminou na contratação, cabendo, na hipótese de manutenção da falha pelos julgadores, ensejar recomendações no tocante a despender mais atenção aos dispositivos da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a não cometer quaisquer irregularidades nos procedimentos licitatórios e seus respectivos contratos.

Posicionamento da Auditoria

É preciso novamente destacar alguns fatos relevantes apurados no inquérito da "Operação Xeque Mate":

- ✓ Os recursos objetivaram tão somente atendimento de demandas e interesses de cunho individual, inclusive do então Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. WELLINGTON VIANA FRANÇA, quando da contratação de supostos serviços de segurança privada em prédios públicos pelos referidos contratados, não obstante a existência de uma guarda municipal.
- ✓ As investigações ressaltaram, ainda, que as licitações que favoreceram os mencionados prestadores pelos serviços privados de segurança pública encontram-se evidentemente eivadas de fraude, sob o ponto de vista de seu caráter competitivo, tendo em vista que as prefaladas empresas sempre concorreram com firmas comprovadamente de fachada, segundo apurou a ação deflagrada pela Polícia.

Fonte: Representação POLÍCIA FEDERAL/MPE-PB/GAECO, fls. 2977/2981.

Os fatos apurados pela Operação "Xeque Mate" são graves e colocam no descrédito a contratação e execução das despesas realizadas em favor das firmas MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS-ME e FORT PARAÍBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Apesar da nítida participação do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA nos delitos constatados, esta Auditoria acata a argumentação do requerente, quanto a responsabilidade legal da contratação e execução das despesas realizadas em favor da empresa FORT PARAÍBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, que foram licitadas, contratadas e executadas através do Fundo Municipal de Saúde, na gestão do então Secretário Jairo George Gama.

Desta forma, a responsabilidade acerca do débito imputado fica distribuída da seguinte forma:

Credor	Despesa Paga – Prefeitura – R$	Despesa paga – Fundo Municipal de Saúde –R$
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS-ME	398.800,46	193.128,50,
FORT PARAÍBA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	0	906.754,13
Totais (R$)	**398.800,46**	**1.099.882,63**

Fonte: SAGRES / Relatório Inicial (fl. 3522).

Ante o exposto, remanesce despesa irregular, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, no montante de R$ 398.800,46.

È importante destacar que a decisão desta Corte de Contas, proferida através do Acórdão APL - TC – nº 271/2020 (fls. 4336/4339) não estabeleceu imputação de débito para o item em questão.

02.22. Despesa realizadas amparadas em Dispensas de Licitação julgadas irregulares pelo TCE/PB, no montante de R$ 3.118.107,09.

Alegações apresentadas

Foram ainda reclamadas duas eivas de cunho licitatório, quais sejam Despesas realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares pelo Tribunal, e Contratações irregulares com fornecedores de certames licitatórios viciados, cabendo a este ex-gestor aduzir primeiramente que as dispensas foram julgadas irregulares a posteriori, consoante o próprio relatório inicial destes autos aduziu, ou seja, as despesas foram realizadas em 2015, e o julgamento das dispensas se deu em 2018 e 2019, através dos acórdãos AC1 TC 1636/2018 e AC1 TC 0889/2019, de modo que não deve ser responsabilizado o ex-gestor pela mácula, posto que a realização da despesa se deu 03 anos antes de ser apreciada pela corte a formalidade da dispensa de licitação.

Posicionamento da Auditoria

Ainda que a argumentação apresentada não modifique o entendimento desta Auditoria, é importante destacar que a decisão proferida através do Acórdão APL - TC – nº 271/2020 (fls. 4336/4339) não estabeleceu imputação de débito para o item em análise.

02.23. Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas", no montante de R$ 2.621.916,84.

Alegações apresentadas

Por fim, restou apontado, segundo as razões constantes no acórdão, um item de enorme gravidade, qual seja o PAGAMENTO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS - "FANTASMAS", NO VALOR DE R$ 2.621.916,84, valor este que além de ter ensejado o Parecer Contrário à Aprovação das Contas, imputou débito no valor total a este ex-gestor, e cominou para a multa pessoal aplicada.

Para o apontamento da eiva, o órgão técnico colacionou a lista a partir de material disponibilizado pelo MPE-PB/GAECO, uma vez que foram apontados servidores considerados "fantasmas" em 2017, e tendo o órgão técnico observado que na folha de pessoal de 2015 constavam servidores daquela lista, detalhou os nomes e apontou as remunerações de 2015 destes servidores como sugeridas para a imputação, em razão da COMPROVADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM 2015.

Ora, este ex-gestor inicialmente refuta a imputação de débito sob a ótica de ausente a comprovação da prestação de serviços dos servidores, uma vez que desconhece que esta Corte aprecie a documentação de prestação de serviços de cada servidor dos entes jurisdicionados, o que, data máxima vênia, vimos atentar que esta eiva fora diretamente decorrente de denúncias caluniosas realizadas em sede de delação proferida em operação do MPE, sem que fosse colacionado à época pelo denunciante qualquer comprovação de que estes servidores não prestaram seus serviços.

Outrossim, necessário informar-lhes que a Prestação de Contas Anuais de 2018 do Município de Cabedelo, recentemente julgada através do Acórdão APL TC 00119/2021, afastou as irregularidades dos pagamentos aos seguintes servidores: Alexandre da Silva Soares (fls. 21477/21490 da PCA 2018 de Cabedelo), Alexandro Ferreira Barbosa (fls. 21477/21490 da PCA 2018 de Cabedelo), Érika Moreno Gusmão de Aquino (fls. 21454/21460 da PCA 2018 de Cabedelo), Fábio Oliveira (fls. 21523/21528 da PCA 2018 de Cabedelo), Flávio Oliveira (fls. 21461/21467 da PCA 2018 de Cabedelo), Inaldo Figueiredo da Silva (fls. 21468/21476 da PCA 2018 de Cabedelo), Janaína da Silva Targino (fls. 20444/20459 da PCA 2018 de Cabedelo), Joselito dos Santos Santana (fls. 21477/21490 da PCA 2018 de Cabedelo), Josué Pessoa de Goes (fls. 21491/21505 da PCA 2018 de Cabedelo), Leila Maria Viana do Amaral (fls. 21515/21522 da PCA 2018 de Cabedelo), Wellington Viana França (fls.

21506/21514 da PCA 2018 de Cabedelo); por ter decorrido de decisão judicial, ou seja, se fossem servidores fantasmas ou não prestassem seus serviços, jamais teriam tido a chancela judicial para receber as remunerações que lhe eram devidas.

Neste prisma, de pronto devem ser igualmente afastados na presente Prestação de Contas, ratificando o posicionamento adotado no referido acórdão, constante do PROCESSO Nº. TC 06304/19, restando, portanto, afastado do débito imputado, o seguinte valor: R$ 999.045,46, referentes aos servidores listados nestes autos mas já afastados no processo supracitado.

Passados tais esclarecimentos, cumpre-nos atentar que passados quase 06 anos, os documentos comprobatórios da prestação de serviços servidores listados são escassos, entretanto, buscamos junto ao Município Certidões, Declarações, Folhas de ponto, etc., com vistas a demonstrar que o débito imputado não se sustenta, senão vejamos:

1) ADEILDO BEZERRA DUARTE

No tocante a este ex-servidor, seguem anexadas as seguintes documentações: Certidão atual da PM Cabedelo atestando que o Sr. Adeildo laborou na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Cabedelo, exercendo o cargo de Assessor Especial de Administração no período de 03/08/2015 a 05/04/2018; Declaração atual assinada pelo então contador da PM Cabedelo informando que o Sr. Adeildo teria prestado seu expediente de 2013 a 03/04/2018 naquele município, tendo inclusive assumido como Tesoureiro em 2013 e 2014; e cópias de documentos da secretaria de finanças acerca de pedido de terço de férias, que cita o nome do Sr. Adeildo como um dos servidores.

2) ADRIANO KLEBER DA PENHA SILVA

No tocante a este servidor seguem anexadas a Certidão atual da PM Cabedelo atestando que o Sr. Adriano trabalhou naquele ente de 21 de novembro de 2013 a 03 de abril de 2018, tendo sido lotado nos seguintes cargos e períodos: Motorista de representação: de 02/01/2013 a 02/03/2015; Coordenador do Parque Natural Municipal de Cabedelo: de 02/03/2015 a 01/08/2016; Coordenador de Fiscalização Ambiental: de 03/10/2016 a 05/04/2018.

Ademais, alcançamos fotografias de quando ele estava como Coordenador de Fiscalização Ambiental, bem como cópia de algumas folhas de ponto de 2018 em que este servidor assinou.

3) ALIBERTO FLORENCIO DE OLIVEIRA

No tocante a este servidor, alcançamos a Certidão da PM Cabedelo, bem como uma certidão que atesta que em 2015 o Sr. Aliberto era Secretário Adjunto do Esporte, e ainda cópias de expedientes de 2017 assinados pelo Sr. Aliberto como Secretário Adjunto de Políticas para Juventude.

4) ALMIR JOSE DE CARVALHO

No tocante a este ex-servidor, segue anexada Certidão atual da PM Cabedelo atestando que o Sr. Almir laborou na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Cabedelo, exercendo o cargo de Assessor de Controle Interno no período de 01/04/2015 a 05/04/2018.

5) ANA CLAUDIA FERREIRA DA CUNHA

No tocante a esta ex-servidora, segue anexada Certidão atual da PM Cabedelo atestando que a Sra. Ana Cláudia laborou no Gabinete do Prefeito no Município de Cabedelo como Encarregada de Próprios Públicos de 31/10/2014 a 31/03/2015, bem como exerceu o cargo de Assessor especial I de 01/12/2015 a 31/03/2016 e Assessor Especial II de 01/04/2016 a 30/09/2016.

6) ANA EMILIA GUEDES DA SILVA e ROSIVALDO ALVES BARBOSA

No tocante a estes ex-servidores, segue anexada Certidão atual da PM Cabedelo atestando que a Sra. Ana Emília laborou no Gabinete do Prefeito no Município de Cabedelo de 2013 a 2018, e que o Sr. Rosivaldo laborou na Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação de 2014 a 2016.

7) ANTONIO BEZERRA DO VALE FILHO

No tocante a este ex-servidor, segue anexada Certidão atual da PM Cabedelo atestando que o Sr. Almir laborou na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Cabedelo, exercendo o cargo de Assessor de Controle Interno no período de 01/04/2015 a 05/04/2018.

8) FELIPE MONTEIRO FRANÇA

No tocante a este ex-servidor, segue anexada Certidão da PM Cabedelo atestando que o Sr. Felipe laborou naquela edilidade, bem como Declaração assinada pelo então Contador do

Município informando que o mesmo ocupara o cargo de Secretário Adjunto de Transportes até 03/04/2018, cumprindo com suas obrigações normais.

9) FRANCISCO FERREIRA DUARTE JUNIOR

No tocante a este ex-servidor, segue anexada Certidão da PM Cabedelo atestando que o Sr. Francisco laborou naquela edilidade no cargo de auxiliar de serviços gerais, nos seguintes períodos 01/05/2015 a 31/12/2015 e 01/02/2016 a 02/01/2017.

10) FRANK RODRIGO DOS SANTOS SOUZA

No tocante a este ex-servidor, segue anexada uma Declaração assinada pelo Sr. Isaias Vieira dos Santos – Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil (funcionário do quadro efetivo do município de Cabedelo), aduzindo que o então servidor Frank Rodrigues dos Santos Souza prestava normalmente seu expediente, na qualidade de segurança institucional deste ex-gestor.

11) IVONEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS e JANIELE DA SILVA

No tocante a estas ex-servidoras, segue anexada uma Certidão atual da Secretaria de Administração do Município de Cabedelo atestando que as mesmas laboraram no município no período reclamado pela auditoria.

12) LARA LOUISE LISBOA CAVALCANTI DE FARIAS

No tocante a esta ex-servidora, segue anexada Certidão atual emanada do Município de Cabedelo, atestando que a Sra. Lara Louise laborou naquele ente, inclusive especificando o cargo e período exercidos.

13) JUNIO FERREIRA SALES

No tocante a este ex-servidor, alcançamos atual Certidão da PM Cabedelo, atestando que o Sr. Junio laborou no gabinete do Prefeito daquela edilidade nos seguintes cargos e períodos: Assessor Especial de Administração de 01/10/2015 a 31/08/2016, e Assessor Especial I de 01/10/2016 a 05/04/2018.

14) MARIA ODICELIA NEVES SILVA

No tocante a esta ex-servidora, alcançamos atual Certidão da PM Cabedelo, atestando que a Sra. Maria Odicélia laborou naquela edilidade até abril de 2018.

15) MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA

No tocante a esta ex-servidora, alcançamos atual Certidão da PM Cabedelo, atestando que a Sra. Mônica Ribeiro laborou na Secretaria Municipal de Educação daquela edilidade, no cargo de Secretária Adjunta de 02/03/2015 a 05/04/2018.

16) PAULO ROBERTO FREIRE VITAL

No tocante a este ex-servidor, alcançamos cópias de publicações de redes sociais do servidor na qualidade de assessor da Secretaria de Comunicação de Cabedelo, bem como Declaração do Sr. Marcos Antônio de B. Matias, aduzindo que na qualidade de Jornalista e Assessor de Comunicação trabalhou com o Sr. Paulo na Secretaria de Comunicação social e Institucional.

17) REUBEN CAVALCANTE

No tocante a este ex-servidor, segue anexada a este recurso Declaração assinada pelo então Contador do Município informando que o Sr. Rueben ocupara o cargo de Secretário de Transportes até 03/04/2018, cumprindo com suas obrigações normais, bem como vários documentos e expedientes então assinados pelo ex-secretário, a exemplo de solicitação de licitações.

Também localizamos uma Certidão da Secretaria de Administração que certificou a prestação de serviços especificamente em 2015 (exercício em debate) de diversos servidores, sobretudo ANTÔNIO DE LIMA SILVA, CLEVELÂNDIO DE ALMEIDA GOMES, ERIVALDO DE ALMEIDA SILVA, GLEURYSTON VASCONCELOS BEZERRA FILHO, IVONEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANIELE DA SILVA, LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO e MAURÍCIO CHAVES.

Alcançamos ainda cópias de documentos e declarações assinadas por ALIBERTO FLORENCIO DE OLIVEIRA enquanto Secretário Adjunto, demonstrando que prestava regularmente seus serviços, além de frequência da então funcionária TATIANA MATIAS

GERMANO, merecendo, pois, tais servidores também serem afastados da indicação de servidores fantasmas.

Outrossim, no tocante ao Servidor Tácio Silva Nóbrega de Oliveira, então listado pela auditoria no presente processo, colacionamos Certidão atual que atesta cada lotação que o servidor teve junto a Prefeitura de Cabedelo e cópias de diversos expedientes então assinados por ele, e ainda ponderamos que a própria auditoria, nos autos da PCA 2018, teria assim se manifestado: "Em relação ao Sr. Tácio Silva Nóbrega de Oliveira, ficou comprovado que o pagamento de R$ 15.211,15 se deu em função de verbas indenizatórias regularmente devidas", de modo que resta refutada a possibilidade de uma pessoa ter conseguido judicialmente receber verbas indenizatórias se fosse "servidor fantasma".

Diante do exposto, entende este ex-gestor que o item resta amplamente esclarecido, razão pela qual deve ser afastada a falha do rol de irregularidades, sobretudo em virtude dos documentos colacionados AFASTANDO ASSIM O DÉBITO IMPUTADO E MODIFICANDO O PARECER EMITIDO, PARA SER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CABEDELO 2015.

Observação: Consta nos autos documentação acostada através do Doc. 52967/21 (fls. 4753/5069), que complementa a análise do presente item de irregularidade.

Posicionamento da Auditoria

De forma geral, o defendente sustenta a argumentação de que os funcionários relacionados como fantasmas exerceram suas atividades no exercício de 2015.

Apesar da temática inicial deste item ter ênfase na identificação de funcionários fantasmas na operação Xeque-Mate, é preciso ampliar o contexto da irregularidade inicialmente apontada.

No caso dos servidores comissionados, por exemplo, existem funcionários que exerceram cargos importantes de Secretários Municipais (Aliberto Florêncio de Oliveira, Erika Moreno Gusmão de Aquino, Reuben Cavalcante), Procurador Geral (Antônio Bezerra do Vale Filho) e a Presidente de Comissão de Licitação (Simone Medeiros Bezerra), os quais foram indiciados pela utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos.

Os demais cargos comissionados foram ocupados por funcionários que estão envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços

públicos. Foram também investigados alguns funcionários efetivos com indícios de condutas ilícitas semelhantes àquelas praticadas por servidores comissionados.

Com relação à imputação dos valores pagos no exercício em análise, esta Auditoria acata a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19 (fls. 26316/26325), conforme relacionado a seguir:

- Alexandre da Silva Soares;
- Alexandro Ferreira Barbosa;
- Erika Moreno Gusmão de Aquino;
- Flavio de Oliveira;
- Inaldo Figueiredo da Silva;
- Janaina da Silva Targino;
- Joselito dos Santos Santana;
- Josué Pessoa de Goes;
- Leila Maria Viana do Amaral;
- Wellington Viana França (recebia remuneração no cargo de Prefeito em 2015).

Ante o exposto, mantém a lista de funcionários irregulares, por envolvimento em atos ilícitos identificados na operação Xeque-Mate:

Nome do Servidor	Tipo de Vínculo	Remuneração (R$)
Adeildo Bezerra Duarte	Comissionado	130.000,00
Adriano Kleber da Penha Silva	Comissionado	19.857,60
Alexandre da Silva Soares	Efetivo	Obteve ordem judicial
Alexandro Ferreira Barbosa	Efetivo	Obteve ordem judicial
Aliberto Florêncio de Oliveira	Comissionado	65.000,00
Almir José de Carvalho Emprego	Emprego Público	19.552,50
Ana Cláudia Ferreira da Cunha	Comissionado	70.756,20
Ana Emília Guedes da Silva	Comissionado	130.000,00

Antônio Bezerra do Vale Filho	Comissionado	130.000,00
Antônio de Lima Silva	Comissionado	1.418,33
Clevelandio de Almeida Gomes	Comissionado	120.000,00
Erika Moreno Gusmão de Aquino	Efetivo	Obteve ordem judicial
Erivaldo de Almeida Silva	Comissionado	11.883,04
Fábio de Oliveira	Comissionado	64.166,66
Felipe Monteiro Franca	Comissionado	61.249,99
Flávio de Oliveira	Efetivo	Obteve ordem judicial
Francisco Ferreira Duarte Júnior	Cont Excepcional Int Público	3.414,67
Frank Rodrigo dos Santos Souza	Comissionado	16.902,60
Gleuryston Vasconcelos Bezerra Filho	Comissionado	21.604,33
Inaldo Figueiredo da Silva	Efetivo	Obteve ordem judicial
Ivoneide Nascimento dos Santos	Cont. Excepcional Int. Público	2.928,73
Janaina da Silva Targino	Efetivo	Obteve ordem judicial
Janiele da Silva	Cont. Excepcional Int. Público	9.390,33
Joselito dos Santos Santana	Efetivo	Obteve ordem judicial
Josué Pessoa de Goes	Efetivo	Obteve ordem judicial
Junio Ferreira Sales	Comissionado	72.268,60
Lara Louise Lisboa Cavalcanti de Farias	Cont. Excepcional Int. Público	8.904,40
Leila Maria Viana do Amaral	Efetivo	Obteve ordem judicial
Luan Paulo da Silva Santos	Comissionado	34.263,87
Lúcio José do N. Araújo	Efetivo	143.616,00
Marcos Valério Dantas de Figueiredo	Comissionado	124.787,77
Maria Odicelia Neves Silva	Comissionado	29.086,70
Maurício Chaves	Comissionado	61.375,00
Mônica Ribeiro de Oliveira	Comissionado	135.000,00
Paulo Roberto Freire Vital	Comissionado	27.638,70
Reuben Cavalcante	Comissionado	135.000,00
Rosivaldo Alves Barbosa	Comissionado	22.275,00

Tácio Silva Nóbrega de Oliveira	Comissionado	109.722,22
Tatiana Matias Germano	Comissionado	138.333,33
Wellington Viana Franca	Prefeito	Obteve ordem judicial
	Total ajustado (R$)	**1.920.396,57**

Fonte: Doc. TC 8.9965/18 / SAGRES. (*) Inclusive 13º salário e 1/3 Férias

03. CONCLUSÃO

Após a análise do recurso apresentado, remanescem as irregularidades relacionadas a seguir:

WELLINGTON VIANA FRANÇA (Prefeito Municipal)
Período: 01/01/2015 - 31/12/2015

Sub-Item	*Irregularidade*	*Fundamentação Legal*	*Valor R$*	*Código Item*
03.01	Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.	Art. 5ª, § 1, da RN TC Nº 07/2004 alterada pela RN TC Nº 05/2006.	-	02.01
03.02	Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal.	Lei de Licitações Nº 8.666/73 e alterações posteriores.	671.400,00	02.06
03.03	Realização de despesas com justificativa de Dispensa de Licitação sem amparo legal.	Lei de Licitações Nº 8.666/73 e alterações posteriores	2.986.289,66	02.07
03.04	Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.	Lei de Licitações Nº 8.666/73 e alterações posteriores.	7.955.005,30	02.08
03.05	Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal	Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	-	02.09
03.06	Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.	Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	-	02.10
03.07	Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE).	Pagamento sem amparo legal.	(*)	02.11
03.08	Despesa irregular com Parcela de Representação.	Pagamento sem amparo legal.	(*)	02.12
03.09	Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais.	Pagamento sem amparo legal.	(*)	02.13
03.10	Não-provimento dos cargos	Art. 37, inciso II, CF/88.	-	02.14

	de natureza permanente mediante concurso público.			
03.11	Omissão de valores da Dívida Fundada.	Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.	662.235,61	02.04
03.12	Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.	Arts. 40, 195, I, "a"da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64	173.653,72	02.15
03.13	Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS	Arts. 40, 195, I, "a"da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.	339.755,37	02.16
03.14	Despesas com honorários advocatícios sem justificativa e sem comprovação.	Lei 4.320/64 e alterações vigentes	52.000,00	01.01
03.15	Despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal sem comprovação.	Lei 4.320/64 e alterações vigentes.	136.844,26	01.03
03.16	Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados.	Lei de Licitações Nº 8.666/73 e alterações posteriores.	(**)	02.21
03.17	Despesa realizadas amparadas em Dispensas de Licitação julgadas irregulares pelo TCE/PB.	Lei de Licitações Nº 8.666/73 e alterações posteriores.	(**)	02.22
03.18	Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados "Servidores Fantasmas".	Irregularidade originada de Representação/Inquérito da Operação Xeque-Mate	1.920.396,57	02.23

(*) Ainda que as constatações da Auditoria repercutam no julgamento das contas em apreço, evidenciando a grave situação da gestão de pessoal detectada, é importante ressaltar que, através do Acórdão APL - TC – nº 271/2020 (item 9, fl. 4338), foi determinada a incorporação das irregularidades envolvendo de atos de pessoal (itens 03.07, 03.08 e 03.09) ao Processo TC nº 5630/14.
(**) A decisão proferida através do Acórdão APL - TC – nº 271/2020 (fls. 4336/4339) não estabeleceu imputação de débito para os itens 03.16 e 03.17.

04. OBSERVAÇÕES

04.01. A revisão dos cálculos envolvendo o pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A (item 02.20 deste relatório) enseja em revisão do valor imputado na Prestação de Contas de 2014 (Proc. TC nº 04740/15).

04.02. Doc. TC nº 61593/20 (fls. 4736/4737): Consiste em ERRATA enviada pelo requerente, na qual corrige o texto da fl. 4358, alterando a referência do exercício de 2014 para 2015.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 77

Assinado em 20 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Helton Alves da Costa
Mat. 3703690
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 21 de Dezembro de 2021

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Roseana Bandeira de Noronha Teixeira
Mat. 3703282
CHEFE DE DIVISÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 78

Processo TC nº 04.466/16

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015. Anexo encontra-se também a prestação de contas do FMS, sob a gestão do Sr. Jairo George Gama.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de agosto de 2020, emitiram o Parecer PPL TC nº 0131/2020 contrário á aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 0271/2020, nos seguintes termos:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;

2. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;

3. JULGAR REGULAR com ressalvas as contas anuais do Sr. Jairo George Gama, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, e REGULAR as contas anuais do Sr, Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;

4. IMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas DÉBITO no valor de R$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:

   a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00;

   b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R$ 178.488,89;

   c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86;

   d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos servidos (servidores "fantasmas), no valor de R$ 2.621.916,84;

5. ASSINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 79

Processo TC nº 04.466/16

6. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;

7. APLICAR Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;

8. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de (...).

As falhas que ensejaram essa decisão foram:

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R$ 500.000,00.

- Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, num total de R$ 18.000,00.

- Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal.

- Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria).

- Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE).

- Despesa irregular com Parcela de Representação. - Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais.

- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

- Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13.

- Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara.

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Processo TC nº 04.466/16

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R$ 5.192.500,37 (84,92%).

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou 56,26 % do total devido.

- Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de R$ 52.000,00. - Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação.

- Despesas com serviços de assessoria jurídica (R$ 73.500,00) e assessoria tributária (R$ 178.488,89) sem comprovação.

- Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos).

- Despesas realizadas com locação de veículos, e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado.

- Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A.

- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados.

- Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal.

- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados "Servidores Fantasmas", num total de R$ 2.621.916,84.

Inconformado, o Sr. Wellington Viana França interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando aos autos os documentos de fls. 4343/4731, 4753/5069, 5071/5323, 5325/5406.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes conclusões:

- Quanto à **1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa**, **2. Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto**, **3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara, 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação, 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado,** as provas/justificativas apresentadas elidem as falhas apontadas.

- Em relação às **contribuições previdenciárias**, restou comprovado que o município recolheu para o RPPS **88,43%**, e para o RGPS **84,85%** dos valores devidos.

- Em relação às **Despesas realizadas pelo Poder Executivo Municipal sem comprovação, no valor de R$ 696.023,86**, restou sem comprovado um total de **R$ 136.844,26**, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R$ 78.475,00; e FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R$ 29.033,64.

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 81

Processo TC nº 04.466/16

- Quanto ao **Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas"**, no montante de **R$ 2.621.916,84**, registre-se que:

No caso dos servidores comissionados, por exemplo, existem funcionários que exerceram cargos importantes de Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, e a Presidente de Comissão de Licitação, os quais foram indiciados pela utilização de cargos públicos para a prática de atos ilícitos. Os demais cargos comissionados foram ocupados por funcionários que estão envolvidos em situações ilícitas diversas, incluindo aqueles tipicamente fantasmas (parentes e apadrinhados do Prefeito) e outros que repassavam salários ao grupo do Prefeito ou praticavam atos que envolvem a apropriação, desvio ou utilização de bens, rendas e serviços públicos. Foram também investigados alguns funcionários efetivos com indícios de condutas ilícitas semelhantes àquelas praticadas por servidores comissionados.

Com relação à imputação dos valores pagos no exercício em análise, a Auditoria acata a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19.

Assim, o total pago sem a devida comprovação dos serviços totaliza **R$ 1.920.396,57**.

Quanto às demais falhas apontadas, permanece o entendimento do Órgão de Instrução inserto no relatório de fls. 4259/4281 dos autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer nº 243/22 nos seguintes termos:

- Diante do relatório de fls. 5417/5471 denota-se que o recurso em apreço, para a Auditoria, não foi capaz de afastar completamente as restrições que motivaram a prolação das decisões presentemente impugnadas, tendo havido apenas a diminuição de imputação de débito como, por exemplo, as despesas sem comprovação com diversos favorecidos, que foram reduzidas de R$ 696.023,86 para R$ 136.844,26, assim como a retirada de algumas falhas do rol inicialmente confeccionado pela Equipe Técnica, sendo certo que determinados fatos graves foram considerados subsistentes, suficientes para a manutenção do Parecer e do Acórdão, ou seja, para a negatividade das Contas de Governo e das Contas de Gestão.

- Nesse sentido, objetivando evitar repetição, este Ministério Público de Contas lança mão da análise técnica empreendida pela Auditoria (fls. 5417/5471) para fundamentar o presente parecer (motivação *per relationem*, por referência ou aliunde). 1

ANTE O EXPOSTO, OPINOU o representante do Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração manejado por Wellington Viana França, ex-prefeito de Cabedelo, apenas para arredar do processo as falhas desconstituídas/relevadas pelo Órgão de Instrução em seu derradeiro relatório, mantendo-se incólume, entretanto, as conclusões do Parecer PPL – TC 131/2020 e do Acórdão APL – TC 271/2020, especialmente em face da remanescência de eivas dotadas de particular gravidade.

Este Relator acrescenta que, conforme Doc. nº 62943/20 acostado aos autos, o Sr. Jairo George Gama recolheu a multa que lhe fora imputado através do Acórdão APL TC nº 271/20.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Processo TC nº 04.466/16

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica assim como o pronunciamento do representante do MPjTCE, no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ***conheçam do presente recurso de reconsideração*** e, no mérito, ***concedam-lhe provimento parcial***, para os fins de:

1. Afastar do rol das irregularidades apontadas inicialmente, aquelas relativas à **1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, 2. Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, 3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara, 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação, 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado;**

2. Reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015, de **R$ R$ 3.548.429,59 (**68.528,96 UFR-PB), para **R$ 2.109.240,83**, sendo:

   a) despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00;

   b) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 136.844,26, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R$ 78.475,00; e FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R$ 29.033,64;

   c) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas"), no valor de R$ 1.920.396,57.

3. ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4. Considerar cumprido, por parte do Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do FMS de Cabedelo, o item "6" do Acórdão APL TC nº 271/2020, relativamente à multa que lhe fora aplicada;

5. Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 271/2020.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 83

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo TC nº 04.466/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: Wellington Viana França

Patrono/Procurador: Leonardo Paiva Varandas

Recurso de Reconsideração. Prestação Anual de Contas. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Exercício financeiro 2015. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC Nº 068/ 2022

Visto, relatado e discutido o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pelo Sr. Wellington Viana França, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 271/2020**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas daquele gestor, à frente da Prefeitura Municipal de Cabedelo, durante o exercício 2015, **acordam** os Conselheiros Membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente ***recurso de reconsideração*** e, no mérito, ***conceder-lhe provimento parcial***, para os fins de:

1) Afastar do rol das irregularidades apontadas inicialmente, aquelas relativas à **1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, 2. Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, 3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara, 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação, 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado;**

2) Reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015, de **R$ R$ 3.548.429,59** (68.528,96 UFR-PB), para **R$ 2.109.240,83 (35.407,77 UFR-PB)**, sendo:

   a) despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00;

   b) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 136.844,26, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R$ 78.475,00; e FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R$ 29.033,64;

   c) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas"), no valor de R$ 1.920.396,57.

3) ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação:.B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 84
5485

vencimento daquele prazo, podendose dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

Processo TC nº 04.466/16

4) Considerar cumprido, por parte do Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do FMS de Cabedelo, o item "6" do Acórdão APL TC nº 271/2020, relativamente à multa que lhe fora aplicada;

5) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 271/2020.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.
João Pessoa, 16 de março de 2022.

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 85

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2022 às 13:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2022 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL

Acórdão APL-TC 00068/22 - Recurso de Reconside... Proc. 04466/16. Data: 28/03/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B5BD.BCC7.916F.528B.6646.4898.5159.3C62.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 86

Processo TC nº 04.466/16

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. **Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015. Anexo encontra-se também a prestação de contas do FMS, sob a gestão do Sr. Jairo George Gama.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de agosto de 2020, emitiram o Parecer PPL TC nº 0131/2020 contrário á aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 0271/2020, nos seguintes termos:

1. Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2015 - como descritas no Relatório;

2. DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, relativamente ao exercício de 2015;

3. JULGAR REGULAR com ressalvas as contas anuais do Sr. **Jairo George Gama**, na condição de gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**, referente ao exercício de 2015, e REGULAR as contas anuais do Sr, Antônio Bezerra do Vale Filho, na qualidade de gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do referido Município - FUNDERC relativas ao mencionado exercício;

4. IMPUTAR ao Sr. Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas DÉBITO no valor de R$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela ilustre Auditoria:

a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da prestação dos serviços, no valor de R$ 52.000,00;

b) dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R$ 178.488,89;

c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86;

d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos servidos (servidores "fantasmas), no valor de R$ 2.621.916,84;

5. ASSINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

6. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R$ 9.336,06 (180,30 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

7. APLICAR Sr. Jairo George Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face do desrespeito a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cabedelo no sentido de (...).

Acórdão APL-TC 00094/22 - Embargos de Declaraç... Proc. 04466/16. Data: 25/04/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 2D79.8FF8.87F7.7F6F.1C75.41FB.8318.0352.

Câmara Municipal de Cabedelo
87
Fls.

Processo TC nº 04.466/16

As falhas que ensejaram essa decisão foram:

- Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício.

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R$ 500.000,00.

- Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, num total de R$ 18.000,00.

- Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal.

- Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria).

- Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE).

- Despesa irregular com Parcela de Representação.

- Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais.

- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

- Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13. - Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara.

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R$ 5.192.500,37 (84,92%).

- Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou 56,26 % do total devido.

- Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de R$ 52.000,00. - Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação.

- Despesas com serviços de assessoria jurídica (R$ 73.500,00) e assessoria tributária (R$ 178.488,89) sem comprovação.

- Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos).

- Despesas realizadas com locação de veículos, e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado. - Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A.

- Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados. - Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal.

- Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados "Servidores Fantasmas", num total de R$ 2.621.916,84.

Inconformado, o Sr. Wellington Viana França interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando aos autos os documentos de fls. 4343/4731, 4753/5069, 5071/5323, 5325/5406.

Acórdão APL-TC 00094/22 - Embargos de Declaraç... Proc. 04466/16. Data: 25/04/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 2D79.8FF8.87F7.7F6F.1C75.41FB.8318.0352.

Processo TC nº 04.466/16

Quando da análise do referido de reconsideração, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de março de 2022, emitiram o Acórdão APL TC nº 0068/2022, nos seguintes termos:

1) Afastar do rol das irregularidades apontadas inicialmente, aquelas relativas à 1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; 2. Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEM)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto; 3. Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara; 4. Despesas com assessoria Jurídica e tributária sem comprovação; 5. Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado;

2) Reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015, de R$ R$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), para R$ 2.109.240,83 (35.407,77 UFR-PB), sendo:

a) despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00;

b) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 136.844,26, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R$ 78.475,00; e FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R$ 29.033,64;

c) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas"), no valor de R$ 1.920.396,57.

3) ASSINAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendose dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4) Considerar cumprido, por parte do Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do FMS de Cabedelo, o item "6" do Acórdão APL TC nº 271/2020, relativamente à multa que lhe fora aplicada;

5) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 271/2020.

Não concordando, mais uma vez, com o posicionamento desta Corte, o Sr. Wellington Viana França interpôs Embargos de Declaração tentando reverter à decisão prolatada, alegando **contradição**, visto que foram juntados aos autos do presente processo, certidões, declarações, entre outros, obtidas junto à Administração Municipal de Cabedelo, comprovando que os funcionários considerados "fantasmas" prestaram seus serviços legalmente.

REGIMENTO INTERNO

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

A decisão desta Corte de Contas, ora recorrida, acompanhou integralmente os posicionamentos do Órgão Técnico e do representante do Ministério Público de Contas, que acataram a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo, somente, servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00094/22 - Embargos de Declaraç... Proc. 04466/16. Data: 25/04/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 2D79.8FF8.87F7.7F6F.1C75.41FB.8318.0352.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 89

Processo TC nº 04.466/16

VOTO

O interessado interpôs os embargos no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados não servem para modificar os termos do Acórdão APL TC nº 0068/2022.

Assim, considerando as conclusões insertas nos autos, bem como o pronunciamento oral do representante do MPjTCE, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** ***conheçam*** dos presentes ***embargos declaratórios,*** e no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0068/2022.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro

Acórdão APL-TC 00094/22 - Embargos de Declaraç... Proc. 04466/16. Data: 25/04/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 2D79.8FF8.87F7.7F6F.1C75.41FB.8318.0352.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 90
5515

Processo TC nº 04.466/16

Objeto: Embargos de Declaração
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Interessado: Wellington Viana França
Patrono/Procurador: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves

Prestação Anual de Contas. Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB. Exercício 2015. Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0094 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** interpostos contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 0068/2022***, emitido por ocasião do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr.Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, quando da análise da Prestação Anual de Contas (gestão Geral e gestão Fiscal) daquele município, exercício 2015, **acordam** os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, **negar-lhe** provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0068/2022.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 20 de abril de 2022.

Acórdão APL-TC 00094/22 - Embargos de Declaraç... Proc. 04466/16. Data: 25/04/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 2D79.8FF8.87F7.7F6F.1C75.41FB.8318.0352.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 91

Assinado 25 de Abril de 2022 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Abril de 2022 às 12:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Abril de 2022 às 12:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

Acórdão APL-TC 00094/22 - Embargos de Declaraç... Proc. 04466/16. Data: 25/04/2022 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 2D79.8FF8.87F7.7F6F.1C75.41FB.8318.0352.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

OFÍCIO Nº **00285/22** -SECPL

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC- 04466/16,** referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2015.**

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "http://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro
Cabedelo – PB
58.100-243
fasj

Ofício 00285/22 - Tribunal Pleno. Ptoc. 04466/16. Data: 12/05/2022 12:13. Responsável: Cons. (Em substituição) Fernando Rodrigues Catão
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B861.37B4.96AB.5BBD.F204.9951.ACE6.64D7.
Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147
Jardim Oceania - CEP: 58.037-025 - João Pessoa-PB
(83) 3208-3300 / 3208-3306

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 93

Assinado em 12 de Maio de 2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Mat. 3705439
PRESIDENTE

Ofício 00285/22 - Tribunal Pleno. Proc. 04466/16. Data: 12/05/2022 12:13. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: B861.37B4.96AB.5BBD.F204.9951.ACE6.64D7.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 94
5525

OFÍCIO Nº **00286/22**-SECPL

João Pessoa, 12 de maio de 2022

Senhor Prefeito,

Com vistas ao cumprimento de determinação constitucional e das decisões emanadas do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, informamos a Vossa Excelência, a apreciação dos autos do **Processo Eletrônico TC-04466/16,** que trata das Prestações de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **Cabedelo,** de responsabilidade do ex-Prefeito Senhor **Wellington Viana França,** relativas ao exercício de **2015,** do **Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**, que teve como gestor o Senhor **Jairo George Gama**, e do **Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização do Município**, gerida pelo Senhor **Antônio Bezerra do Vale Filho**, estando as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00131/20** e nos **Acórdãos APL-TC-00271/20, APL-TC-00068/22** e **APL-TC-00094/22,** cujo inteiro teor do processo pode ser acessado no endereço eletrônico https://tramita.tce.pb.gov.br, na forma abaixo prevista:

1. Clicar em: "*Listagem de Processos*".
2. Digitar o número do processo na caixa: "*Número de Protocolo*".
3. Clica em Procurar.
4. Nesta tela clica em "*Arquivos Eletrônicos*".

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
Secretário do Tribunal Pleno

Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito do Município de Cabedelo/PB
Rua Benedito Soares Silva,131 - Monte Castelo
CABEDELO-PB
58.101-085
fasj

Ofício 00286/22 - Tribunal Pleno, Proc. 04466/16, Data: 12/05/2022 12:10, Responsável: Osório A. R. de Almeida.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 8196.D074.5CC4.4186.B3EE.084F.9322.9297.

Câmara Municipal de Cabedelo
95
Fls.

Assinado em 12 de Maio de 2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
Mat. 3701239
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Ofício 00286/22 - Tribunal Pleno. Proc. 04466/16. Data: 12/05/2022 12:10. Responsável: Osório A. R. de Almeida.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: 8196.D074.5CC4.4186.B3EE.084F.9322.9297.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 96

I - cada Vereador poderá apresentar até cinco emendas individuais ao projeto de lei orçamentária;

II – cada Comissão Permanente poderá apresentar até três emendas coletivas, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até três emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

- **Redação do § 4º do art. 156 dada pela Resolução nº 244, de 13 de abril de 2022.**

§ 5º As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 6º É vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 7º As emendas serão apresentadas em no máximo duas laudas, na forma do modelo disponibilizado pela Comissão de Orçamento e Finanças.

- **Incluído pela Resolução nº 244, de 13 de abril de 2022.**

Art. 157. Findo o prazo para recebimento de emendas, correrá o prazo de 10 (dez) dias para a Comissão de Orçamento e Finanças, exarar parecer sobre a proposição principal e as emendas oferecidas.

§ 1º O Relator em seu parecer poderá oferecer emendas.

§ 2º No exame da Comissão, as emendas serão acatadas integralmente ou rejeitadas, admitindo-se também que o Relator apresente emenda aglutinativa para aproveitar parte de emenda ou de emendas.

Art. 158. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, será o projeto lei orçamentário, com as emendas, se as houver, incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário, o projeto de lei orçamentário, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

SEÇÃO II
Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa
SUBSEÇÃO I
Do Exame Público das Contas

Art. 159. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No período previsto no "caput" deste artigo, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

SUBSEÇÃO II
Do Julgamento das Contas

Art. 160. O Prefeito Municipal e Mesa Diretora da Câmara prestará, anualmente, a Câmara Municipal, as Contas referentes ao exercício anterior, através do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O Tribunal de Contas emitirá seu juízo sobre as Contas mediante parecer prévio que será submetido à consideração da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 97

§ 2° Recebido o processo de prestação de contas, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimento dos Vereadores.

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

§ 3° O processo, logo em seguida, será enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, para exame da matéria, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias em que qualquer Vereador poderá ter vistas do processo, na Comissão, para formar seu juízo a respeito das contas prestadas.

Art. 161. A Comissão de Orçamento e Finanças oferecerá parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, opinando pela aprovação ou rejeição das referidas contas.

§ 1° A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou o ex-Prefeito Municipal, para em reunião desta, apresentar suas alegações, quando do exame das contas.

§ 2° Ao relator, será concedido o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão.

Art. 162. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, serão as Contas incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. *As Contas serão sempre deliberadas pelo processo de votação nominal*

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

Art. 163. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as Contas Municipais.

§ 1° O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2° Aprovadas ou rejeitadas as Contas Municipais, o Presidente promulgará Decreto Legislativo, formalizando a decisão do Plenário, no prazo de quarenta e oito horas, em seguida, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópias do respectivo Decreto Legislativo e da ata da sessão de julgamento das contas.

§ 3° Rejeitadas as Contas Municipais, serão remetidas ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

- **Redação dada pela Resolução nº 176, de 29 de julho de 2009.**

CAPÍTULO IV
Do Veto

Art. 164. *Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores.*

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 98

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno –atualizado até a Resolução nº 244/2022]

PROCESSO TCE-PB N° 04.466/2016 – CONTAS 2015

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE;
NATUREZA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo – PB – (DVD);
RESPONSÁVEL: Prefeito Wellington Viana França;
PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015;
Parecer PPL – TC – 131/2020 (Contrário à Aprovação das Contas).

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 160 a 163 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para exame e Parecer, nos termos do art. 32, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Casa.

PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 161, do RI

Esgotado o prazo concedido à Comissão, retornem-se os autos à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa.

Em, 08/06/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ciente.
Designo Relator o Vereador Marcos Silva.

Em, 09/06/22

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/06/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 99

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO PL Nº 001/2022 - Processo Eletrônico TC n° 04.466/16
PCA –Contas Municipais- Exercício Financeiro de 2015
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado (PB)
Parecer PPL-TC-131/2020 - Contrário à Aprovação das Constas
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

Ilmo. Sr.
Ex-Prefeito Wellington Viana França;
N E S TA.

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, **N O T I F I CA** Vossa Senhoria para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 131/2020, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo-PB, conforme cópia em anexo.

Registro, por ser oportuno, que nos termos dos §§ 2°, 4° e 5° do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal, deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo TCE, no prazo de 60 (sessenta), sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte de Contas, independentemente, da apresentação da defesa.

Cabedelo (PB), em 09 de junho de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente da
Comissão de Orçamento e Finanças

RECEBI EM 09/06/2022

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

OFÍCIO Nº **00285/22** -SECPL

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

AO EXPEDIENTE
Em: 17/06/2022
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 17/06/2022
1ª Secretária

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC- 04466/16,** referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2015.**

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico "http://portal.tce.pb.gov.br/tramita.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro
Cabedelo – PB
58.100-243
fasj

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:00 hs. Em: 06/06/2022
VISTO

Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147
(83) 3208-3306

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 101

Assinado em 12 de Maio de 2022

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Mat. 3705439
PRESIDENTE

Ofício 00285/22 - Tribunal Pleno. Proc. 04466/16. Data: 12/05/2022 12:13. Responsável: Cons. Fernando R. Catão.
Impresso nos fluxos em 27/05/2022 08:55. Validação: B984 37B4 06AB 5BBD E204 0051 ACE8 6AD7

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.466/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Cabedelo-PB**
Prefeito Responsável: **Wellington Viana França**

MUNICÍPIO DE CABEDELO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativas ao exercício de 2015. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

PARECER PPL - TC – nº 131/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.466/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do **Sr. Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de **Cabedelo-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir ***PARECER CONTRÁRIO*** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas
Publique-se registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Parecer Prévio PPL-TC 00131/20 - Decisão Inici... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: BDB6.3BB0.A9A2.E535.619B.EA33.871C.32D3.

Câmara Municipal de Cabedelo
103
Fls.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 13:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 14:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Prévio PPL-TC 00131/20 - Decisão Inici... Proc. 04466/16. Data: 03/09/2020 13:00. Responsável: Cons. Antonio G. V. Filho.
Impresso por fjunior em 31/05/2022 10:32. Validação: BDB6.3BB0.A9A2.E535.619B.EA33.871C.32D3.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 104

16/08/2011 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.908 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO
ADV.(A/S)	: TAIS ERTHAL RODRIGUES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de agosto de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

STF - Seção de Composição de Acórdãos 06

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1499322.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 106

16/08/2011 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.908 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO
ADV.(A/S)	: TAIS ERTHAL RODRIGUES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 261.885, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros).

2. Pois bem, a parte ora agravante sustenta que o *"fato do agravado não ter comparecido ao processo para produzir sua defesa não ocorreu por ausência de notificação, mas por inércia de sua parte"*. Ademais, argumenta que o recorrente *"agiu de forma desonesta, ardil e maliciosa, litigou com deslealdade, alterando a verdade dos fatos, com o objetivo de ganhar, a qualquer custo, a demanda"* (*sic*, fls. 434).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

* * * * * * * * * * * *

MML/jbl

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1499323.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 106

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Eis o teor da decisão agravada (fls. 427-429):

> "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com *fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102* da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão assim ementado (fls. 298):
>
> > *'PREFEITO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO – A ausência do direito de defesa pelo Prefeito Municipal, quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas, não acarreta nulidade, porque inaplicável, na espécie, o contido no art. 5º, LV, da CR, onde não havia acusação alguma.'*
>
> 2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso LV do art. 5º e aos incisos IX e X do art. 93 da Magna Carta. Sustenta, em síntese, que a "Câmara Municipal é órgão legislativo do Município, apesar disso, suas atribuições não se resumem na competência para elaborar leis, exercendo também, dentre outras, a função de julgar as contas do Prefeito Municipal. Portanto, como há julgamento, necessariamente terá que ser concedida a ampla defesa e contraditório. O julgamento realizado pela Câmara Municipal não dispensa a observância deste princípio constitucional, que é requisito essencial" (fls. 342).
>
> 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo não conhecimento do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1499324.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 107

4. Esse o breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. De saída, pontuo que, segundo o meu particularizado modo de ver as coisas, a ausência de contraditório e ampla defesa nos julgamentos das contas de prefeitos pelas Câmaras Municipais não gera nulidade. Isso porque tais julgamentos têm natureza política, e a Carta Magna, no inciso LV do art. 5º, apenas assegura "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral". Sem falar que o contraditório e a ampla defesa possuem momento próprio para o seu exercício, que é precisamente o curso do processo de contas no Tribunal competente (Tribunal de Contas, entenda-se).

5. Isso não obstante, tenho que o recurso merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Reproduzo, a propósito, a ementa do RE 261.885, sob a relatoria do ministro Ilmar Galvão:

> *'PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).*
>
> *Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão.*
>
> *Recurso conhecido e provido.'*

6. No mesmo sentido: REs 235.593, sob a relatoria do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1499324.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 108

ministro Celso de Mello; 313.545, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes; 329.667, sob a minha relatoria; 346.245, sob a relatoria do ministro Eros Grau; e 434.521, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

Isso posto, ressalvando o meu ponto de vista e tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para assegurar ao recorrente o contraditório e a ampla defesa no novo julgamento das contas perante o órgão legislativo municipal".

6. Muito bem. Após reexaminar a controvérsia, concluo que as razões recursais não se mostram aptas à alteração do equacionamento jurídico dado ao caso.

7. De mais a mais, pontuo que, para se chegar a conclusão pretendida pela parte agravante, no sentido de que *'foi observado o devido processo legal, com a necessária publicidade e citação da parte, tendo sido dado ao agravante o direito a produzir sua defesa técnica, oportunidade de produção de provas, recursos, assegurando-se-lhe amplitude de defesa e o contraditório"* (*sic*, fls. 436), se faz imprescindível rever a moldura fática delineada no acórdão impugnado. Providência que não tem lugar neste momento processual, conforme a Súmula 279/STF.

8. Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada à jurisprudência firmada por esta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

9. É como voto.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1499324.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 109

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.908
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO
ADV.(A/S) : TAIS ERTHAL RODRIGUES

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado nos termos do art. 41, RISTF, para compor o quorum. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Karima Batista Kassab
Coordenadora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1402343

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 110

I - cada Vereador poderá apresentar até cinco emendas individuais ao projeto de lei orçamentária;

II – cada Comissão Permanente poderá apresentar até três emendas coletivas, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até três emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

- **Redação do § 4º do art. 156 dada pela Resolução nº 244, de 13 de abril de 2022.**

§ 5º As emendas serão entregues na Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 6º É vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 7º As emendas serão apresentadas em no máximo duas laudas, na forma do modelo disponibilizado pela Comissão de Orçamento e Finanças.

- **Incluído pela Resolução nº 244, de 13 de abril de 2022.**

Art. 157. Findo o prazo para recebimento de emendas, correrá o prazo de 10 (dez) dias para a Comissão de Orçamento e Finanças, exarar parecer sobre a proposição principal e as emendas oferecidas.

§ 1º O Relator em seu parecer poderá oferecer emendas.

§ 2º No exame da Comissão, as emendas serão acatadas integralmente ou rejeitadas, admitindo-se também que o Relator apresente emenda aglutinativa para aproveitar parte de emenda ou de emendas.

Art. 158. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, será o projeto lei orçamentário, com as emendas, se as houver, incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado pelo Plenário, o projeto de lei orçamentário, com ou sem emendas, será devolvido à Mesa Diretora para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

SEÇÃO II
Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa
SUBSEÇÃO I
Do Exame Público das Contas

Art. 159. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, nos termos do art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. No período previsto no "caput" deste artigo, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes.

SUBSEÇÃO II
Do Julgamento das Contas

Art. 160. O Prefeito Municipal e Mesa Diretora da Câmara prestará, anualmente, a Câmara Municipal, as Contas referentes ao exercício anterior, através do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O Tribunal de Contas emitirá seu juízo sobre as Contas mediante parecer prévio que será submetido à consideração da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 111

§ 2° Recebido o processo de prestação de contas, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuído em avulsos o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimento dos Vereadores.

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

§ 3° O processo, logo em seguida, será enviado à Comissão de Orçamento e Finanças, para exame da matéria, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias em que qualquer Vereador poderá ter vistas do processo, na Comissão, para formar seu juízo a respeito das contas prestadas.

Art. 161. A Comissão de Orçamento e Finanças oferecerá parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, opinando pela aprovação ou rejeição das referidas contas.

§ 1° A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou o ex-Prefeito Municipal, para em reunião desta, apresentar suas alegações, quando do exame das contas.

§ 2° Ao relator, será concedido o prazo de 25 (vinte e cinco) dias, para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão.

Art. 162. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Orçamento e Finanças, serão as Contas incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. *As Contas serão sempre deliberadas pelo processo de votação nominal*

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

Art. 163. A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as Contas Municipais.

§ 1° O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

§ 2° Aprovadas ou rejeitadas as Contas Municipais, o Presidente promulgará Decreto Legislativo, formalizando a decisão do Plenário, no prazo de quarenta e oito horas, em seguida, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, cópias do respectivo Decreto Legislativo e da ata da sessão de julgamento das contas.

§ 3° Rejeitadas as Contas Municipais, serão remetidas ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

- **Redação dada pela Resolução nº 176, de 29 de julho de 2009.**

CAPÍTULO IV
Do Veto

Art. 164. *Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores.*

- **Redação dada pela Resolução nº 236, de 26 de agosto de 2020.**

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1° do art. 87 da LOM)
Dia: 02 / 08 / 22
VISTO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 112

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, Vereador Divino Felizardo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no inciso I do art. 35, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **C O N V O C A** os Membros Titulares do supramencionado órgão colegiado para participar de uma reunião da referida Comissão, que será realizada **nesta quarta-feira, dia 03 de agosto de 2022, às 11h,** no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal, com o objetivo de deliberar acerca do **Processo PL n° 001/2022 – Processo Eletrônico TC n° 04.466/16** que está em tramitação no âmbito desta Comissão.

Cabedelo (PB), em 02 de agosto de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE DA COF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 113

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

FOLHA DE PRESENÇA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(Ato da Presidente n° 002/2021)

REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO DE PROPOSITURAS
03 DE AGOSTO DE 2022

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS
Ver. Divino Felizardo – REPUBLICANOS Presidente	
Ver. Márcio Silva – PSL Vice-Presidente	
Ver. Reinaldo Lima (Rey) – DEM - Membro	

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS
Ver. José Pereira - DEM	
Ver. Edvaldo Neto- REPUBLICANOS	
Ver. Wagner (do Solanense) - DEM	

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 114
APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo
em 08/08/2022
Presidente

ATA DA 11ª REUNIÃO DA **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDENTE Nº 002/2021, REALIZADA NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2022.

Ao terceiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois às 11h00, no Plenário "Luiz de Góes" desta Casa Legislativa, teve início a reunião da **Comissão de Orçamento e Finanças**, constituída pelo Ato da Presidente nº 002/2021, para discussão de assuntos relacionados a Orçamento e Finanças no âmbito desta Comissão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos da reunião, fazendo a leitura do Edital de Convocação e da folha de presença. Presentes os membros titulares: Ver. Divino Felizardo (PRB) e o Ver. Márcio Silva (União Brasil). Ausente justificadamente, o Ver. Reinaldo Lima (União Brasil).

Em seguida, o Sr. Presidente Ver. Divino Felizardo, deliberou os trabalhos em reunião de instrução acerca do **Processo PL nº 001/2022 – Processo Eletrônico TC nº 04.466/16**, convidando o Relator, Ver. Márcio Silva, para secretariar a reunião, iniciando-a pela leitura do Relatório exarado pelo Tribunal de Contas (Parecer PPL-TC-131/2020 – Contrário à Aprovação das Contas do Exercício Financeiro de 2015) na íntegra, posteriormente foi analisado a defesa e os requerimentos apresentados pelo Responsável, ex-Prefeito Wellington Viana França. Ato contínuo, por unanimidade dos presentes, o órgão colegiado resolveu por **INDEFERIR** os pedidos apresentados na defesa, sem qualquer prejuízo ao interessado, em razão que já foi oportunizado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório pela apresentação da defesa escrita. Assim, a Comissão em análise dos pedidos, entende desnecessário a apresentação de alegações orais do ex-gestor, por

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

considerar que não é ato essencial a sua Defesa, entendendo satisfatória e clara a defesa escrita já apresentada no dia 27/06/2022. Destaca-se que o convite do Prefeito ou o ex-prefeito Municipal, para apresentar suas alegações, quando do exame das contas, trata-se de **faculdade** da Comissão, por deliberação de seus membros, conforme art. 161, §1º, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº158/2006). Desta forma, o indeferimento, quanto ao pedido da apresentação de defesa em plenário, quando da realização da sessão de julgamento, se deu pela ausência de regulamentação processual de tramitação.

O Presidente, Ver. Divino Felizardo, no uso da palavra, fez indagações pertinentes e após argumentações e debate com o Ver. Márcio Silva - Relator, convocou reunião para próxima segunda-feira (08/08/2022), para discussão, análise e votação do parecer do relator. Ato contínuo, o Senhor Presidente facultou a palavra e, como dela ninguém quis fazer uso, declarou encerrada a presente reunião. E para constar, eu, Adolpho Marques Santos, _____, Assessor Institucional, matrícula nº 1721, lavrei a presenta Ata, superintendido pelo Vereador Divino Felizardo, Presidente da Comissão, que se dará por aprovada, depois de assinada pelo Presidente e subscrita pelos demais membros presentes.

Cabedelo (PB), em 03 de agosto de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente COF

Ver. MÁRCIO SILVA
Vice-Presidente COF

Ver. REINALDO LIMA (REY)
Membro COF

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1° do art. 87 da LOM)
Dia: 03 / 08 / 2022
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 116

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, Vereador Divino Felizardo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no inciso I do art. 35, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), **C O N V O C A** os Membros Titulares do supramencionado órgão colegiado para participar de uma reunião da referida Comissão, que será realizada **nesta segunda-feira, dia 08 de agosto de 2022, às 11h,** no Plenário "Luiz de Góes" da Câmara Municipal, com o objetivo de analisar e deliberar o **Parecer do Relator, Ver. Márcio Silva, no Processo PL n° 001/2022 – Processo Eletrônico TC n° 04.466/16**, em tramitação no âmbito desta Comissão.

Cabedelo (PB), em 03 de agosto de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
PRESIDENTE DA COF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 117

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

FOLHA DE PRESENÇA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(Ato da Presidente n° 002/2021)

REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO DE PROPOSITURAS
08 DE AGOSTO DE 2022

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS
Ver. Divino Felizardo – REPUBLICANOS Presidente	
Ver. Márcio Silva – PSL Vice-Presidente	
Ver. Reinaldo Lima (Rey) – DEM - Membro	

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS
Ver. José Pereira - DEM	
Ver. Edvaldo Neto- REPUBLICANOS	
Ver. Wagner (do Solanense) - DEM	

ATA DA 12ª REUNIÃO DA **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDENTE Nº 002/2021, REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2022.

Ao oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois às 11h00, no Plenário "Luiz de Góes" desta Casa Legislativa, teve início a 12º reunião da **Comissão de Orçamento e Finanças**, constituída pelo Ato da Presidente nº 002/2021, com objetivo de deliberar acerca do Parecer do Processo PL nº 001/2022 – Processo Eletrônico TC nº 04.446/16 em tramitação no âmbito desta Comissão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos da reunião, fazendo a leitura do Edital de Convocação e folha de presença. Presentes os membros titulares: Ver. Divino Felizardo (PRB) e o Ver. Márcio Silva (União Brasil). Ausente justificadamente, o Ver. Reinaldo Lima (REY) (União Brasil).

Em seguida, o Sr. Presidente Ver. Divino Felizardo, deliberou os trabalhos acerca do Processo PL nº 001/2022 – Processo Eletrônico TC nº 04.466/16, convidando o Relator, Ver. Márcio Silva para secretariar os trabalhos iniciando pela Ata da reunião anterior que foi prontamente aprovada pelos parlamentares presentes.

Ato contínuo, o Vereador Márcio Silva apresentou seu Parecer pela **Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) relativas ao Exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do então Prefeito Wellington Viana França, em convergência com o Parecer PPL – TC – 131/2020**. O Presidente da Comissão, Ver. Divino Felizardo, colocou em votação o Parecer, já acompanhando o voto do Relator. Assim o Parecer ora analisado, foi aprovado pela unanimidade dos presentes.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

Ato contínuo, o senhor presidente facultou a palavra e, como dela ninguém quis fazer uso, declarou encerrada a presente reunião. E para constar, eu, Adolpho Santos, _____, Assessor Institucional, matrícula nº 1721, lavrei a presenta Ata, superintendido pelo Vereador Divino Felizardo, Presidente da Comissão, que se dará por aprovada, depois de assinada pelo Presidente e subscrita pelos demais membros presentes.

Cabedelo (PB), em 08 de agosto de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente COF

Ver. MÁRCIO SILVA
Vice-Presidente COF

Ver. REINALDO LIMA (REY)
Membro COF

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 120

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO PL Nº 001/2022 - Processo Eletrônico TC n° 04.466/16
PCA –Contas Municipais- Exercício Financeiro de 2015
ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado (PB)
Parecer PPL-TC-131/2020 - Contrário à Aprovação das Contas
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

Ilmo. Sr.
Ex-Prefeito
Wellington Viana França;
N E S TA.

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Vereador Divino Felizardo, nos termos regimentais, **N O T I F I CA** Vossa Senhoria, que em reunião de instrução da matéria, a Comissão de Orçamento e Finanças no dia 03/08/2022, o órgão colegiado, em decisão unânime resolveu **INDEFERIR** todos os requerimentos da defesa, sem qualquer prejuízo ao interessado, em razão que já foi oportunizado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório, quando da notificação para apresentação da defesa escrita, devidamente protocolada no dia **27/06/2022**, bem como pela ausência de regulamentação processual de tramitação no Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006).

Pelo presente, fica Vossa Senhoria **CIENTE** que consta na Pauta da Ordem do Dia da 22º Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2022, o julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, de vossa responsabilidade enquanto Prefeito Municipal de Cabedelo.

Cabedelo (PB), em 08 de agosto de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente da
Comissão de Orçamento e Finanças

CIENTE EM 08 / 08 / 2022

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 121

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

PROCESSO PL N° 001/2022
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04.466/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE.
NATUREZA: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) enviada por mídia eletrônica em "DVD".
RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.
PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.
PARECER PRÉVIO PPL TC N° 131/2020 – "contrário à aprovação das contas".

RELATOR: Ver. Márcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para exame e parecer, na forma regimental, os autos do **Processo PL nº 001/2022 – Processo Eletrônico TC n° 04.466/2016**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Municipal** Senhor **Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, com **parecer contrário à aprovação das Contas**, consubstanciado no **PARECER PPL TC N° 131/2020**, de pag. 4319, junto ao processo epigrafado.

O **Processo Eletrônico TC – 04.466/2016**, foi enviado pelo TCE-PB, através do Ofício nº 00285/22-SECPL, datado de 12/05/2022, recebido na Câmara Municipal no dia **06/06/2022**, anexando um **"DVD"** contendo a documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e do Plenário do Tribunal de Contas.

Ademais, o Tribunal de Contas da Paraíba- TCE-PB, esclarece no expediente acima citado, que nos termos dos §§ 2°, 4° e 5° do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte.

Neste contexto, **recebido** o Processo de Contas Anuais – PCA – exercício financeiro de 2015 nesta Casa Legislativa no dia **06/06/2022**, excluído o recesso parlamentar do mês de julho, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais, em análise, até o dia **05/09/2022**, sob pena de prevalecer o entendimento do TCE-PB.

A Comissão de Orçamento e Finanças seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB, assegurou ao ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o Presidente da COF, Vereador Divino Felizardo, nos termos do que dispõe o art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, notificou o ex-Prefeito Wellington Viana França para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-nº 131/2020, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo-PB.

O ex-Prefeito, Wellington Viana França, depois de notificado, tempestivamente, apresentou sua DEFESA ESCRITA, recebida em 17 de junho do corrente ano, juntando documentos.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Processo PL nº 001/2022** **(Processo Eletrônico TC nº 04.466/2016)**, em mídia eletrônica (DVD), oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França, pelo qual o órgão técnico exarou **Parecer Prévio**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e art. 13, §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993.

DA TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO TCE-PB

O Tribunal de Contas do Estado- TCE, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais (Gestão Geral) do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, emitiu **parecer contrário**, consubstanciado no **Parecer PPL – TC n° 131/2020**, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório da auditoria e do voto do Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, **em face das seguintes irregularidades**, que passamos a enumerar:

1) *Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício;*
2) *Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R$ 500.000,00;*
3) *Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEMC)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto, num total de R$ 18.000,00;*
4) *Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal;*
5) *Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria);*
6) *Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;*
7) *Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE);*
8) *Despesa irregular com Parcela de Representação;*
9) *Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais;*
10) *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais;*
11) *Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13.*
12) *Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara;*
13) *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R$ 5.192.500,37 (84,92%);*

14) Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou 56,26 % do total devido;

15) Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de R$ 52.000,00;

16) Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação;

17) Despesas com serviços de assessoria jurídica (R$ 73.500,00) e assessoria tributária (R$ 178.488,89) sem comprovação;

18) Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86 (relação inserta às fls. 4.305 dos autos);

19) Despesas realizadas com locação de veículos, e com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado;

20) Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A;

21) Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados;

22) Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal;

23) Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados - "Servidores Fantasmas", num total de R$ 2.621.916,84;

Concomitantemente, com a emissão do **"Parecer Prévio contrário à aprovação das contas"**, foi emitido o **Acordão APL TC n° 0271/2020**, que, dentre outras deliberações, imputou ao ex-Prefeito Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas **débito** no valor de **R$ 3.548.429,59** (68.528,96 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma delas correspondente, conforme indicado pela Auditoria:

a) *despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R$ 52.000,00;* ***(item 15)****;*

b) *dispêndios sem comprovação, realizados com assessoria jurídica, no valor de R$ 73.500,00, e com assessoria tributária, no valor de R$ 178.488,89;* ***(item 17);***

c) despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de R$ 696.023,86; ***(item 18)****;*

d) pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos servidos (servidores "fantasmas"), no valor de R$ 2.621.916,84 ***(item 23)****;*

Inconformado com a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado o ex-Prefeito Wellington Viana França, interpôs "recurso de reconsideração" tentando rever à decisão prolatada, acostando aos autos os documentos de fls. 4343/4731, 4753/5069, 5071/5323 e 5325/5406.

Do exame do **"recurso de reconsideração"** o Tribunal de Contas do Estado-TCE à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, emitiu **Acórdão APL TC n° 068/2022**, que conheceu do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de:

- **Afastar do rol das irregularidades apontadas inicialmente, aquelas relativas à:**
  - *Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;* ***(item 02)****;*
  - *Outras Operações, como "Despesas a Classificar (IPSEMC)", registradas de modo genérico e sem identificação do objeto;* ***(item 03)****;*
  - *Diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara;* ***(item 12)****;*
  - *Despesas com os serviços de assessoria jurídica (R$ 73.500,00) e assessoria tributária (R$ 178.488,89) sem comprovação;* ***(item 17)****;*
  - *Despesas realizadas com locação de veículos, com locação de tablado, tenda e palco, comprovadas por meio de documento inadequado.* ***(item 19).***

- **Reduzir o montante do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2015, de R$ R$ 3.548.429,59 (68.528,96 UFR-PB), para R$ 2.109.240,83, sendo:**

  1) *Despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de* ***R$ 52.000,00****;* ***(item 15)***

  2) *Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de* ***R$ 696.023,86*** *para* ***R$ 136.844,26****, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R$ 78.475,00; e FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R$ 29.033,64;* ***(item 18);***

3) *Pagamentos a **servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas"), num total de R$ 2.621.916,84 para R$ 1.920.396,57. (item 23).***

- **Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 271/2020.**

Na sequência, não concordando, mais uma vez, com o posicionamento da Corte de Contas, o ex-Prefeito Wellington Viana França, interpôs **"Embargos de Declaração"** tentando reverter à decisão prolatada, pelo Acórdão TC nº 0068/2022, alegando contradição, visto que foram juntados aos autos do presente processo, certidões, declarações, entre outros, obtidas junto à Administração Municipal de Cabedelo, comprovando que os funcionários considerados "fantasmas" prestaram seus serviços legalmente.

Destarte, ao apreciar os ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** interpostos contra decisão da Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 0068/2022***, emitido por ocasião do Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-Prefeito Wellington Viana França, quando da análise da Prestação Anual de Contas (gestão Geral e gestão Fiscal) do Município de Cabedelo, exercício 2015, **acordaram** os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, **negar-lhe** provimento, **mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 0068/2022.**

Registre-se, por ser oportuno, que no relatório apresentado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho no TCE-PB, informa que a decisão da Corte de Contas, ora recorrida, acompanhou integralmente os posicionamentos do Órgão Técnico e do representante do Ministério Público de Contas, ***que acataram a argumentação de suspender imputação de débito envolvendo, somente, servidores efetivos que obtiveram ordem judicial determinando o pagamento dos seus salários em 2018***, em consonância com o relatório integrante do Processo TC nº 06304/19.

Nesse contexto, ficou mantido, na íntegra, os termos do **Acórdão APL TC nº 0068/2022,** dos 23 (vinte e três) itens, inicialmente apontados como irregularidades para emissão do **Parecer Prévio contrário a aprovação das contas**, 05 (cinco) deles, acima relacionados, foram afastados do rol de irregularidades, restando 18 (dezoito) itens, abaixo relacionados, para os quais foi mantido entendimento inicial da Conte de Contas.

1) *Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício;* ***(item 01);***
2) *Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal;* ***(item 04);***
3) *Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria);* ***(item 05);***
4) *Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;* ***(item 06);***
5) *Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE);* ***(item 07);***
6) *Despesa irregular com Parcela de Representação;* ***(item 08);***
7) *Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais;* ***(item 09);***
8) *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais;* ***(item 10);***
9) *Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13.* ***(item 11);***
10) *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social –* ***RGPS****, no valor de R$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R$ 5.192.500,37* ***(84,92%);*** ***(restou comprovado o recolhimento de 84,85%) (item 13);***
11) *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social –* ***RPPS****, no valor de R$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou* ***56,26 %*** *do total devido;* ***(restou comprovado o recolhimento de 88,43%) (item 14);***

12) Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de ***R$ 52.000,00****;* ***(imputação de débito) (item 15);***

13) Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação; ***(item 16);***

14) Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de ***R$ 696.023,86*** *(relação inserta às fls. 4.305 dos autos);* ***(imputação de débito-reduzido para R$ 136.844,20) (item 18);***

15) Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A; ***(item 20);***

16) Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados; ***(item 21);***

17) Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal; ***(item 22);***

18) Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados – "Servidores Fantasmas", num total de ***R$ 2.621.916,84; (imputação de débito-reduzido para R$ 1.920.396,84) (item 23).***

DEFESA ESCRITA EX-PREFEITO NA CÂMARA

Notificado para, querendo, apresentar "defesa escrita" perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do PARECER PPL-TC-n° 131/2020, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2015, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Wellington Viana França, limitou-se a abordar, na defesa escrita, os achados negativos registrados no Acórdão APL TC n° 068/2022, quais sejam:

1. *despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de* ***R$ 52.000,00****;* ***(item 12 depois do recurso de reconsideração)****;*
2. *despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de* ***R$ 136.844,26****, sendo: EXA ENGENHARIA LTDA. - R$ 29.335,62; IR TELECOMUNICAÇÕES ESTRUTURAS METÁLICAS – R$ 78.475,00; e FRIOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA – R$ 29.033,64;* ***(item 14 depois do recurso de reconsideração);***
3. *pagamentos a servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores "fantasmas"), no valor* ***R$ 1.920.396,57****;* ***(item 18 depois do recurso de reconsideração);***

No final, o ex-Prefeito, Welllington Viana, requereu o recebimento da defesa escrita, a sua notificação para apresentar alegações orais junto à Comissão de Orçamento e Finanças, a oportunidade de defesa em Plenário, em nome próprio ou por meio de advogado, quando da sessão de julgamento das Contas, e a oitiva dos servidores públicos apontados como fantasma pelo relatório de auditoria do Tribunal de Contas.

Com efeito, em reunião de instrução da matéria a Comissão de Orçamento e Finanças do dia 03/08/22, o órgão colegiado, em decisão unânime resolveu **indeferir** os pedidos da defesa, sem qualquer prejuízo ao interessado, em razão que já foi oportunizado o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório pela apresentação da defesa escrita. Assim, a Comissão em análise dos pedidos, entende desnecessário a apresentação de alegações orais do ex-gestor, por considerar que não é ato essencial a sua Defesa, entendendo satisfatória e clara a defesa escrita já protocolada no dia 27/06/2022. Destaca-se que o convite do Prefeito ou o ex-prefeito Municipal, para apresentar suas alegações, quando do exame das contas, trata-se de faculdade da Comissão, por deliberação de seus membros, conforme art. 161, §1°, do Regimento Interno da Casa (Resolução n°158/2006). Desta forma, o indeferimento, quanto ao pedido da apresentação de defesa em plenário, quando da realização da sessão de julgamento, se deu pela ausência de regulamentação processual de tramitação.

DAS CONCLUSÕES FINAIS DA RELATORIA

Destarte, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço, notadamente, a defesa escrita apresenta pelo ex-Prefeito Wellington Viana, junto à Câmara Municipal, **não** tem como contradizer ou contrariar os argumentos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado, que depois de conhecer dos "embargos de declaração" – Acórdão APL TC nº 0094/2022 - manteve na íntegra a emissão de **Parecer Contrário à aprovação das Contas, relativas ao exercício financeiro de 2015**, nos termos do Acórdão APL TC nº 068/2022, em face do rol de irregularidades não elucidadas pelo defesa do ex-Prefeito, Wellington Viana França.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino seguramente pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de

Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Prefeito WELLINTON VIANA FRAÇA, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 131/2020**, objeto do Processo TC n° 04.466/2016, em face das seguintes irregularidades apontadas pelo TCE-PB:

1) *Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício;* ***(item 01);***

2) *Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal;* ***(item 04);***

3) *Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria);* ***(item 05);***

4) *Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;* ***(item 06);***

5) *Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE);* ***(item 07);***

6) *Despesa irregular com Parcela de Representação;* ***(item 08);***

7) *Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais;* ***(item 09);***

8) *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais;* ***(item 10);***

9) *Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13.* ***(item 11);***

10) *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social –* ***RGPS****, no valor de R$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R$ 5.192.500,37* ***(84,92%)****;* ***(restou comprovado o recolhimento de 84,85%) (item 13);***

11) *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social –* ***RPPS****, no valor de R$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS alcançou* ***56,26 %*** *do total devido;* ***(restou comprovado o recolhimento de 88,43%) (item 14);***

12) *Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de* ***R$ 52.000,00****;* ***(imputação de débito) (item 15);***

13) *Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação;* ***(item 16);***

14) *Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de* ***R$ 696.023,86*** *(relação inserta às fls. 4.305 dos autos);* ***(imputação de débito-reduzido para R$ 136.844,20) (item 18);***

15) *Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A;* ***(item 20);***

16) *Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados;* ***(item 21);***

17) *Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal;* ***(item 22);***

18) *Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados – "Servidores Fantasmas", num total de* ***R$ 2.621.916,84; (imputação de débito-reduzido para R$ 1.920.396,84) (item 23).***

É o voto.

Plenário "Luiz de Góes", em 08 de agosto de 2022.

Ver. MARCIO SILVA
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 132

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, na conformidade do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA, em convergência com o **Parecer PPL – TC – 131/2020**, objeto do Processo TC n° 04.466/2016, em face das seguintes irregularidades apontadas pelo TCE-PB:

1) *Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício;* ***(item 01)****;*
2) *Realização de despesas por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação, sem amparo legal;* ***(item 04);***
3) *Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações, num total de R$ 7.995.005,30 (despesas relacionadas no quadro constante às fls. 3495/3496 do relatório da Auditoria);* ***(item 05);***
4) *Gastos com pessoal (57,88% da RCL), acima do limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;* ***(item 06);***
5) *Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE);* ***(item 07);***
6) *Despesa irregular com Parcela de Representação;* ***(item 08);***
7) *Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais;* ***(item 09);***
8) *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais;* ***(item 10);***
9) *Omissão de valores da dívida fundada, no total de R$ 622.235,61, referente a dívidas do município junto à Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba e à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, nos valores de R$ 157.526,48 e R$ 504.709,13.* ***(item 11);***
10) *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social –* ***RGPS****, no valor de R$ 921.740,57. No exercício o total recolhido foi de R$ 5.192.500,37* ***(84,92%)****;* ***(restou comprovado o recolhimento de 84,85%) (item 13);***
11) *Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social –* ***RPPS****, no valor de R$ 9.154.959,41. No exercício o total recolhido foi de R$ 8.371.694,76 (46,53). Registre-se que o total recolhido no presente exercício*

ao RGPS e ao RPPS alcançou ***56,26 %*** *do total devido;* ***(restou comprovado o recolhimento de 88,43%) (item 14);***

12) *Despesas com honorários advocatícios, sem justificativa e sem comprovação, no montante de* ***R$ 52.000,00****;* ***(imputação de débito) (item 15);***

13) *Despesas com assessoria jurídica contratada por meio de inexigibilidade de licitação;* ***(item 16);***

14) *Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal, com diversos favorecidos e sem comprovação, num total de* ***R$ 696.023,86*** *(relação inserta às fls. 4.305 dos autos);* ***(imputação de débito-reduzido para R$ 136.844,20) (item 18);***

15) *Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A;* ***(item 20);***

16) *Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados;* ***(item 21);***

17) *Despesa realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal;* ***(item 22);***

18) *Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados – "Servidores Fantasmas", num total de* ***R$ 2.621.916,84; (imputação de débito-reduzido para R$ 1.920.396,84) (item 23).***

É o parecer.

Plenário "Luiz de Góes", em 08 de agosto de 2022.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente

Ver. MARCIO SILVA
Relator

PARECER APROVADO
DATA 08/08/2022
Presidente da Comissão

Ver. REINALDO LIMA (REY)
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 134

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Processo PL nº 001/2022
Processo Eletrônico TC nº 04.466/16
PARECER PRÉVIO PPL-TC-nº 131/2020-Contrário à Aprovação das Contas)
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria qualificada 2/3 (aprovação)

[Voto SIM –aprovação das Contas] - [Voto NÃO – rejeição das Contas]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	UNIÃO BRASIL	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	UNIÃO BRASIL	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	AVANTE	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[ ] SIM [X] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[ ] SIM [X] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	UNIÃO BRASIL	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	[ ] SIM [X] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	UNIÃO BRASIL	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	UNIÃO BRASIL	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	UNIÃO BRASIL	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 09 de agosto de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 135

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - 2015)
PROCESSO PL Nº 001/2022
PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04.466/2016
[Responsabilidade]
[ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França]

Certifico que as **Contas Anuais 2015**, acima epigrafada foi **rejeitada** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos contrários, registrando-se 03 (três) abstenções, na Sessão Ordinária do dia 09/08/2020.

Em, 10/08/2020.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/08/2020.

Thayane B.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 136

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 522/2022.

Cabedelo (PB), em 10 de agosto de 2022.

2ª VIA

Ao Ilustrissímo Senhor
LEANDRO BORBA
DD. Secretário Municipal
Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional.
N E S T A.

Assunto: Publicação.

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, com fulcro no inciso II, parágrafo único do art. 2°, da Lei Municipal n° 2.016, de 20 de setembro de 2019, solicitar a Vossa Senhoria, que seja publicado no **"Semanário Oficial de Cabedelo - SOC"** o **Decreto Legislativo nº 837/2022**, promulgado e publicado por "afixação" na Sede desta Casa Legislativa, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Pref. Municipal de Cabedelo
SECOM
Rosely Ferreira Neves Cabral
10/08/22

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 10 / 08 / 2022
Ivis Farias
VISTO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 08 a 12/08 / 2022
Ivis Farias
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 137

DECRETO LEGISLATIVO Nº 837, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2015, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2015 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 001/2022 – Processo Eletrônico TC nº 04.466/2016, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 131/2020, datado de 19 de agosto de 2020, publicado na edição 2520 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 04 de setembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 10 de agosto de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 138

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 08 A 12 DE AGOSTO DE 2022**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0041/2022

Em, 1 de Julho de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 3.714.852,00 (Três Milhões, Setecentos e Quatorze Mil e Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 122 1026 2185 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

0002486	3191.13.99	15001002	Obrigações Patronais	839.597,00
0002488	3390.14.99	15001002	Diárias - Civil	4.096,00
0002491	3390.32.99	15001002	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	14.000,00
0002502	3390.93.99	15001002	Indenizações e Restituições	14.318,00
			Total da Ação	872.011,00

10 305 1013 2187 MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE

0002511	3190.11.99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	42.460,00
0002512	3190.11.99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	177.594,00
0002527	3390.39.99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	24.129,00
			Total da Ação	244.183,00

10 301 1026 2189 MANTER ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS

0002551	3190.04.99	15001002	Contratação por Tempo Determinado	40.027,00
			Total da Ação	40.027,00

10 302 1014 2190 MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

0002569	3190.04.99	15001002	Contratação por Tempo Determinado	750.303,00
0002571	3190.11.99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	232.183,00
0002579	3390.30.99	16000000	Material de Consumo	614.025,00
0002601	4490.52.99	16010000	Equipamentos e Material Permanente	244.745,00
			Total da Ação	1.841.256,00

10 301 1015 2193 MANTER O PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

0002630	3190.11.99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	282.436,00
			Total da Ação	282.436,00

10 301 1015 2194 MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL

0002632	3190.11.99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	125.346,00
			Total da Ação	125.346,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

10 122 1020 2205 AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19

0002754	3190.04.99	15001002	Contratação por Tempo Determinado	100.000,00
0002755	3190.04.99	16000000	Contratação por Tempo Determinado	300.000,00
0002756	3190.11.99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
0002757	3190.11.99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	300.000,00
0002758	3390.30.99	16000000	Material de Consumo	200.000,00
0002759	3390.39.99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
0002761	4490.52.99	16010000	Equipamentos e Material Permanente	200.000,00
			Total da Ação	1.400.000,00

10 301 1026 2207 RESIDÊNCIA MÉDICA DE SAÚDE E COMUNIDADE - ATENÇÃO BÁSICA

0002765	3390.18.99	16000000	Auxílio Financeiro a Estudantes	300.000,00
			Total da Ação	300.000,00

Total da Unidade Orçamentária	3.714.852,00
Total de Anulações	**3.714.852,00**
Total de Outras Fontes	**0,00**
Total Geral de Fontes	**3.714.852,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

10 301 1015 2195 MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB

0002657	3390.30.99	16000000	Material de Consumo	306.500,00
			Total da Ação	306.500,00

10 302 1015 2197 MANTER O CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA - CEO

0002696	3190.11.99	15001002	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	3.093,00
			Total da Ação	3.093,00

Total da Unidade Orçamentária	3.714.852,00
Total de Suplementações	**3.714.852,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 3.714.852,00 (Três Milhões, Setecentos e Quatorze Mil e Oitocentos e Cinquenta e Dois Reais), como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 1032 1059 CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR UNIDADES BASICAS DE SAÚDE

0002461	4490.51.99	15001002	Obras e Instalações	114.852,00
			Total da Ação	114.852,00

10 301 1032 1061 CONSTRUÇÃO DA POLICLINICA DA MULHER

0002480	4490.51.99	15001002	Obras e Instalações	100.000,00
			Total da Ação	100.000,00

10 301 1015 2193 MANTER O PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

0002631	3190.13.99	16000000	Obrigações Patronais	300.000,00
			Total da Ação	300.000,00

10 301 1015 2195 MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB

0002648	3190.13.99	16000000	Obrigações Patronais	200.000,00
0002677	3390.93.99	16000000	Indenizações e Restituições	50.000,00
0002679	4490.51.99	16010000	Obras e Instalações	50.000,00
			Total da Ação	300.000,00

10 122 1020 2198 OUTRAS ATIVIDADES DO SUS

0002709	3390.30.99	16000000	Material de Consumo	50.000,00
0002711	3390.39.99	16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
			Total da Ação	100.000,00

10 122 1032 2203 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

0002742	4490.52.99	15001002	Equipamentos e Material Permanente	800.000,00
			Total da Ação	800.000,00

10 302 1014 2204 MANTER AS AÇÕES DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR - SAD

0002744	3190.11.99	16000000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
			Total da Ação	100.000,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0042/2022

Em, 1 de Julho de 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2181, de 21 de janeiro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 8.071.759,00 (Oito Milhões, Setenta e Um Mil e Setecentos e Cinquenta e Nove Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

0000027	3191.13.99	15001000	Obrigações Patronais	5.691,00
0000034	3390.39.99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	71.254,00
0000040	4490.52.99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	11.974,00
			Total da Ação	88.919,00
			Total da Unidade Orçamentária	88.919,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO

04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO

0000081	3190.11.99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	29.481,00
0000082	3190.13.99	15001000	Obrigações Patronais	6.191,00
			Total da Ação	35.672,00
			Total da Unidade Orçamentária	35.672,00

02.030 CHEFIA DE GABINETE

04 122 2002 2008 MANTER AS ATIVIDADES DA CHEFIA DE GABINETE

0000098	3190.11.99	15001000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.427,00
0000108	3390.40.99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	174,00
0000113	4490.52.99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	4.927,00
			Total da Ação	7.528,00
			Total da Unidade Orçamentária	7.528,00

02.040 PROCURADORIA GERAL

03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

0000139	3390.39.99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.373,00
0000142	3390.91.99	15001000	Sentenças Judiciais	26.896,00
			Total da Ação	33.269,00
			Total da Unidade Orçamentária	33.269,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL

CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 19 de julho de 2022.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário de Defesa do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9765-870F-A1D0-63F5 e informe o código 9765-870F-A1D0-63F5

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 10 / 08 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RESOLUÇÃO Nº 253, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

CRIA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica.

Faz saber que o Plenário, na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2022, aprovou, e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica criada uma Comissão de Representação da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), com o objetivo de dirigir-se a Brasília (DF), para representar a edilidade no Encontro de Legislativos Municipais, realizado pela UVB (União dos Vereadores do Brasil), no período de 16 a 19 de agosto do corrente ano, no Hotel Brasília Imperial, para no prazo de 10 (dez) dias, depois do retorno, apresentar relatório ao Plenário.

§ 1º A Comissão de Representação será composta de até 05 (cinco) vereadores, podendo integrá-la ainda 03 (três) servidores da Câmara Municipal.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados por Ato do Presidente, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 54, da Resolução nº 158/2007 (Regimento Interno da Casa).

Art. 2º A efetiva representação da Câmara Municipal no evento de que trata esta Resolução fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária e financeira própria para ocorrer às despesas na Unidade Orçamentária da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 54, da Resolução nº 158/2007 (Regimento Interno da Casa), observando-se, em qualquer caso, pelo Presidente, os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 10 de agosto de 2022.

Ver. ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 139

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 10 / 08 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 837, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Rejeita as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto do corrente ano, apreciou as Contas do Município de Cabedelo, relativas ao exercício financeiro de 2015, e ele, com fulcro no art. 163, § 2º do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam rejeitadas as Contas do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, de responsabilidade do ex-Prefeito WELLINGTON VIANA FRANÇA, relativas ao exercício financeiro de 2015 (Contas de Gestão Geral) objeto do Processo PL nº 001/2022 – Processo Eletrônico TC nº 04.466/2016, em convergência com o Parecer Prévio PPL TC nº 131/2020, datado de 19 de agosto de 2020, publicado na edição 2520 do Diário Oficial Eletrônico - TCE, do dia 04 de setembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 10 de agosto de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 10 / 08 / 2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 823, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Concede Título de Cidadã Cabedelense a Senhora Lenira Gabriela Lima de Azevedo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), com fulcro no art. 29, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que o Plenário, na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2022, aprovou, e ele PROMULGA o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadã Cabedelense" a Senhora Lenira Gabriela Lima de Azevedo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 10 de agosto de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 140

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE PRESENÇA

22ª Sessão Ordinária, terça-feira, 09 de agosto de 2022.
(Sessão Presencial)

Nº	VEREADORES	SIGLA	ASSINATURA
01	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO** PRESIDENTE	UNIÃO BRASIL	
02	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO** 2º VICE-PRESIDENTE	REPUBLICANOS	
03	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 1º SECRETÁRIO	UNIÃO BRASIL	
04	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 2º SECRETÁRIO	REPUBLICANOS	
05	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	
06	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	UNIÃO BRASIL	
07	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	AVANTE	
08	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	
09	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	
10	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	UNIÃO BRASIL	
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	UNIÃO BRASIL	
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	UNIÃO BRASIL	

Plenário "Luiz de Góes", em 09 de agosto de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 141

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE INSCRIÇÃO DE ORADORES

22ª Sessão Ordinária, terça-feira, 09 de agosto de 2022.

TEMA LIVRE
TEMPO: 05 (CINCO) MINUTOS

Nº	VEREADORES	SIGLA	ORDEM DE INSCRIÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	**[3º]**
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**UNIÃO BRASIL**	**[4º]**
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	**[5º]**
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**UNIÃO BRASIL**	
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	**AVANTE**	
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**UNIÃO BRASIL**	
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**UNIÃO BRASIL**	
13	**MOÍSES DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**UNIÃO BRASIL**	
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**UNIÃO BRASIL**	**[1º]**
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**UNIÃO BRASIL**	**[2º]**

Plenário "Luiz de Góes", em 09 de agosto de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 142

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia 08 / 08 / 2022
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE AGOSTO DE 2022

ORDEM DO DIA
PAUTA

Projeto de Decreto Legislativo nº 028/2019 – Do Vereador Janderson Brito – Concede o Título de Cidadã Cabedelense a Senhora **Lenira Gabriela Lima de Azevedo**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 029/2019 – Do Vereador Janderson Brito – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor **Rodrigo Amaral Godoy**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2020 – Da Vereadora Graça Rezende – Concede o Título de Cidadã Cabedelense a Senhora **Abimadabe Vieira**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2020 – Da Vereadora Graça Rezende – Concede Título de Cidadã Cabedelense a Senhora **Glauce Maria Navarro Burity**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2020 – Do Vereador Divino Felizardo – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Ilustríssimo Sr. **Ricardo Luiz da Cunha Coelho**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022 – Do Vereador Janderson Brito – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao **Padre Carlos Antônio de Sousa Maurício**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2022 – Do Vereador Márcio Silva – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor **Erik Alencar de Figueiredo**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2022 – Do Vereador Ivânio da Miramar – Concede Diploma ao Mérito Esportivo ao Atleta **Joanderson dos Santos Pereira**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2022 – Do Vereador Ivânio do Miramar – Concede Diploma de Honra ao Mérito Esportivo ao Atleta **José Anderson Cordeiro da Silva**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2022 – Do Vereador Alex Lucena – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor **Gilvan Caetano Leite**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2022 – Do Vereador Edvaldo Neto – Concede Diploma de Honra ao Mérito Esportivo Cabedelense ao Atleta **Gabriel Miranda Oliveira Lima do Rego Monteiro**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 008/2022 – Do Vereador Edvaldo Neto – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Sr. **Diego Carvalho Martins**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2022 – Do Vereador Edvaldo Neto – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Sr. **Leandro Borba Gomes**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 144

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Projeto de Decreto Legislativo nº 010/2022 – Do Vereador Márcio Silva – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor **Aroaldo Sorrentino Maia**, e dá outras providências.

- Turno único de discussão e votação;
- Parecer favorável da CCJR, na sua forma original.

Quórum: Maioria Qualificada (2/3) **Votação:** Secreta

Processo PL nº 001/2022 – Processo TC nº 04466/16 – Origem: Tribunal de Contas do Estado – TCE – Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: Ex-Prefeito Wellington Viana França. Período: Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio PPL-TC-131//2020 (Contrário à Aprovação das Contas).

- Turno único de discussão e votação.
- Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças pela rejeição das contas.

Quórum: Maioria Qualificada 2/3 (aprovação) (art. 13, § 2º CE) **Votação:** Nominal

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 08 de agosto de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA - PLENÁRIO.

ATA DA 22ª ***SESSÃO ORDINÁRIA***, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 15ª LEGISLATURA 2021/2024, REALIZADA NO DIA ***09 DE AGOSTO DE 2022***, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16/08/2022
Presidente

Presidência do Senhor Vereador ***ANDRÉ COUTINHO***, Presidente;

Vice-Presidência do Senhor Vereador ***EDVALDO NETO***, 2º Vice-Presidente (Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte");

Secretários os Senhores Vereadores ***JOSÉ PEREIRA***, 1º Secretário e ***DIVINO FELIZARDO***, 2º Secretário.

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às ***19h06min***, reuniu-se em ***Sessão Ordinária*** a Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, na modalidade presencial, no prédio Sede da edilidade, nos termos regimentais. Além dos Membros da Mesa acima mencionados, ***compareceram*** os Senhores Vereadores: *Alex Lucena, Edson "da Ótica", Enrique Douglas, Hérlon Cabral (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo"), Ivânio "da Miramar" (Vice-Líder do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte"), Janderson Brito, Júnior Paulo (Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo", Márcio Silva (Líder do Governo), Moisés "do Meninas Bar", Reinaldo Lima "Rey" e Wagner "do Solanense".* Havendo número regimental, o ***Senhor Presidente*** declarou abertos os trabalhos, comunicando ao Plenário que a Sessão está sendo gravada e transmitida ao vivo pela mídia social "YouTube" da Câmara Municipal de Cabedelo na internet, para o

acompanhamento remoto, na forma regimental. **DO EXPEDIENTE**. Lida a folha de presença, o ***Senhor Presidente*** dispensou a leitura da ***Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de agosto de 2022,*** vez que foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, que *submetida à apreciação do Plenário, após o encaminhamento dos Líderes pela aprovação, foi aprovada por unanimidade.* Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura do expediente em Mesa, no qual constou: ***Correspondência – da Secretária Municipal de Educação/SEDUC***, datada de 09/08/2022 – em resposta ao Requerimento nº 264/2022 do Vereador Reinaldo Lima "Rey"; ***Correspondência – da Secretária Municipal de Educação/SEDUC***, datada de 08/08/2022 – em resposta ao Requerimento nº 255/2022 do Vereador Hérlon Cabral; ***Projeto de Lei nº 057/2022 – do Vereador Wagner "do Solanense"*** – Denomina de "José Assis de Araújo", a atual Rua – 28, localizada na Quadra 18A, do Lote 01 ao 41, do Loteamento Praia do Poço, no Bairro de Jacaré, neste Município; ***Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2022 – do Vereador José Pereira*** – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Esthevão Viana da Silva, e dá outras providências; ***Projeto de Decreto Legislativo nº 019/2022 – do Vereador José Pereira*** – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Luiz Carlos Montovani, e dá outras providências; ***Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2022 – do Vereador Alex Lucena*** – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Rodrigo Regis Pereira, e dá outras providências; ***Projeto de Decreto Legislativo nº 021/2022 – do Vereador Márcio Silva*** – Concede Título de Cidadão Cabedelense ao Senhor Jorge Costa de Luna Freire, e dá outras providências; e o ***Projeto de Resolução nº 006/2022 – do Presidente da CMC*** – Cria Comissão de Representação da Câmara Municipal de Cabedelo, e dá outras providências. Lido o expediente, o ***Senhor Presidente*** comunicou ao Plenário que as proposituras lidas no expediente da Sessão Ordinária de hoje foram distribuídas em avulsos, por

meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores e oferecimento de emendas, conforme o caso, nos termos regimentais. Dando continuidade aos trabalhos, o ***Senhor Presidente*** facultou a palavra em ***"tema livre"***, por 05 (cinco) minutos, com apartes, segundo a ordem automática de inscrição parlamentar. Participaram do "tema-livre" os Senhores Vereadores: Márcio Silva (por cessão de tempo do Ver. Reinaldo Lima "Rey"), Edvaldo Neto (por cessão de tempo do Ver. Wagner "do Solanense"), Alex Lucena, André Coutinho (aparteado pelo Ver. Márcio Silva) e o Vereador Divino Felizardo. *(pronunciamentos na ata eletrônica)*. Não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, dentre os oradores inscritos em tema livre, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrado o expediente. **DA ORDEM DO DIA**. Havendo quórum regimental para deliberação, o ***Senhor Presidente*** declarou aberta a fase da Ordem do Dia, destinada à discussão e votação das proposituras pelo Plenário, nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Casa. *(discussões na ata eletrônica)*. Em seguida, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos Requerimentos, para deliberação do Plenário em bloco por autoria parlamentar. Ato contínuo, o **Senhor Presidente** passou a Presidência dos trabalhos ao 2° Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, para apreciação dos requerimentos de sua autoria, nos termos do § 5º do art. 64, do Regimento Interno da Casa. Na Presidência dos trabalhos, o 2º Vice-Presidente, Vereador Edvaldo Neto, solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura dos requerimentos do Vereador André Coutinho, para apreciação do Plenário. *Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 292 e 303/2022 – do Vereador André Coutinho.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 292 e 303/2022 foram aprovados por unanimidade.* Retomando a Presidência, o ***Senhor Presidente*** deu continuidade à apreciação dos requerimentos. *Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 301 e 302/2022 – do Vereador Alex Lucena.*** Participaram da discussão os

Senhores Vereadores: Alex Lucena, Márcio Silva, Divino Felizardo, Edvaldo Neto e José Pereira. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos nºs. 301 e 302/2022 foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Requerimento n° 306/2022 – do Vereador Divino Felizardo.*** Participou da discussão o autor da propositura. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento nº 306/2022 foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 307 e 308/2022 – do Vereador Edson "da Ótica".*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Edson "da Ótica", Divino Felizardo e Edvaldo Neto. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos nºs. 307 e 308/2022 foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Requerimento n° 309/2022 – do Vereador Edvaldo Neto.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento nº 309/2022 foi aprovado por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 310 e 322/2022 – do Vereador Wagner "do Solanense".*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos nºs. 310 e 322/2022 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 311 e 312/2022 – do Vereador José Pereira.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: José Pereira e Ivânio "da Miramar". *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos nºs. 311 e 312/2022 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 313 e 314/2022 – do Vereador Janderson Brito.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Janderson Brito, Márcio Silva, Edvaldo Neto, José Pereira, Júnior Paulo, Enrique Douglas, André Coutinho, Hérlon Cabral e Divino Felizardo. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 313 e 314/2022 foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Requerimento n° 315/2022 – do Vereador Ivânio "da Miramar".*** Ninguém se manifestando.

Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Requerimento n° 315/2022 foi aprovado por unanimidade. Em discussão os ***Requerimentos n°s. 316 e 319/2022 – do Vereador Moisés "do Meninas Bar".*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 316 e 319/2022 foram aprovados por unanimidade. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 317 e 318/2022 – do Vereador Júnior Paulo.*** Participaram da discussão os Senhores Vereadores: Júnior Paulo, Enrique Douglas, Márcio Silva, Divino Felizardo, José Pereira, Janderson Brito, Moisés "do Meninas Bar" e Edvaldo Neto. *Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 317 e 318/2022 foram rejeitados por 10 (dez) votos contrários e 04 (quatro) votos favoráveis. Em discussão os* ***Requerimentos n°s. 320 e 321/2022 – do Vereador Márcio Silva.*** Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, os Requerimentos n°s. 320 e 321/2022 foram aprovados por unanimidade.* Dando continuidade aos trabalhos, o **Senhor Presidente** registrou que se encontra em Mesa o **Projeto de Resolução nº 006/2022 –** que cria Comissão de Representação da Câmara Municipal **–** e nos termos do § 1º do art. 54, do Regimento Interno da Casa, designando o **Vereador Márcio Silva**, Relator Especial da propositura, para apresentar parecer nesta Sessão. Isto posto, o **Senhor Presidente** solicitou ao 1º Secretário que fizesse a leitura da propositura para apreciação pelo Plenário. *Em discussão o* **Projeto de Resolução nº 006/2022** – Cria Comissão de Representação da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), e dá outras providências – *Turno único de discussão e votação – Parecer favorável do Relator Especial, Vereador Márcio Silva – Quórum: maioria simples – Votação: simbólica.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação, o Projeto de Resolução n° 006/2022 foi aprovado por unanimidade.* Na

sequência, o ***Senhor Presidente*** passou para discussão e votação das proposituras da ***Pauta da Ordem do Dia***, previamente organizada, para deliberação do Plenário, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Casa. Ato contínuo, o ***Senhor Presidente*** solicitou ao 1° Secretário que fizesse a leitura das "Proposituras" e respectivos "Pareceres", para deliberação do Plenário. *Em discussão os* ***Projetos de Decretos Legislativos nºs. 028 e 029/2019; 004, 005 e 006/2020; 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009 e 010/2022 de diversos Vereadores*** *- Turno único de discussão e votação – Pareceres favoráveis da CCJR, na sua forma original. – Quórum: maioria qualificada (2/3) – votação secreta.* Ninguém se manifestando. *Encaminhamento dos Líderes pela aprovação. Em votação secreta e após as formalidades regimentais de praxe, os Projetos de Decretos Legislativos nºs. 028 e 029/2019; 004, 005 e 006/2020; 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009 e 010/2022, foram aprovados por unanimidade. Em discussão o* ***Processo PL nº 001/2022 – Processo TC nº 04466/16 –*** Origem: Tribunal de Contas do Estado – TCE – Natureza: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB enviada por mídia eletrônica em "DVD". Responsável: ex-Prefeito Wellington Viana França. ***Período: Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio PPL-TCE - 131/2020 (Contrário à Aprovação das Contas)*** *– Turno único de discussão e votação – Parecer da COF pela rejeição das Contas Municipais de 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, em convergência com o Parecer Prévio PPL-TCE nº 131/2020 emitido pelo TCE-PB - Quórum: maioria qualificada 2/3 (aprovação) – votação nominal. Ninguém se manifestando. Encaminhamento dos Líderes do Governo e do Bloco Parlamentar "Legislativo Forte" pela rejeição e do Líder do Bloco Parlamentar "A Voz do Povo" pela liberação da bancada. Em votação, o* ***Processo PL nº 001/2022 – Processo TC nº 04466/16 – Contas Municipais 2015*** *- foi rejeitada por 12 (doze) votos contrários à aprovação, registrando-se três (03) abstenções.* Não havendo mais matérias sujeitas à

deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o ***Senhor Presidente*** declarou encerrada a presente sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, que acontecerá na próxima terça-feira, nos termos regimentais. E, para constar, eu, ***Andressa Carlla de Carvalho Marques,*** _____, lavrei a presente Ata, superintendida pelo Vereador José Pereira, 1° Secretário, que depois de lida, discutida e aprovada vai assinada pelo Presidente e subscrita pelos Secretários. x.x.x.